



CENTRO UNIVERSITÁRIO EURO-AMERICANO
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA POLÍTICA - PMCP

Adilson Lima da Silva

**COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NO BRASIL: A SISTEMÁTICA
DESENVOLVIDA PARA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

BRASÍLIA/MARÇO/2013

Adilson Lima da Silva

**COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NO BRASIL: A SISTEMÁTICA
DESENVOLVIDA PARA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciência Política pelo Centro Universitário Unieuro.

Orientadora: Professora Doutora Lídia de Oliveira Xavier.

BRASÍLIA/MARÇO/2013

B512s SILVA, Adilson Lima.

Comissão Nacional da Verdade no Brasil: a sistemática desenvolvida para a garantia dos direitos humanos, 2013.

183f.

Dissertação (Mestrado em Ciência Política) –
Centro Universitário Euro-Americano

1. Mestrado. 2. Ciência Política.
I. Título.

UniEuro / BC

CDU - 658:004

Adilson Lima da Silva

**COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NO BRASIL: A SISTEMÁTICA
DESENVOLVIDA PARA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Lídia Xavier de Oliveira
Professora Orientadora

Professora Erli Helena Gonçalves
Membro Externo

Professor Doutor Vicente Fonseca
Membro

BRASÍLIA/MARÇO/2013

AGRADECIMENTOS

Considerando esta dissertação como resultado de uma caminhada que começou nos primeiros semestres do curso, agradeço de antemão a todos que de alguma forma passaram pela minha vida e contribuíram para a minha formação intelectual e conclusão desta etapa.

Agradeço, particularmente, a algumas pessoas pela contribuição direta na construção deste trabalho:

Agradeço a DEUS, pelo dom da vida e por tudo que generosamente tem me dado!

A Professora Doutora Lídia de Oliveira Xavier, que assumiu a orientação desta pesquisa, pela discussão teórica, estímulo, apoio, incentivo, amizade e paciência sem os quais seria impossível desvendar a História Política dos Direitos Humanos no Brasil.

Aos Professores do curso de Mestrado do Unieuro por todo o ensinamento e troca intelectual.

A minha esposa Polyana, por me mostrar que existem muitas possibilidades, pelo respeito, paciência e amor constantes.

A minha mãe, *in memorian*, ao meu pai e as minhas irmãs por tudo que compartilharam e ainda compartilham comigo!

Aos amigos, em especial ao Rafael e à Simone, pela motivação, pelos debates, pelo apoio e incentivo que enriqueceram meu trabalho.

Aos colegas do Mestrado pelo companheirismo.

“Para que não se esqueça. Para que nunca mais aconteça”

Portal Memórias Reveladas

RESUMO

Esta dissertação busca refazer historicamente o caminho conceitual dos direitos humanos e a conquista gradual destes direitos e da cidadania no Brasil, bem como analisar a criação da Comissão Nacional da Verdade no Brasil e sua rotina de trabalho. Para isso, alguns marcos são importantes para a consolidação destes direitos, não que todos os cidadãos desfrutem deles, mas descrever a História dos Direitos Humanos é inevitavelmente mensurar suas origens, suas lutas, conquistas e o longo caminho ainda a percorrer, para que todos participem ativamente e conscientemente dessa conquista. O problema que permeia esta pesquisa está baseado na sistemática de trabalho da Comissão Nacional da Verdade e na apuração dos crimes cometidos no regime militar brasileiro e, se a rotina estabelecida promove a reconstrução do direito à memória e à verdade. Para tanto, a análise documental instrumentaliza a pesquisa para que os dados produzidos pela Comissão sejam confrontados pelas análises teóricas da Ciência Política.

Palavras-Chave: Cidadania. Comissão da Verdade. Direitos Humanos. Ciência Política. Ditadura Militar.

ABSTRACT

This dissertation search remake historically the steps concept of human rights, and the gradual achieving of these rights, and citizenship in Brazil, and to analyze the creation of the National Commission of Truth in Brazil and his work routine. For this, some important milestones for the consolidation of these rights, not that all citizen enjoy them, however describe the History of Human Hights is inevitably measure their origins, their struggles, achievements and still long way to go, for everyone to participate actively and consciously this achievement. The problem that permeates this research is based on the systematic work of the National Commission of Truth and the counting of the crimes committed in the Brazilian military regime, and if the established routine promotes the reconstruction of the right to memory and truth. For this, the document analysis exploits the search for the data produced by the Commission are confronted by theoretical analysis of Political Science.

Keywords: Citizenship. Truth Commission. Human Rights. Political Science. Military Dictatorship.

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

- ABI – Associação Brasileira de Imprensa;
- ABIN – Agencia Brasileira de Inteligência;
- ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- AI-1 – Ato Institucional número 1;
- AI-5 – Ato Institucional número 5;
- CEJIL – Centro de Estudos para a Justiça e o Direito Internacional;
- CMV – Comissão Nacional da Verdade;
- CONADEP – Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas;
- CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil;
- CEBRAP – Centro Brasileiro de Análise e Planejamento;
- CF – Constituição Federal do Brasil;
- FHC – Fernando Henrique Cardoso;
- FENARJ – Federação Nacional dos Jornalistas;
- IDESP – Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo;
- ISEB – Instituto Superior de Estudos Brasileiros;
- IUPERJ – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro;
- JT – Justiça de Transição;
- LSN – Lei de Segurança Nacional;
- MDB – Movimento Democrático Brasileiro;
- ONU – Organização das Nações Unidas;
- OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;
- OEA – Organização dos Estados Americanos;
- PCB – Partido Comunista Brasileiro;
- PCdoB – Partido Comunista do Brasil;
- PIDESC – Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
- PNDH-1 – Programa Nacional de Direitos Humanos, número 1;
- PNDH-2 – Programa Nacional de Direitos Humanos, número 2;

PNDH-3 – Programa Nacional de Direitos Humanos, número 3;

PT – Partido dos Trabalhadores;

TMI – Tribunal Militar Internacional;

SBPC – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

STM – Superior Tribunal Militar;

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais;

UNE – União Nacional dos Estudantes;

UNB – Universidade de Brasília;

USP – Universidade de São Paulo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1. CIÊNCIA POLÍTICA E OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	18
1.1 Breve histórico da Ciência Política e da cidadania no Brasil	18
1.2 O desenvolvimento dos Direitos Humanos no Brasil	33
1.3 Os teóricos da Ciência Política no Brasil e o PHDH-3	50
CAPÍTULO 2 – A CRIAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E O DEBATE ENTRE MEMÓRIA E HISTÓRIA	59
2.1 A Comissão Nacional da Verdade e o PNDH-3: a importância do direito à memória e da verdade	59
2.2 O debate entre memória e História.....	65
2.3 O Esquecimento e o silêncio: o papel da Comissão Nacional da Verdade.....	70
2.4 Memória, História e Ciência Política: reflexões e debates	75
CAPÍTULO 3 – A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A GARANTIA AOS DIREITOS HUMANOS	79
3.1 As Comissões da Verdade na América Latina	79
3.2 O processo de instalação da Comissão da Verdade no Brasil	85
3.3 A sistemática de trabalho desenvolvida pela Comissão Nacional da Verdade e a promoção dos direitos à verdade e à memória	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS	109
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	115
ANEXO	122

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como proposta o estudo dos direitos humanos no Brasil, a partir da assinatura do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH3 em 2009. Trata-se de um programa plurianual desenvolvido por setores da sociedade civil, entre eles movimentos sociais e entidades de classe, que buscam o aperfeiçoamento de metas a serem implementadas em políticas públicas voltadas para a consolidação dos direitos humanos. Os dois primeiros Programas, o PNDH-1 (1996) e o PNDH-2 (2002) foram criados no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (primeiro mandato: de 1995 - 1998 e, segundo mandato de 1999 - 2002), já o PNDH-3 teve sua assinatura no governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva (que governou o Brasil em dois mandatos políticos abrangendo o período de 2003 - 2010).

O PNDH-3 possui seis eixos orientadores, dentre eles o quinto que aborda a criação de uma Comissão com o objetivo de dar continuidade a promoção e defesa dos direitos humanos no Brasil, tendo como principal objetivo o de esclarecer os crimes e os abusos cometidos na Ditadura militar brasileira.¹

Esta dissertação estuda a sistemática de trabalho adotada pela Comissão Nacional da Verdade no Brasil, instalada pelo governo Federal em 18 de novembro de 2011. Esta Comissão visa investigar as violações aos direitos humanos ocorridos no Brasil no período ditatorial (entre 1964 - 1985), quando os agentes de Estado cometeram crimes contra os referidos direitos. A Comissão pretende fornecer à sociedade brasileira informações sobre os desaparecidos políticos e demais crimes cometidos no período, para tanto é formada por sete membros, que foram nomeados pela presidente Dilma Rousseff e por treze auxiliares, que buscarão informações para o

¹ Para o historiador Boris Fausto, o regime ou ditadura militar no Brasil foi o regime autoritário que governou o país de 31 de março de 1964 até 15 de março de 1985. A implantação da ditadura começou com o Golpe de 1964, quando as Forças Armadas do Brasil derrubaram o governo do presidente democraticamente eleito João Goulart e terminou quando José Sarney assumiu o cargo de presidente. A revolta militar foi fomentada por Magalhães Pinto, Adhemar de Barros e Carlos Lacerda, governadores dos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente. O regime militar brasileiro inspirou o modelo de outros regimes militares e ditaduras por toda a América Latina, sistematizando a "Doutrina de Segurança Nacional", que justificava ações militares como forma de proteger o "interesse da segurança nacional" em tempos de crise. FAUSTO, Boris. **História do Brasil**, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

esclarecimento destes fatos. A Comissão trabalhará durante dois anos, e ao final destes, publicará um relatório contendo as descobertas deste período histórico.

As ações estabelecidas pela Comissão Nacional da Verdade são acessíveis ao público. Em novembro seus membros visitaram o Araguaia com o intuito de investigar casos de violações de Direitos Humanos cometidos contra os indígenas e camponeses, além disso, já visitou o Paraná e por último criou um novo grupo de trabalho que investigará o papel dos religiosos e das igrejas no apoio ao golpe militar.

Como dito a Comissão Nacional da Verdade faz parte de um dos eixos do PNDH-3 e neste trabalho o eixo orientador seis foi estudado pela Ciência Política possibilitando a análise dos problemas enfrentados pelo cidadão na luta pela conquista dos direitos humanos, no caso, o direito à verdade e a memória.

Esta pesquisa partiu do seguinte problema: qual a sistemática de trabalho adotada pela Comissão Nacional da Verdade para apurar os crimes cometidos contra os direitos humanos no Brasil no período de 1964 até 1985?

A hipótese norteadora foi assim apresentada, a Comissão Nacional da Verdade instituída no Brasil, para o exame dos fatos ocorridos na ditadura militar, atua disciplinarmente e de forma transparente, a fim de publicizar e garantir o direito à memória e a conscientização dos Direitos Humanos no Brasil.

Propôs-se como o objetivo geral desta dissertação analisar a sistemática de trabalho dos membros da Comissão Nacional da Verdade e a sua vinculação na mídia, além de entender como essas ações promoverão os direitos humanos, principalmente o direito à verdade e à memória.

Os objetivos específicos são assim descritos, examinar, a partir dos trabalhos da Comissão e sua sistemática de trabalho a apropriação de direitos no Brasil, principalmente aqueles que abrangem a consolidação ao acesso às informações históricas da ditadura; entender o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, no que tange a criação da Comissão da Verdade, diante do direito à memória e, o terceiro objetivo, acompanhar os dados da Comissão Nacional da Verdade e o esclarecimento histórico das vítimas do regime militar.

A criação da Comissão Nacional da Verdade e sua assinatura no governo da presidente Dilma Rousseff em novembro de 2011 trouxeram novamente o debate

sobre uma parte do passado da história recente do Brasil. O impacto gerado após a criação desta Comissão foi negativo para os setores ligados aos militares, e causou acalorado debate no Congresso Nacional, pois para este grupo os desdobramentos e resultados das descobertas poderiam atingir a imagem dos militares perante a sociedade. Por outro lado o conhecimento destes fatos são relevantes e positivos para a construção histórica dos direitos humanos no Brasil.

Neste contexto a pesquisa histórica sobre a trajetória de conquista e apropriação de direitos civis no Brasil, principalmente os que abrangem a consolidação do direito ao acesso às informações da ditadura faz-se necessário, objetivando uma reconstrução da verdade e conformação dos Direitos Humanos, principalmente o direito à memória e à verdade.

O tema “direitos” e a Declaração Universal dos Direitos Humanos ganhou força graças a um processo contínuo de luta e de esforços empreendidos por setores da sociedade brasileira. Após um longo período de ditadura militar com eleições indiretas, a sociedade brasileira passou por um gradativo período de redemocratização e para isso a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã visava assegurar ampla liberdade de participação política.

A redemocratização proporcionou avanços na área dos direitos humanos. A liberdade de expressão, o acesso à informação, as políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos, o PNDH-1, PNDH-2 e o PNDH-3 e com ele, o estabelecimento da Comissão Nacional da Verdade são exemplos do avanço democrático brasileiro. O PNDH-3 aborda em suas diretrizes a interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa; o fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática, além da garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente. A cidadania assim, em tese, estaria assegurada e os direitos humanos conquistados ao longo da história garantidos.

A cidadania, tema relevante no PNDH-3 e a criação da Comissão da Verdade que investiga os atos cometidos pelos agentes do Estado neste período podem ser analisados a luz da Ciência Política, com seus instrumentos de pesquisa e análise. As

informações ligadas à manutenção do direito e à memória geradas pela Comissão da Verdade reforçarão os Direitos Humanos brasileiros.

O histórico dos Direitos Humanos no Brasil e a trajetória da Ciência Política cruzam-se diante do estudo das políticas públicas para o fomento da cidadania. No início do século XX com a criação da Universidade de São Paulo surgiu proposta de estudar os processos políticos e as estruturas sociais no Brasil, a partir do levantamento de dados e dos estudos das teorias que estruturariam um novo ramo científico, a Ciência Política. Naquela época, (1960) objetivo era traçar um caminho independente da sociologia para a Ciência Política que ganhou escopo intelectual nas faculdades pretendendo formar no Brasil um grupo crítico que aprofundasse o estudo na área da política pública.²

Esta nova ciência surgiu em um contexto antidemocrático, o regime militar, e seu estabelecimento foi, inicialmente, censurado. A proposta de um distanciamento da sociologia e a afirmação da Ciência Política teve influências acadêmicas norte-americanas. As trocas culturais e científicas naquele período foram mediadas pela Fundação Ford recebendo investimentos dos Estados Unidos, tanto financeiro quanto apoio intelectual. De acordo com Maria Hermínia Tavares de Almeida, outro aliado para a consolidação a Ciência Política foi à criação do IUPERJ - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro em 1960, representando mais uma iniciativa, que juntamente com a USP, trabalhariam para a institucionalização desta ciência no Brasil.

Para este trabalho o estudo do processo evolutivo da Ciência Política no Brasil proporciona o entendimento para as várias reformas políticas existentes daquele período até a criação do PNDH-3. A Ciência Política ganhava assim, legitimidade por proporcionar potencial às análises das políticas públicas adotadas pelos generais da época. Cabe destacar as iniciativas do Movimento Democrático Brasileiro – MDB que, naquele período foi à voz política de oposição, no Congresso Brasileiro sob a tutela dos militares.

Nos anos que se sucederam a ditadura militar e as conseqüentes cassações impostas pelo regime militar possibilitaram a organização de um grupo de estudiosos

² Cf. CARDOSO, Fernando Henrique e LAMOUNIER, Bolívar. 1978, "A bibliografia de Ciência Política sobre o Brasil (1949-1974)". Dados - **Revista de Ciências Sociais**, 18.

liderados por Florestan Fernandes, Guilherme dos Santos, Oliveira Vianna, Alberto Torres e Azevedo Amaral que buscavam debater a história política brasileira distanciando esta, da sociologia. Neste sentido estes estudiosos pretendiam manter as tradições de legitimidade e também buscavam a inauguração de um novo campo de atuação, a Ciência Política.³

O designo do termo Ciência Política pode ser entendido como um traço de formação de identidade próprio para a estruturação de uma área de estudos nova e desapegada teoricamente das disciplinas ligadas apenas aos aspectos sociais. Seu objetivo assim era o estudo das práticas políticas e seus reflexos. O termo ciência sofreu influência das práticas exercidas nos Estados Unidos nas décadas de 1960.

Neste contexto a análise da Ciência Política e os atores políticos da Comissão Nacional da Verdade brasileira são elementos importantes e para este estudo, pois a reflexão dos dados fornecidos e a leitura histórica serão construtores de parte do passado que alguns pretendiam esquecer.⁴

O Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 visa garantir o acesso e participação da sociedade civil no processo democrático brasileiro. O direito à memória e o conhecimento do passado, são parte fundamental para a construção da democracia, assim o estudo das políticas públicas que envolvem esses fatos reforçam a cidadania brasileira.

Dessa forma este trabalho se organiza em três capítulos assim distribuídos: o primeiro capítulo destaca a importância da Ciência Política com a análise das ações públicas e, como suporte científico para os trabalhos realizados pela Comissão Nacional da Verdade. Neste sentido observa-se como são a rotina de trabalho da Comissão fomenta os direitos à verdade e à memória pós-criação desta Comissão.

O segundo capítulo estuda como o direito à memória e à verdade contribuem para a consolidação da cidadania. Este exame será feito a partir da problemática existente no Eixo Orientador VI do PNDH-3, que diz respeito ao direito à memória e à verdade e faz referência ao período da ditadura (1964-1985).

³ Cf. Cardoso, 1978, p. 19-20.

⁴ Idem., 1978, p. 20.

O terceiro capítulo destaca a sistemática de trabalho desenvolvida pelos membros da Comissão Nacional da Verdade e o acesso às informações por ela levantadas, até dezembro de 2012, para isso usará o modelo teórico e de análise de Estado presente nos estudos de Norberto Bobbio e Marx Weber que são os teóricos desta pesquisa, juntamente com Hannah Arendt e Maurice Halbwachs.

A análise documental, instrumento usado para aferir cientificamente as políticas e a rotina de trabalho da Comissão Nacional da Verdade, para a reconstrução da memória e da verdade é tratada, também, no capítulo três. Por último as considerações finais refazem a rotina de trabalho da Comissão e analisa o acesso ao direito à memória e a verdade, a partir da sistemática desenvolvida pela Comissão Nacional da Verdade.

CAPÍTULO 1

CIÊNCIA POLÍTICA E OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

“Só podemos perdoar a quem pudermos punir.”

Hannah Arendt

O presente capítulo destina-se a discutir as origens da Ciência Política e traçar um histórico dos direitos humanos no Brasil. Para tanto este estudo visa destacar a importância da memória para o fortalecimento dos direitos humanos que não foram observados na ditadura brasileira (1964 – 1985). A redemocratização dos anos de 1990 e em culminância aos esforços do Estado para difundir as informações do período ditatorial.

No governo do presidente Fernando Henrique Cardoso foram criados o primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNDH-1 e o PNDH-2. A primeira edição deste programa possuía como objetivo a promoção e realização dos direitos humanos no Brasil. Mais de duas décadas depois foi criada, pela Lei nº 12.528 de 18/11/2011, a Comissão da Nacional da Verdade com o objetivo de esclarecer as violações de direitos humanos no Brasil. Nas palavras do embaixador Gilberto Sabóia⁵, na Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena em 1993, quando da assinatura deste programa: “Chegou a hora de nós mostrarmos, na prática, num plano nacional, para realmente fazer com que os direitos humanos sejam respeitados”. Com essa postura o governo brasileiro retomou a posição de proteger e promover os direitos humanos e os princípios da universalidade e da indivisibilidade desses direitos.

1.1 Breve histórico da Ciência Política e da cidadania no Brasil

⁵ Embaixador Gilberto Vergne Sabóia diplomata de carreira do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Foi eleito em 2011 para a Comissão de Direito Internacional. Participou na elaboração do PNDH-1 no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso.

A institucionalização, definição disciplinar e constituição da Ciência Política no Brasil deram-se pelo seu distanciamento da sociologia que ocorreu nos últimos trinta e cinco anos. A Ciência Política construiu sua identidade nos anos de 1960, quando já existia no país um sistema de ensino superior vinculado ao eixo São Paulo – Rio de Janeiro.

Entre 1930 e 1964, num período em que o Brasil passava por um processo mais consistente de industrialização e urbanização originaram-se importantes centros produtores de ciências sociais, dentre os quais cabe citar a Escola Sociológica Paulista e o Instituto Superior de Estudos Brasileiros (ISEB).

A sociologia acadêmica em São Paulo, marcada fortemente pela doutrina francesa que, graças à influência de Émile Durkheim até os anos de 1930, pode ser analisada pela debilidade da área de política tendo um predomínio da ciência social. A priorização de um determinado tipo de sociologia europeia de um lado, e de uma "política aplicada", influenciaram a Escola Sociológica Paulista, que a partir daí valorizou a política como objeto de investigação científica.⁶

Os fenômenos políticos são objeto de estudo da Ciência Política e também outras áreas do conhecimento. A relação entre política e ciência social, era um aspecto a ser superado para o estabelecimento de uma Ciência Política distinta da Sociologia. Do ponto de vista de Giovanni Sartori "de modo geral, os dois rótulos (sociologia política e ciência política) são sinônimos."⁷ Essa abordagem era vista como conveniente principalmente para os sociólogos europeus desejosos de expansão em detrimento dos cientistas políticos; "por esse motivo, explica em boa parte o persistente atraso da Ciência Política na Europa."⁸

No Brasil, por muito tempo a política foi encarada como uma área da ciência-mãe, a Sociologia. Tratava-se, então, de buscar independência para Ciência Política num ambiente intelectual em que ainda eram intensas as correntes que encaravam a política como uma seção da Sociologia ou da Economia. O desenvolvimento da Ciência Política permite visualizar que as décadas de 1960 e 1970 foram favoráveis ao

⁶ Cf. CARDOSO, Fernando Henrique e LAMOUNIER, Bolivar. (1978), "A bibliografia de Ciência Política sobre o Brasil (1949-1974)". Dados - **Revista de Ciências Sociais**, 18.

⁷ SARTORI, Giovanni, Da sociologia da política à sociologia política, in Seymour M. Lipset. **Política e ciências sociais**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1972. p. 106-107.

⁸ Idem., 1972, p. 110.

crescimento dessa disciplina tanto na América Latina quanto em alguns países europeus.⁹

A Ciência Política no país ganhou vigor nos anos de 1960 e, está ligada à criação de um sistema de pós-graduação na Universidade brasileira, por um lado, as agências de estímulo vinculadas a um sistema nacional de desenvolvimento científico e tecnológico. Esses setores cresceram facilitando o estabelecimento da Ciência Política na academia brasileira e neste contexto o entendimento de que o afastamento da Ciência Política da Sociologia proporcionaria a criação de uma nova área de conhecimento.

A década de 1960 foi marcada limitações, a censura militar, o controle da imprensa, por exemplo, foram obstáculos para os cientistas políticos. Em 1968 com a implantação de um sistema nacional de pós-graduação proposto na Reforma Universitária¹⁰ criaram novas condições para que os professores universitários e os pesquisadores ganhassem espaço, além disso, cresceu o número de laboratórios, bibliotecas, bolsas de estudo e vários outros instrumentos necessários para o desenvolvimento das ciências brasileiras, dentre elas a Ciência Política.

Mesmo em um contexto ditatorial as Ciências Humanas ganharam importância e incentivo com a expansão universitária. Para Ortiz a retomada da importância dos estudos ligados às humanidades era importante,

Deixamo-nos assim impressionar pelos atos repressivos, esquecendo-se que foi esta a via encontrada para o capitalismo mais avançado se implementar no Brasil. Olhando com maior cuidado, percebemos que entre 1964-1980, a contradição entre censura e cultura não era na verdade estrutural, mas conjuntural, e se definia em termos táticos. O ato censor não se caracterizava exclusivamente pelo veto; atuava como repressão seletiva que impossibilitava o florescimento de determinados pensamentos ou de obras artísticas. São censuradas as peças teatrais, os filmes, os livros, mas não o teatro, o cinema ou a indústria editorial, que cresceram vertiginosamente nesse período. O Estado repressor é também incentivador de uma política cultural: Embratel (1965), Conselho Federal de Cultura (1966), Instituto Nacional de Cinema (1966), Embrafilme (1969), Funarte (1975), Concine (1976), Fundação Pró-Memória (1979). Algo semelhante se passa com a Universidade.

⁹ SARTORI. 1972, p. 116-117.

¹⁰ O movimento em favor da reforma universitária no Brasil dos anos 60 eclodiu com a mobilização de distintos segmentos da vida universitária, intensa participação dos estudantes. A União Nacional dos Estudantes (UNE) realiza o Primeiro Seminário Nacional da Reforma Universitária em Salvador, de 20 a 27 de maio de 1961; em Porto Alegre os estudantes voltam a reunir-se no Primeiro Encontro da Região Sul, em junho do mesmo ano; em março de 1962 a UNE volta à cena com o Segundo Seminário Nacional da Reforma Universitária, dessa vez em Curitiba, e, finalmente, em 1963, Belo Horizonte sedia o Terceiro Seminário Nacional da Reforma Universitária sob a liderança da UNE. Já no Primeiro Seminário, em Salvador, os estudantes diagnosticavam o fracasso da universidade em sua missão cultural, profissional e social.

Paralelamente às cassações, temos o desenvolvimento da Pós-Graduação, resultado de uma política deliberada dos governos militares.¹¹

Maria Cecília Spina Forjaz acompanha o pensamento de Ortiz e escreve:

... se o regime militar, por um lado, golpeou e reprimiu setores da comunidade científica e acadêmica mais ativamente opositores, por outro lado, possibilitou a ampliação de uma rede de instituições ligadas à Ciência e Tecnologia nas quais diversos grupos de cientistas sociais conseguiram se insinuar. Além disso, é preciso considerar que o movimento de 64 não constitui um bloco monolítico e que ao longo do regime autoritário diferentes facções militares detiveram a hegemonia. Se no período de 1969 a 1974 predominaram os grupos de "linha dura", com perspectivas nitidamente repressivas (é a fase de grande desenvolvimento da comunidade de informações e segurança), a partir do governo Geisel e do processo de abertura política aumentou a influência dos militares sorbonistas. Esse "partido militar", mais intelectualizado e mais comprometido com a modernização do país, manifestou posturas favoráveis ao desenvolvimento científico e conviveu de forma menos conflitiva com a comunidade científica brasileira. Foi nesses espaços institucionais abertos pelo regime que a crescente comunidade de cientistas sociais (enormemente ampliada com o desenvolvimento da pós-graduação a partir de 1968) inseriu-se e conquistou posições.¹²

Além desses fatores os investimentos realizados por grupos internacionais, dentre eles a Fundação Ford, foram essenciais para a criação de vários centros de pesquisa, dos quais o Departamento de Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, o CEBRAP – Centro Brasileiro de Análise e Planejamento e o IDESP – Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo.

Dois grupos assim se fortaleceram no histórico da Ciência Política brasileira, o grupo mineiro e o carioca. A principal contribuição desses intelectuais é explicar os “fenômenos da vida política não como reflexos, consequências, derivações de outras esferas da realidade social, mas como uma instância específica interagindo com a economia, a sociedade e a cultura.”¹³

¹¹ ORTIZ, Renato. **Impressões sobre as ciências sociais no Brasil**. São Paulo: Mimeo, 1997. 18 – 19 p.

¹² CIENTISTAS E MILITARES NO DESENVOLVIMENTO DO CNPq (1950-1985). São Paulo: Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais, 1989. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091997000300007> Acesso em: 20 dez. 2012.

¹³ A EMERGÊNCIA DA CIÊNCIA POLÍTICA NO BRASIL: ASPECTOS INSTITUCIONAIS. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Sociais, 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091997000300007> Acesso em 20 de nov. de 2012.

Para Forjaz aquilo que acontece na política não é sempre perceptível através dos fatos sociais e econômicos. “As transformações da sociedade e do sistema econômico podem também ser determinadas por dinamismos próprios da vida política.”¹⁴ Esclarecer as relações que vinculam essas “esferas é a grande questão das ciências sociais.”¹⁵

O estudo das ações políticas e a aplicabilidade das políticas públicas, no caso a criação do PNDH-3 e a instalação da Comissão Nacional da Verdade proporcionam para este estudo relação de proximidade no que tange ao estudo da memória, a partir das análises das políticas públicas, e dos dados oriundos desta Comissão para a promoção dos direitos humanos e para o conhecimento do passado.

Para que o presente possa usufruir do passado é preciso que a memória seja articulada e retomada, com o objetivo de consolidar o conhecimento, para tanto é necessário entender os “fatos do passado para torná-los história.”¹⁶ Para José Murilo de Carvalho, na República brasileira, surge o cenário de uma cidadania contemplativa, em que a população pertence à comunidade nacional, mas pouco se interessa pela vida política. Para Carvalho, a participação e envolvimento da nação brasileira, pode ser destacada em momentos: “o primeiro pela ausência do povo, o segundo pela visão negativa do povo, e o terceiro pela visão paternalista do povo.”¹⁷ Entretanto, o autor destaca que em nenhum desses momentos o povo fez parte da construção de um comportamento político democrático e participativo.

No Brasil a inexistência da participação política, ou seja, a ausência de um sentido de identidade nacional pode ser comprovada pelas relações políticas estaduais que, se construíram separadamente. Para ele, a participação do povo desde a primeira República foi pequena, porém com as revoltas militares na república velha a guerra civil as revoltas dos operários e os movimentos de esquerda e também de direita, gradativamente modificaram o cenário nacional. Assim pode-se observar um distanciamento da população comum na política brasileira. Para Carvalho “[...] este povo não falava por si mesmo, não tinha voz própria, era ventríloquo, sua identidade e

¹⁴ ORTIZ, 1997, p. 22.

¹⁵ Idem., 1997, p. 22 – 23.

¹⁶ HALBWACH, Maurice. **Memória Coletiva**. São Paulo: Unicamp, 1990. 17 p.

¹⁷ CARVALHO, José Murilo. (a). **Pontos e bordados**: escritos de história e política. Belo Horizonte: UFMG, 1998, p. 32.

a identidade da nação eram outorgadas pelo regime.”¹⁸ neste contexto podemos destacar a importância do estudo do PNDH-3 e da Comissão Nacional da Verdade que visam garantir o acesso a informação e fomentar os direitos humanos entre brasileiros.

O objetivo do PNDH-3 enquanto política pública que visa à promoção dos direitos humanos encontra amparo nas teorias política no que se refere ao bom funcionamento das ações governamentais e na capacidade do estado em criar condições para o bem estar de seus cidadãos e da sociedade como um todo, neste caso criar possibilidade para que os direitos humanos possam ser ampliados no âmbito do Estado Brasileiro.

Outro parâmetro necessário para este estudo é o entendimento de como as forças políticas desenvolvidas no processo decisório são definidas. O jogo político e seus desdobramentos interessam neste estudo para o entendimento dos resultados que um dado sistema político vem produzindo, ou seja, procura-se entender o processo estratégico das políticas e seus efetivos resultados. Nesse caso, o interesse primordial consiste na avaliação das contribuições da aplicabilidade do PNDH-3 e da Comissão Nacional da Verdade.

O entendimento desses fatores fornece subsídios para o cientista político avaliar os planos, programas e projetos implementados pelo governo através das políticas públicas, no âmbito Federal, a política pública voltada para análise dos documentos do período ditatorial, foi o Eixo orientador número seis do Programa Nacional de Direitos Humanos que criou a Comissão Nacional da Verdade. O programa, além disso, promove a cidadania como elemento fortalecedor da democracia.

A cidadania pode ser entendida como a garantia dos direitos à liberdade e à justiça e, sobretudo à garantia aos direitos de conhecimento do passado e, da verdade histórica que ele envolve. Segundo Barbalet, os direitos humanos apareceram, a partir dos séculos XIX e XX, período no qual os conflitos sociais cobraram do poder público uma postura ativa,¹⁹ no sentido de “suavizar o mal que as desigualdades econômicas causam aos indivíduos, colocando uma rede de proteção de política social por baixo

¹⁸ CARVALHO. (a). 1998, p. 263.

¹⁹ BARBALET, J. M. **A cidadania**. Lisboa: Estampa, 1989. p. 40.

dos desfavorecidos,”²⁰ assim é papel primordial do Estado criar possibilidade para que o cidadão comum conheça seu passado e vivencie seus direitos sem interferência.

As diferentes maneiras de explicar o conceito de cidadania acentuaram a discussão sobre a exclusão social, os direitos humanos e principalmente sobre a atuação política da sociedade civil. Dallari afirma que:

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.²¹

Por outro lado, no mundo capitalista em que vivemos, falar em cidadania significa considerar, igualmente, as mudanças sociais ocorridas, nos valores e na educação, proporcionados pelas inovações da realidade global e tecnológica.

Segundo Mendes, a concepção de cidadania adquire seu formato de acordo com o problema a afligir a comunidade. O autor argumenta que,

...talvez por isso seja tão difícil ser cidadão, principalmente em um país de tradição democrática recente como o Brasil e onde a educação formal não é valorada como elemento fundamental na diferenciação entre ‘súdito’ [aquele que simplesmente segue a vontade do governante] e ‘cidadão’ [capacidade para procurar e agir de maneira mais autônoma possível em prol de interesses próprios, limitado tão somente pelo ordenamento legal e pelo respeito ao bem comum].²²

A participação do cidadão, o estudo dos direitos humanos e a manutenção deles por parte do Estado ajudam a construir a democracia. Esse tema vem ganhando importância nas últimas décadas. O século XX, inevitavelmente foi responsável pelo constante debate a cerca dos direitos humanos. No período entre as duas guerras mundiais, verificou-se um estado de tensão que, muitas vezes, desencadeou reações da sociedade civil para a manutenção e garantia dos direitos humanos.

Essas questões são importantes para a composição teórica propostas neste trabalho. Os Direitos Humanos, em especial o papel da Comissão Nacional da Verdade enquanto esclarecedora dos fatos ocorridos na Ditadura Militar permitirá a compreensão do caminho percorrido pelos direitos humanos e como o fomento destes

²⁰ BARBALET 1989, p. 76.

²¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. p. 14.

²² MENDES, Ovídio Jairo Rodrigues. **A concepção de cidadania**. São Paulo: USP, 2010. p. 21.

direitos, pelo Estado no sentido de que, aquilo que é considerado direito no Brasil, foi desenvolvido ou está sendo desenvolvido e também como a gradativa participação de grupos que buscam a valorização da pessoa humana em sua plenitude universal,²³ são observados hoje.

Os direitos humanos, e a dignidade da natureza humana são inerentes ao homem, assim não precisariam estar especificados em uma carta constitucional para serem reconhecidos e muito menos protegidos. O direito à memória e a reflexão dos fatos históricos devem contemplar esses direitos, por isso podem ser considerados os direitos naturais e universais, no caso dos brasileiros que sofreram com a ditadura e também a sociedade civil que precisa conhecer seu passado para construir um caminho democrático consciente, para tanto a Comissão Nacional da Verdade foi instalada com o intuito de fornecer esses dados à sociedade brasileira.

Por esse motivo as conquistas destes direitos não estão completas e devem ser observadas. Nas palavras de Carvalho:

Percorremos um longo caminho, 178 anos de história do esforço para construir o cidadão brasileiro. Chegamos ao final da jornada com a sensação desconfortável de incompletude. Os progressos feitos são inegáveis, mas foram lentos e não escondem o longo caminho que ainda falta a percorrer.²⁴

Assim como Carvalho, Pedro Demo aborda a importância da cidadania e do papel das políticas públicas como possíveis fomentadoras de ações democráticas. Elas devem ser observadas com alguns parâmetros, na tentativa de redução das “desigualdades sociais por parte dos privilegiados, repassando-os aos desiguais,”²⁵ Essas ações visam promover para os menos desfavorecidos o entendimento de seus direitos. De qualquer maneira proposta é de que exista a oportunidade para que todos, inclusive para que os menos desfavorecidos sejam reconhecidos como participantes da sociedade e que assim, possam desfrutar dos direitos humanos enquanto cidadãos de um Estado de direito.

²³ Cf. BENEVIDES, Maria Victoria. Cidadania e Direitos Humanos. **Intitulado de Estudo Avançados da Universidade de São Paulo.** Disponível em < <http://www.iea.usp.br/iea/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>. > Acesso em: 05 ago. 2011.

²⁴ Cf. CARVALHO, José Murilo. (a). **Pontos e bordados:** escritos de história e política. Belo Horizonte: UFMG, 1998. p. 219.

²⁵ DEMO, Pedro. **Cidadania menor:** algumas indicações quantitativas de nossa pobreza política. Petrópolis: Vozes, 1992. p.18.

Afere-se assim que a participação popular e que o entendimento da cidadania são conceitos amplos. A premissa de que o cidadão é completo, e que, enquanto seres inacabados os homens buscam descobrir e ampliar seus direitos, neste ponto cabe destacar as palavras de Norberto Bobbio quando afirma a relação que existe entre a mudança social e nascimento de novos direitos. Podendo, assim, “afirmar que a exigência do exercício da cidadania torna-se tanto mais numerosa quanto mais rápida e profunda for à transformação da sociedade.”²⁶

A cidadania pode ser neste caso estabelecida na convivência entre o grupo e com o meio em que o indivíduo interage. Conceitos como solidariedade, democracia, ética, justiça social e direitos humanos devem ser conquistados diariamente pelos cidadãos. Este conceito de cidadania é amplo, pois segundo observa Bobbio: “o elenco dos direitos do homem se modificou e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas...”²⁷ Assim o estabelecimento de um conceito pronto e acabado de cidadania não é simples.

O cidadão torna-se, então, aquele indivíduo a quem a Constituição confere direitos e garantias – individuais, políticos, sociais, econômicos e culturais –, e lhe dá o poder de seu efetivo exercício, além de meios processuais eficientes contra a violação de seu gozo ou fruição por parte do Poder Público.

A Constituição Brasileira de 1988, com a transição para o regime democrático e consequente abertura à normatividade internacional, consagrou, expressamente, esta nova concepção de cidadania, como se depreende da leitura de vários dos seus dispositivos, estando hoje superada a antiga doutrina, do tempo do constitucionalismo do império, da cidadania ativa e passiva que significava a prerrogativa de quem podia participar da vida política do país, ou seja, de quem detinha os direitos políticos,²⁸ e daqueles a quem faltava este atributo.

Observa-se que a Carta de 1988, ao tratar, no seu artigo 14, dos direitos políticos, não se refere sequer em um momento, à expressão cidadania, dizendo apenas que a

²⁶ BOBBIO, Norberto. (a). **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 59.

²⁷ Idem, 1992, p. 64.

²⁸ Cf. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Artigo 14, incs. I, II e III. Artigo 49, XV. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 dez. 2012.

"soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direito e secreto, com valor igual para todos (...)." ²⁹ Pelo contrário: a Constituição faz uma separação entre cidadania e direitos políticos quando, no seu artigo 68, § 1.º, II, ao tratar das leis delegadas, exclui do âmbito da delegação legislativa a "nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais." ³⁰

Em alguns outros dispositivos da Constituição, a palavra cidadania (ou cidadão) poderia ainda ter a significação de direitos políticos, mas mesmo assim de forma implícita, a exemplo dos artigos 22, XIII, e 5.º, LXXIII. No primeiro se lê que compete à União legislar sobre "nacionalidade, cidadania e naturalização", e no segundo que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência." ³¹

O importante é que a Constituição de 1988 abandona, o velho conceito de cidadania ativa e passiva, incorporando em seu texto a concepção contemporânea de cidadania introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Conferência de Viena de 1993. Foi nesse sentido que, pioneiramente, estabeleceu a Carta de 1988, em seu artigo 1.º, que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania (inciso II). Na mesma esteira, o disposto no artigo 5.º, incisos LXXI e LXXVII:

[...] Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.[...]
[...] São gratuitas as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. ³²

No seu Título VIII, Capítulo II, Seção I, a Carta Magna de 1988 dispõe, ainda, que a "educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e

²⁹ BOBBIO. (a). 1992, p. 65 - 66.

³⁰ Idem, 1992, p. 67.

³¹ Cf. BRASIL. Constituição (1988). Op.cit.

³² Idem. Op.cit.

incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”³³

Outro dispositivo em que fica bastante marcada esta nova concepção de cidadania, é o artigo 64 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe:

A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada *cidadão* brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.³⁴

Assim a Constituição de 1988, enriqueceu e ampliou os conceitos de cidadão e cidadania. Seu entendimento, agora, como leciona José Afonso da Silva, "decorre da ideia de Constituição dirigente, que não é apenas um repositório de programas vagos a serem cumpridos, mas constitui um sistema de previsão de direitos sociais, mais ou menos eficazes, em torno dos quais é que se vem construindo a nova ideia de cidadania".³⁵ De forma que, não mais se trata de considerar a cidadania como simples qualidade de gozar direitos políticos, mas sim de aferir-lhe um núcleo mínimo e irredutível de direitos (fundamentais) que devem se impor, obrigatoriamente, à ação dos poderes públicos. A cidadania, assim considerada, conclui Silva,

[...] consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro e de contribuir para o aperfeiçoamento de todos.³⁶

Entender o sentido do termo: cidadão é ter consciência dos direitos e deveres constitucionalmente estabelecidos e participar ativamente de todas as questões que envolvem o âmbito de sua comunidade, de seu bairro, de sua cidade, de seu Estado e

³³ BRASIL. Constituição (1988). Op.cit.

³⁴ Idem. Op.cit.

³⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 50.

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). Op.cit.

de seu país, não deixando passar nada, não se calando diante do mais forte nem subjugando o mais fraco.³⁷

Dessa forma, observa-se que a Carta de 1988 confirma o conceito de cidadania, principalmente no que tange a dignidade da pessoa humana sua maior racionalidade e sentido. Consagra-se, os pilares universais dos direitos humanos contemporâneos fundados na sua universalidade, indivisibilidade e interdependência.

A universalidade dos direitos humanos consolida-se, na Constituição de 1988, a partir do momento em que ela consagra a dignidade da pessoa humana como núcleo informador da interpretação de todo o ordenamento jurídico, tendo em vista que a dignidade é inerente a toda e qualquer pessoa, sendo vedada qualquer discriminação. Quanto à indivisibilidade dos direitos humanos, a Constituição de 1988 é a primeira Carta brasileira que integra, ao elenco dos direitos fundamentais, os direitos sociais, que nas Cartas anteriores destacavam no capítulo pertinente à ordem econômica e social. A Carta de 1988, assim, foi a primeira a explicitamente prescrever que os direitos sociais são direitos fundamentais, sendo, pois inconcebível separar o valor liberdade (direitos civis e políticos) do valor igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais).³⁸

O autoritarismo advindo do regime militar, que perdurou no Brasil de 1964 a 1985, foi questionado com a Constituição brasileira de 1988, que possui o propósito de instaurar a democracia no país e de institucionalizar os direitos humanos, desencadeando uma revolução na ordem jurídica nacional, passando a ser o marco fundamental da abertura do Estado brasileiro ao regime democrático e à normatividade internacional de proteção dos direitos humanos.³⁹

Como marco fundamental do processo de institucionalização dos direitos humanos no Brasil, a Carta de 1988, logo em seu primeiro artigo, erigiu a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental (artigo 1.º, III), instituindo, com este princípio, um novo valor que confere suporte axiológico a todo o sistema jurídico e que deve ser

³⁷ RODRIGUES, Carla; SOUZA, Herbert de. **Ética e cidadania**. São Paulo: Editora Moderna, 1994. 37 p.

³⁸ CARVALHO, José Murilo de. (b). **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 10 ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 220 – 221.

³⁹ SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco**, 14ª ed, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007. p. 55.

sempre levado em conta quando se trata de interpretar qualquer das normas constantes do ordenamento nacional.

A nova Constituição, além disso, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, deu um grande passo rumo a abertura do sistema jurídico brasileiro ao sistema internacional de proteção de direitos, quando, no parágrafo 2.º do seu artigo 5.º, deixou estatuído que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.⁴⁰

Estabelecendo a Carta de 1988 que os direitos e garantias nela elencados "não excluem" outros provenientes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, é porque ela própria está a autorizar que tais direitos e garantias constantes nesses tratados "se incluem" no ordenamento jurídico brasileiro, como se escritos no rol de direitos constitucionais estivessem. É dizer, se os direitos e garantias expressos no texto constitucional "não excluem" outros provenientes de tratados internacionais, é porque, pela lógica, na medida em que tais instrumentos passam a assegurar também direitos e garantias, a Constituição "os inclui" no seu catálogo dos direitos protegidos, ampliando, seu "bloco de constitucionalidade."

Assim, ao incorporar em seu texto esses direitos internacionais, está a Constituição atribuindo-lhes uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de "norma constitucional", os quais passam a integrar, portanto, os direitos constitucionalmente protegidos.

Dessa forma, tanto os direitos como as garantias constantes dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte, passam, com a ratificação desses mesmos instrumentos, a integrar o rol dos direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Há que se enfatizar, porém, que os demais tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos, não têm natureza de norma constitucional; terão sim, natureza de norma infraconstitucional (mas supra-legal), extraída justamente do artigo 102, III, *b*, da Carta Magna, que confere ao Supremo Tribunal Federal a competência para "julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última

⁴⁰ Cf. BRASIL. Constituição (1988). Op.cit.

instância, quando a decisão recorrida: *b*) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal."

Há, pois, neste cenário de proteção dos direitos humanos, um enfraquecimento da noção da não-interferência internacional em assuntos internos, flexibilizando, senão abolindo, a própria noção de soberania estatal absoluta.

A inovação, no § 2.º ao artigo 5.º da Constituição de 1988, referente aos tratados internacionais de que o Brasil seja parte, assim, além de ampliar os mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana, vem também reforçar e engrandecer o princípio da prevalência dos direitos humanos, consagrado pela Carta como um dos princípios pelo qual a República Federativa do Brasil se rege nas suas relações internacionais.⁴¹

A Carta de 1988 passou a reconhecer explicitamente, portanto, no que tange ao seu sistema de direitos e garantias, uma dupla fonte normativa: aquela advinda do direito interno (direitos expressos e implícitos na Constituição), e aquela outra advinda do direito internacional (decorrente dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte).

Não bastasse esse extraordinário avanço, um outro ainda se apresenta. Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, passam a incorporar-se automaticamente em nosso ordenamento, pelo que estatui o § 1.º do artigo 5.º da nossa Carta: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata."⁴²

Se as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, uma vez ratificados, por também conterem normas que dispõe sobre direitos e garantias fundamentais, terão, dentro do contexto constitucional brasileiro, idêntica aplicação imediata. Da mesma forma que são imediatamente aplicáveis aquelas normas expressas nos artigos 5.º a 17 da Constituição da República, o são, de igual maneira, as

⁴¹ Cf. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Artigo 4. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 02 dez. 2012.

⁴² Cf. BRASIL. Constituição (1988). Op.cit.

normas contidas nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil seja parte.

Atribuindo-lhes a Constituição a natureza de "normas constitucionais", e passando tais tratados a ter aplicabilidade imediata tão logo ratificados, fica dispensada, por isso, a edição de decreto de promulgação a fim de irradiar seus efeitos tanto no plano interno como no plano internacional. Já, nos casos de tratados internacionais que não versam sobre direitos humanos, este decreto, materializando-os internamente, faz-se necessário. Em outras palavras, com relação aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, foi adotado no Brasil o monismo internacionalista kelseniano,⁴³ dispensando-se da sistemática da incorporação, o decreto executivo presidencial para seu efetivo cumprimento no ordenamento pátrio, de forma que a simples ratificação do tratado por um Estado importa na incorporação automática de suas normas à respectiva legislação interna.

Além disso, todos os direitos propostos nos tratados internacionais, cuja incorporação é automática, passam, também, a constituírem cláusulas pétreas, não podendo ser suprimidos sequer por emenda à Constituição.⁴⁴ É o que se extrai do resultado da interpretação dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 5.º da Lei Fundamental, em cotejo com o artigo 60, § 4.º, IV, da mesma Carta. Isto porque, o §1.º, do artigo 5.º, da Constituição da República, como se viu, dispõe expressamente que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata."⁴⁵ E o artigo 60, § 4.º, IV, por sua vez, estabelece que qualquer proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais não será objeto sequer de deliberação, tendo em vista o núcleo imodificável desses direitos.

Em suma, tendo ingressado tais tratados pela porta de entrada do parágrafo 2.º do artigo 5.º da Carta Magna de 1988, passam eles, da mesma forma que aqueles direitos e garantias insertos no texto constitucional: *a*) a estar dentro dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso II a V); *b*) a permear os objetivos

⁴³ Doutrina proposta por Hans Kelsen (jurista e filósofo austríaco), que procurou lançar as bases de uma Ciência do Direito.

⁴⁴ Cf. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Artigo 60. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 02 dez. 2012.

⁴⁵ Cf. BRASIL. Constituição (1988).

fundamentais do Estado brasileiro (artigo 3º, inciso I, III e IV); *c*) a ser diretrizes que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (artigo 4º, inciso II), e; *d*) a constituírem *cláusula pétrea* do texto constitucional (artigo 60, § 4º, inciso IV), dando lugar à intervenção federal em caso de sua não-observância (artigo 34, inciso VII, *b*).

O cidadão precisa aprender a exigir seus direitos e participar politicamente do meio em que vive. Isso porque tanto os homens quanto os direitos estão constantemente em mudança, e essa dinâmica traz elementos novos a serem agregados ao cidadão.

Desse modo, a cidadania pode significar o pertencimento a uma determinada comunidade e para isso, o indivíduo possui a responsabilidade de construir uma identidade que o torne pertencente ao local em que reside por isso o conhecimento dos fatos, gerados pela Comissão Nacional da Verdade serão importantes balizadores para que o indivíduo possa decidir os rumos de sua trajetória.

Assim, uma análise do desenvolvimento dos Direitos Humanos na sociedade brasileira será o objeto de estudo do próximo tópico, e os dados obtidos com a reflexão do passado contribuirá para o processo de cidadania brasileiro.

1.2 O desenvolvimento dos Direitos Humanos no Brasil

O tema, direitos humanos no Brasil, assim como nos países ligados a ONU – Organização das Nações Unidas, adotam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como ponto de partida para a adoção dos direitos nos países. Esta Declaração ganhou força graças a um processo contínuo de luta e de esforços empreendidos por setores da sociedade brasileira. Observa-se após um longo período de eleições indiretas, graças a ditadura militar, uma tentativa de assegurar ampla liberdade e participação política, foi promulgada a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã. Duas décadas depois da retomada da redemocratização,

entretanto, o sistema político do país ainda acusava características de autoritarismo e pela limitada participação popular nas decisões do Estado.

Com a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10/12/1948, a ONU, buscou esclarecer a seus Estados-Membros⁴⁶ sua compreensão dos direitos humanos e liberdades fundamentais. A dignidade humana os direitos inalienáveis do cidadão e a condição de liberdade para seus cidadãos são centrais para a paz do mundo. Dentre os trinta artigos que abordam os direitos humanos estão o direito a vida, à integridade, a proibição da tortura, da escravatura e de discriminação (racial), o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito à liberdade de opinião e de expressão e à liberdade de reunião.

Com a Convenção Europeia,⁴⁷ entendeu-se que os direitos humanos estão ligados aos direitos políticos, pois são inerentes ao cidadão. Essa convenção adota como ponto basilar a Declaração Universal que foi o ponto de partida para a construção do sistema de direitos humanos das Nações Unidas e é o ponto de referência para todos os outros tratados internacionais. O ponto inicial foi à elaboração de um tratado internacional, que legalizaria o conteúdo da Declaração Universal.

A diversidade jurídica dos direitos humanos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais são claras. Eles formam uma unidade, mas, no que diz respeito ao seu emprego, seguem diferentes princípios. Assim, a proibição da tortura, consolidada no Artigo cinco da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pode ser implementada por um ato legislativo. Essa metodologia é a mesma em todos os países. Mas o direito à educação,⁴⁸ por exemplo, não é alcançado por um único ato. Em vez disso, torna-se necessário para que aconteça e a aplicação concreta ações práticas diferentes de país para país. Essa diferença pode ser explicada pela diversidade

⁴⁶ Há 193 Estados-membros das Nações Unidas, e apenas Estados podem ser membros plenos e participar de sua Assembleia Geral. Outros organismos intergovernamentais e algumas entidades legalmente reconhecidas podem participar como observadores, com direito a voz, mas sem direito a voto.

⁴⁷ A Convenção Europeia dos Direitos Humanos foi adotada pelo Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950, e entrou em vigor em 1953. O nome oficial da Convenção é «Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais» e tem por objetivo proteger os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais, permitindo um controle judiciário do respeito desses direitos individuais. A Convenção faz referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

⁴⁸ Cf. ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 5. 1948. Disponível em < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm > Acesso em 10 dez. 2012.

cultural existente em cada país e como essa unidade de Estado irá interpretar esses propósitos para o estabelecimento dos direitos humanos.⁴⁹

A Comissão de Direitos Humanos decidiu dividir-se em convenções distintas, na tentativa de legislar sobre este assunto, para tanto foram criados o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto Civil) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pacto Social). A adoção de ambos os pactos em 19/12/1966, deixa claro que eles devem ser desenvolvidos juntamente. Os dois pactos entraram em vigor em 1976, após a aceitação de 35 países. No início de 2009, pertenciam ao Pacto Civil 164 e ao Pacto Social 160 países. O Brasil adotou ambos os pactos em 24/1/1992.⁵⁰

O debate sobre os direitos humanos não é novidade, muitos criam uma lista de direitos que o cidadão possui. Fala hoje em direitos humanos, quase os equiparando, porém o reconhecimento do que são os direitos humanos também é o entendimento do que são as anistias e o que são as comissões da verdade instaladas com o intuito de fomentar a cidadania a partir de uma reflexão do que são os direitos humanos.

Os direitos humanos não devem ser desvinculados do exercício do poder político. De um lado determinam como o poder político será exercido e de outro como serão interpretados e aplicadas às políticas públicas para o exercício e a compreensão do cidadão.

Hannah Arendt aponta que os direitos humanos, conforme declarados no século XVIII, trazem um problema já em sua fundamentação. Segundo Arendt, a Declaração dos Direitos do Homem significou o prenúncio da emancipação do homem, porque foi a partir daquele momento que ele se tornou a fonte de toda a lei. Em outras palavras, o homem não estava mais sujeito a regras provindas de uma entidade divina ou assegurada meramente pelos costumes da história, mas que havia se libertado de qualquer tutela e que era dotado de direitos simplesmente porque era Homem.⁵¹ Dessa forma, esses direitos eram tidos ou mesmo definidos como inalienáveis, pois pertenciam ao ser humano onde quer este estivesse.

⁴⁹ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Op.cit.

⁵⁰ Cf. BARBOSA, M. A. R. Direitos Humanos. **REVISTA DIREITOS HUMANOS**. Brasília, v.1, 2008. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/revista_dh/dh1.pdf > Acesso em: 25 out. 2012.

⁵¹ ARENDT, Hannah. (a). **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Cia das Letras, 2007. p. 512.

A definição de direitos humanos como direitos que emanam do Homem ou de uma ideia de homem – isto é, de um ser abstrato e indefinível –, entretanto, opõe-se à condição humana da pluralidade, essencial à ação e a dignidade humana. Nesse sentido, o indivíduo isolado⁵² continua sendo homem, porém ao separar-se do espaço público e da companhia de outras pessoas, ele não pode mais se revelar e confirmar sua identidade. De fato, na filosofia arendtiana, são as relações estabelecidas no espaço público com os diversos homens que representam a atividade dignificadora do ser humano. No espaço público, o homem iniciará relações únicas, marcadas por sua existência unívoca e iluminadas por suas particularidades. Nessa esfera, cada ação têm sua importância exatamente porque é fruto da atividade livre de cada indivíduo específico, revelando a identidade única e singular daquele que age. A ação política, advinda da liberdade e da singularidade de cada um, revela o seu agente aos demais, e confirma para si mesmo quem de fato ele é.

Sem essa revelação, o homem não mais faz parte da história, e após a sua morte, nada existe que possa recuperar sua existência ou sua memória. Sem a companhia dos iguais, a relação do eu com o mundo se parte pela falta de ratificação do senso comum. Por isso, é apenas quando o indivíduo está em companhia de outros homens diferentes de si, em um espaço público, é que ele realmente age, confirmando sua singularidade e sua identidade com o advento de relações inéditas que refletem a si mesmo, como agente unívoco na totalidade da comunidade humana. E é somente nesse momento que ele atualiza sua dignidade.

O indivíduo sozinho, excluído da teia de relações humanas, fica despido da própria dignidade humana, justamente porque nada do que ele faça ou deixe de fazer terá importância. Seus atos não atingirão o resto da comunidade humana e passarão como se não tivessem existido.⁵³

Essa situação de isolamento e separação da comunidade, em realidade, afeta as características particulares da vida humana consideradas essenciais, segundo Hannah

⁵² Sobre a diferença entre isolamento e solidão, Hannah Arendt aborda O que chamamos de isolamento na esfera política é chamado de solidão na esfera dos contatos sociais. Isolamento e solidão não são a mesma coisa. Posso estar isolado – isto é, numa situação em que não posso agir porque não há ninguém para agir comigo – sem que esteja solitário – isto é, numa situação em que, como pessoa, me sinto completamente abandonado por toda companhia humana – sem estar isolado.

⁵³ ARENDT, Hannah. (a). **As origens do Totalitarismo**. São Paulo: Ed. Cia. das Letras, 2007. p. 44.

Arendt, desde Aristóteles: o homem fica despido da relevância da fala (e comandar o pensamento e a fala sempre foram marcas de separação do ser humano dos demais animais); e fica despido do relacionamento com outras pessoas (afetando-se a idéia do homem como “animal político”).⁵⁴

Sob esse ponto de vista, a fundamentação dos direitos humanos em uma idéia de homem, abstrata e universal, que exclui qualquer particularidade e singularidade dos homens que existem no mundo real, vai de encontro à própria atividade dignificadora do ser humano: a ação. A ação é política em sua natureza, pois é a interação peculiar do ser humano concreto e singular com outros homens tão concretos e diversos quanto existem em uma comunidade real. E é precisamente por essa característica que cada indivíduo, concreto e singular, emana dignidade; porque é único, e não uma cópia homogênea e substituível de uma natureza genérica. Na perspectiva arendtiana, os direitos humanos, que deveriam ser reflexo da dignidade do homem, pensados de forma a independerem da pluralidade humana, perdem o próprio sentido de dignidade.⁵⁵

Essa contradição entre os direitos humanos conforme pensados desde o século XVIII e a condição humana da pluralidade – e conseqüentemente, contradição com a dignidade humana –, fica aparente no caso de pessoas excluídas de comunidades, como é o caso dos apátridas e das minorias étnicas vivendo sob um Estado-nação de uma etnia diferente. Os Direitos do Homem, que deveriam iluminar a dignidade do indivíduo e afirmar seu valor onde quer que estivesse, não chegavam a esses grupos. Eles sofreram uma privação total de direitos porque foram excluídos da teia de relações humanas que afirma e deveria assegurar tais direitos. Justamente por estarem sozinhos, isolados, os direitos humanos não lhes atingia. Eram homens – mas apenas homens; e essa generalidade de se pertencer a uma espécie (a espécie humana) não lhes foi suficiente para garantir que mantivessem seus direitos.

Por perderem a possibilidade de agir, esses grupos encontravam-se à mercê da sorte ou do infortúnio. Eles não podiam ser responsabilizados pelo que lhes acontecia, porque não haviam sido eles que haviam posto em movimento o que estava

⁵⁴ Cf. ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Op.cit., Artigo 5.

⁵⁵ ARENDT, (a). Op.cit.

acontecendo, nem havia nada que pudessem fazer para evitá-lo. Essa irresponsabilidade marca precisamente a falta de dignidade dessa situação. Por serem impedidos de agir, eles se tornaram meros objetos, vítimas de acontecimentos dos quais não conseguiam fazer parte como sujeitos, como agentes. Ao lhes ser tirado o papel de sujeito, também foi tirado o papel de homem. Assim, eles deixaram de ter relevância. Suas ações ou suas opiniões, embora eles ainda as tivessem, não importavam mais, e era como se não existissem. A ação, a atividade dignificadora do homem, traz consigo responsabilidade daquele que age, responsabilidade pela ação particular. Sem essa responsabilidade, a ação é inexistente, porque perde seu significado de revelação.

Os direitos são institucionalizados, interpretados e ampliados em função do próprio exercício da democracia e também do entendimento de que todos são iguais esses fatores devem estar acompanhados do exercício democrático, da participação social, por isso a conscientização sobre esses direitos são balizadores para que os direitos humanos no Brasil possam ser ampliados.⁵⁶

O direito à verdade pode ser entendido como um direito fundamental e inalienável de cada indivíduo. Ele deve ser exercido por todo e qualquer cidadão. Nos períodos de transição política, torna-se primordial que o Estado busque o esclarecimento das vítimas, dos familiares e da sociedade, de maneira geral sobre os acontecimentos que limitaram os direitos humanos, neste contexto é dever do poder público elucidar esses acontecimentos para que o processo de transição seja transparente.

As informações de interesse coletivo devem ser divulgadas, principalmente àquelas ligadas aos fatos históricos e as circunstâncias relativas às violações de direitos humanos praticadas nos regimes de ditatoriais. É a chamada verdade histórica.⁵⁷

O direito à memória é o direito fundamental de acesso, utilização, conservação e transmissão do passado. Para, Glenda Mezarobba eles compõem o patrimônio cultural de determinado país, tendo em vista que a memória apresenta uma dimensão

⁵⁶ Cf. MEZAROBBA, Glenda. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: 2009, p. 41.

⁵⁷ Idem, p. 35.

estritamente ligada ao indivíduo, à pessoa, graças as suas vivências, experiências e recordações íntimas e pessoais. Existe também um lado ou uma dimensão social e coletiva, já que hábitos e costumes, ou seja, a cultura de um grupo social pertence a toda sociedade.⁵⁸

A Carta Constitucional não aborda claramente o direito à verdade e à memória, mas o princípio ético-jurídico da dignidade da pessoa humana, o regime democrático e o direito à informação, são descritos como direitos fundamentais dos indivíduos.⁵⁹ Encontram-se sérios obstáculos à sua concretização, tanto para as vítimas, quanto para seus familiares, a sociedade assim, fica prejudicada sem poder usufruir desses direitos fundamentais. Diante da importância do direito fundamental à verdade e à memória na justiça de transição,⁶⁰ aliado à morosidade do Estado para o reconhecimento e efetivação, destes direitos, no período da chamada redemocratização brasileira, vários planos governamentais foram estabelecidos com o intuito de reverter essa lacuna histórica.⁶¹

A justiça de transição possui como objetivo investigar as diferentes formas de traumas sociais e as “atrocidades maciças ou, incluindo crimes lesa-humanidade e guerras civis, realizaram a conversão para a democracia.”⁶² Cabe destaque que, além dos regimes ditatoriais ou situações aonde uma transição de política e de governo aconteçam pode-se instituir uma justiça de transição. Neste sentido, André Ramos Tavares e Walber de Moura Agra destacam que:

Essa necessidade de prestar contas ao passado torna-se imperiosa como forma de pacificar a sociedade, permitindo que ela possa evoluir sem a constante recordação das feridas abertas no passado. Normalmente, ela tem início com a instalação de uma Comissão de Verdade e Reconciliação, cujo objetivo principal é desvendar acontecimentos ocorridos no passado, restaurando a verdade dos fatos, indenizar

⁵⁸ MEZAROBBA. Op.cit., p. 43-44.

⁵⁹ Cf. BRASIL. Constituição (1988).

⁶⁰ A justiça de transição, também denominada de justiça transicional ou reparadora, corresponde ao momento de passagem de um regime ditatorial a um regime democrático, marcado pela reparação dos abusos cometidos contra os direitos humanos, bem como pelo restabelecimento do Estado de Direito.

⁶¹ PNDH-1, PNHD-2 criados no Brasil em sua primeira versão em 1996 e complementado em 1999, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso. Trata-se de um marco importante na história política brasileira no sentido de realinhar a democracia nacional aos moldes democráticos definidos no plano internacional pela ONU. O estudo do PNDH (I e II) permite conhecer as propostas e ações governamentais através das políticas públicas adotadas para a proteção e a promoção dos direitos humanos no País, assim como da identificar as práticas de violações desses direitos.

⁶² SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da ditadura militar**: responsabilidade internacional do estado brasileiro por violação aos direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p. 56.

aqueles que sofreram perseguições em virtude de suas convicções políticas e punir os que atentaram contra a dignidade da pessoa humana.⁶³

A justiça de transição teve sua origem no final da Segunda Guerra Mundial, com a instalação do Tribunal de Nuremberg,⁶⁴ e “com o desenvolvimento de programas que objetivavam modificar o pensamento alemão do nazismo. A elaboração de leis para compensar as vítimas do nazismo.⁶⁵ No entanto, as bases da justiça de transição ganharam mais coerência nos “últimos vinte e cinco anos do século XX, especialmente com o início dos julgamentos de militares na Grécia, em 1975, e na Argentina, em 1983.”⁶⁶

Na justiça de transição política “o conhecimento e iluminação dos fatos, na qual se busca a investigação e a divulgação das violações de direitos humanos e das circunstâncias envolvidas, sem exigir que os Estados processem criminalmente os envolvidos,”⁶⁷ é um processo importante de esclarecimento social. As comissões da verdade são mecanismos de investigação usados pelos Estados com o intuito avançar no processo de justiça de transição, cabendo citar, a título de exemplo, a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas – CONADEP, na Argentina, a Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, no Chile, e a Comissão de Reconciliação e Verdade, na África do Sul. No Brasil em 2011 foi assinada a Comissão Nacional da Verdade.

O processo de transição política pode ser imediatamente após o restabelecimento da normalidade, adotando mecanismos de restauração da democracia ou prolongada, quando o processo redemocratização inicia-se após o período arbitrário, “mas demanda certo tempo até que os trabalhos sejam concluídos. Já a transição postergada é aquela na qual as primeiras ações levam dez anos ou mais para iniciarem.”⁶⁸

⁶³ TAVARES, André; AGRA, Walber. Justiça Reparadora no Brasil. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 71.

⁶⁴ Tribunal Militar Internacional (TMI) ou Tribunal de Nuremberg organizado para abertura dos primeiros processos contra os 24 principais criminosos da Segunda Guerra Mundial e dirigentes do nazismo entre 20 de novembro de 1945 e 1º de outubro de 1946, na cidade alemã de Nuremberg.

⁶⁵ Cf. ARENDT. Op.cit., p. 39 – 40.

⁶⁶ Idem, p. 42.

⁶⁷ SANTOS. Op.cit., p. 60.

⁶⁸ Cf. ARENDT. (a) Op.cit., p. 47 - 49.

A análise de alguns pilares ou dimensões é importante, principalmente os que englobam as obrigações do Estado no processo de transição política. Essas obrigações estão enquadradas em quatro princípios básicos e indispensáveis ao contexto transicional, que são:

[...] o princípio da verdade, compreendido tanto do ponto de vista histórico, através das comissões da verdade, quanto judicial, mediante a investigação das instituições; o princípio da justiça, que consiste na realização da justiça por intermédio da responsabilização dos violadores de direitos humanos; o princípio da reparação, materializado na reparação dos danos às vítimas; o princípio da não-repetição: inibição, pela valorização da verdade e da reparação, de novas violações de direitos humanos, cometidas sob influência da impunidade e cultura do segredo.⁶⁹

A partir desses princípios podem ser extraídas algumas obrigações importantes do Estado, entre elas cabe destaque, a verdade revelada para as famílias e toda a sociedade, a investigação, o processo e a punição dos atos contra os direitos humanos, a reparação, pelo estado das vítimas e, o afastamento dos condenados se estes estiverem em função pública. Destes princípios a surge como consequência imediata a instalação de uma Comissão Nacional da Verdade para que os direitos à verdade e à memória sejam reparados e as reformas necessárias executadas pelo Estado.

Nestes princípios podem ser extraídas algumas obrigações importantes do Estado, entre elas cabe destaque, a verdade revelada para as famílias e para a sociedade, a investigação, o processo e a punição dos atos contra os direitos humanos, a reparação, pelo estado das vítimas e, o afastamento dos condenados, se estes exercem função pública. Destes princípios a surge como consequência imediata a instalação de uma Comissão Nacional da Verdade para que os direitos à verdade e à memória sejam reparados e as reformas necessárias executadas pelo Estado.

O princípio da verdade e memória é importante, principalmente no contexto dos processos de redemocratização ou de transição política. O esclarecimento dos fatos relativos às violações aos direitos humanos praticados pelos agentes estatais no período de exceção. Assim, essa dimensão da justiça de transição relaciona-se com o direito à verdade, que é o direito de receber e ter acesso às informações de interesse público, bem como com o direito à memória, conceituado como o direito de acesso,

⁶⁹ WEICHERT, Marlon Alberto. Crimes contra a humanidade perpetrados no Brasil: Lei de anistia e prescrição penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, nº. 74, p. 183-184, out. 2008.

utilização, conservação e transmissão dos bens culturais de determinada comunidade. Cabe destaque, no “tocante ao direito à verdade, que quando as informações de interesse coletivo ou geral se relacionam com acontecimentos e circunstâncias históricas operam-se a chamada verdade histórica.”⁷⁰ Quanto ao direito à memória, evidencia-se que o acesso aos documentos e monumentos históricos possibilita a revelação do passado e a efetivação desse direito.

A partir do acesso às informações referentes aos acontecimentos históricos e aos crimes contra a humanidade praticados no regime autocrático, informações contidas nos processos judiciais, nos documentos públicos e privados e nos próprios arquivos do período ditatorial, propõem-se as seguintes “funções do direito à verdade e à memória na justiça de transição: função social, função pedagógica e função histórica.”⁷¹

A função social está atrelada ao comprometimento do Estado para com a sociedade, ou seja, dar a conhecer o que de fato aconteceu, “tira-se o véu” e possibilita-se a “cicatrização de feridas”. A função pedagógica do direito à verdade e à memória possui como objetivo central a consolidação da cultura do respeito aos direitos humanos. Isso acontece graças ao esclarecimento da verdade e a correspondente responsabilização dos culpados, assim entendido como direito à justiça e, o direito à compensação que repara às vítimas a consciência coletiva. A função histórica está relacionada ao desejo da sociedade em conhecer sobre o seu passado, sobre sua história e também sobre sua memória.⁷²

Como consequência destes princípios da função pedagógica pode-se inferir que a indenização às vítimas e o direito a reparação pelos prejuízos sofridos pelas vítimas da repressão são os desdobramentos dos direitos acima citados. No que tange à função social, observa-se o direito de “identificação dos responsáveis pelos crimes praticados contra os direitos humanos e, numa perspectiva individual, o direito à intimidade, identidade e verdade familiar de descobrir o paradeiro dos seus entes queridos.”⁷³ Esse último direito relaciona-se com o direito ao luto.

⁷⁰ Cf. ARENDT. 2007, p. 47 - 49.

⁷¹ Idem., (a) p. 51.

⁷² Op.cit. p. 52 – 53.

⁷³ Op.cit. p. 54.

No Brasil a justiça de transição ainda esbarra em entraves à sua efetivação. No tocante ao direito à verdade e à memória, existe a necessidade dos órgãos públicos empenharem-se na análise documental da época em questão, para que os fatos possam ser desvendados e os direitos restabelecidos.

A ideia de justiça de transição diz respeito à área de atividade e pesquisa voltada para a maneira como as sociedades lidam com um legado de violações de direitos humanos, atrocidades em massa ou outras formas de trauma social severo visando a construção de um futuro mais democrático e pacífico. O conceito é comumente entendido como uma estrutura para se confrontar abusos do passado e como componente de uma maior transformação política. Isso geralmente envolve uma combinação de estratégias judiciais e não-judiciais complementares, tais como processar criminosos; estabelecer comissões de verdade e outras formas de investigação a respeito do passado; esforços de reconciliação em sociedades fraturadas; desenvolvimento de programas de reparação para aqueles que foram mais afetados pela violência ou abusos; iniciativas de memória e lembrança em torno das vítimas e a reforma de um amplo espectro de instituições públicas abusivas (como os serviços de segurança, policial ou militar) em uma tentativa de se evitar novas violações no futuro.⁷⁴

No mesmo sentido, o conceito de justiça de transição foi denominado pelo Conselho de Segurança da ONU como um conjunto de processos e mecanismos, associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, seja feita justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos, sob a ótica do Conselho, podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destruição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos.⁷⁵

⁷⁴ SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e verdade** - a justiça de transição no estado democrático de direito. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 37.

⁷⁵ Op.cit, p. 55.

A questão que permeia as discussões a respeito de direitos humanos sendo asseguradas em Declarações de Direitos e Constituições dos Estados nacionais embora tendo inúmeras organizações de defesa desses direitos, estes não são respeitados, sendo vários os motivos pelos quais não se consegue a sua efetivação. É o campo onde aparece a maior defasagem entre a norma e sua efetiva aplicação. Grande parte das vezes sua concretude é negada pelo próprio poder público, o qual é ao mesmo tempo protetor e adversário dos direitos humanos e o responsável direto pela sua possível efetividade, uma vez que os direitos humanos de liberdade normalmente buscam limitar o poder do Estado ou, então, os direitos sociais buscam a ampliação desse poder ou, ainda, devido à falta de regulamentação por leis complementares para dar vigência efetiva a direitos formais.⁷⁶

Para Bobbio, trata-se de saber "qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados."⁷⁷ Embora se afirme que os direitos humanos devam ter a mesma força normativa que a Constituição, ou seja, um valor superior ao da lei ordinária, isto não acontece, porque:

... os direitos humanos são pervertidos no exato momento em que são objeto de tratamento jurídico: afinal, concebidos historicamente como um mecanismo de proteção dos cidadãos livres contra o arbítrio dos governantes absolutistas e contra os abusos do Estado, sob a forma de censura e tortura, os direitos humanos são esvaziados na medida em que é o próprio Estado que os regulamenta. Dito de outro modo, como os direitos humanos são inseparáveis de sua garantia, e como essas garantias são limitações normativas impostas pelo poder constituinte ao poder público, na realidade eles somente têm condições de funcionar através do próprio poder público.⁷⁸

Na ótica processual os direitos humanos elencados no texto constitucional dependem de uma prévia regulamentação, por meio de leis ordinárias, pelos próprios organismos estatais que as declarações de direitos visam controlar no exercício de suas funções em matéria de políticas públicas. Ou seja, na prática pode-se correr riscos de não se conseguir sua aplicação por falta de meios legais que conduzam à sua efetividade. Por outro lado, corre-se o risco de uma desintegração da sociedade,

⁷⁶ ARENDT. 2007, p. 56.

⁷⁷ 78 Cf. BOBBIO. (a). 1992, p. 83.

⁷⁸ FARIA, José Eduardo. Mitos e Conflitos: Os Direitos Humanos no Brasil. In: **A Crise do Direito numa Sociedade em Mudança**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988. p. 52.

ocasionada pela inefetividade constitucional, reflexo de um sentimento de vitimização e percepção da impunidade que criam condições de desrespeito generalizado às normas de vida em comum, de modo que fica comprometida a eficácia das leis, sua expressão moral e a legitimidade do poder institucionalizado, que é representado pela autoridade legal.

Os direitos humanos não podem ficar restritos à sua validade formal, considerando sua efetividade, bem como a análise do conhecimento e das imagens formadas pelos sujeitos destinatários das normas. Como aborda José Eduardo Faria, através da construção do ‘sentimento de civilidade’, da integração dos indivíduos em uma ‘comunidade’ e da extensão da cidadania a todos os seus integrantes, pode-se efetivar e universalizar os direitos humanos.

Lutar pela universalização e pela efetivação dos direitos humanos significa, assim, formular, implementar e executar programas emancipatórios no âmbito dessas redes ou configurações de poderes - programas esses cujo valor básico é o ‘sentimento de civilidade’ em que se fundamenta a idéia mesma de comunidade. Segundo essa ideia, o que articula uma totalidade ética, fazendo do conjunto de indivíduos uma ‘comunidade’, não é o sistema jurídico-positivo, mas uma conexão muito mais profunda, que tem suas raízes no ‘espírito do povo’, do qual o sistema jurídico-positivo é apenas e tão somente uma de suas manifestações. Invocar o ‘sentimento de civilidade’, portanto, é fazer algo mais do que exigir o império da lei; é, para além disso, promover a extensão da cidadania do plano político-institucional para os planos econômico, social, cultural e familiar, mediante o reconhecimento dos direitos dos indivíduos de influir nos destinos globais da coletividade.⁷⁹

Enquanto os direitos humanos não forem efetivados concretamente, as cartas constitucionais representarão apenas intenções sem garantias de efetividade, pois, de acordo com Bobbio,

... uma coisa é um direito; outra, a promessa de um direito futuro. Uma coisa é um direito atual; outra, um direito potencial. Uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, ou para que passe do dever ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção.⁸⁰

Embora exista um reconhecimento legal e o Estado seja visto como canal de expressão de direitos humanos e cidadania, o formalismo jurídico exerce uma

⁷⁹ FARIA. 1998, p. 24.

⁸⁰ Cf. MENDES. 2010, p. 83.

excessiva influência na cultura política do país, o que impede a real efetividade desses direitos. Ocorre que, segundo José Eduardo Faria,

... um dos grandes mitos é de que a democracia só é garantida quando os direitos humanos são inscritos numa constituição aprovada por cidadãos livres e iguais e cujo respeito impõe-se a todos, inclusive ao próprio legislador. (...) Na prática, contudo, sua reiterada afirmação nos textos legais não tem sido a garantia necessária e suficiente de sua efetividade. Embora os juristas afirmem que os direitos humanos devam ter a mesma força normativa da própria Constituição, ou seja, um valor superior ao da lei ordinária, isso nem sempre acontece.⁸¹

Como o Estado deve ser feito para o homem e não este para o Estado, ao homem deve ser possibilitado fiscalizar o poder do Estado, o que somente é possível através do conhecimento da subjetividade jurídica do homem e dos direitos humanos e cidadania.

Por outro lado, existe um universo muito grande de contradições sociais. A falta de efetividade jurídica está condicionada pelo projeto social, econômico e político implementados pelo grupo dominante. Neste sentido, é importante salientar que as políticas públicas impostas por setores dominantes da sociedade são fatores decisivos para uma análise desta inefetividade. Desta forma, para situar corretamente a crise de cidadania e a relativa escassez dos direitos humanos, neste final de século, é necessário ter claro como um dos pressupostos históricos a questão do direito ao trabalho como fator da exclusão social.

Na sociedade capitalista, que é o nosso caso, o que rege o mercado é o capital, ficando as necessidades humanas coletivas em segundo plano. O mercado capitalista propicia a exclusão e destruição dos meios de vida.⁸² Desta forma, a democracia capitalista mostra-se incapaz de regular os direitos humanos fundamentais de grande parte da população, pois existe um paradoxo entre sua regulação e a exclusão, principalmente, das camadas pobres da população.

Fazendo uma análise da conjuntura social, encontramos como limite que pode ser extrapolado as relações de poder e exclusão social presentes na sociedade. Temos

⁸¹ ARENDT. (a). 2007, p. 51-52.

⁸² FRIGOTTO, Gaudêncio. Trabalho, não-trabalho, desemprego: problemas na formação do sujeito. In: BIANCHETTI, Lucídio; PALANGANA, Isilda Campaner (Orgs). **Trabalho e Educação numa Sociedade em Mudança**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1992. p. 95-106.

presente numa mesma conjuntura contraditória uma distribuição desigual de renda. Basta observar em uma cidade de cerca de 70 mil habitantes, a situação de pobreza e miséria absoluta em que se encontra grande parte da população periférica. Inicia-se um processo de favelização da periferia, sendo que estes indivíduos, a maioria oriundos do meio rural, não têm espaço nem mesmo como trabalhadores informais, pois ocorre um excedente de mão-de-obra, devido a um processo de exclusão dos trabalhadores menos qualificados.

Embora nos últimos anos tenha aumentado o universo dos bens, valores e interesses que possam ser identificados como "direitos humanos", aí incluídos os direitos de solidariedade, no plano social com o enfraquecimento do Estado nacional torna-se praticamente impossível o reconhecimento dos direitos mínimos de grandes contingentes populacionais. Uma ideia do contingente de excluídos, a pobreza alcança no Brasil, em 1989, o índice de 40,9% da população, o desemprego disfarçado atinge na América Latina, em 1990, mais de um terço de sua população e há ainda a questão salarial, com uma queda absoluta do poder de compra, sendo que em termos reais os salários no Brasil, na última década, caíram de 100 para 70,6.⁸³ E em termos de distribuição de renda, a sociedade brasileira se encontra frente a um quadro desolador: em 1990 os 1% mais ricos da população possuíam 14,6% da renda nacional, enquanto os 50% mais pobres recebiam 11,2% dessa mesma renda. Por outro lado, 11,4% da população economicamente ativa do país não possuíam rendimento, 67,91% percebiam até cinco salários mínimos e apenas 3,21% recebiam acima de 20 salários mínimos. Tínhamos 25,56% dos domicílios brasileiros sem abastecimento de água ligado à rede geral, 35,05% sem coleta de lixo e 12,21% sem energia elétrica.⁸⁴

José Eduardo Faria relembra que, em se tratando da questão das políticas públicas, com o enfraquecimento dos Estados nacionais latino-americanos ocorre a inefetividade dos direitos mínimos de amplos contingentes populacionais, chegando a índices de pobreza absoluta, sendo que,

... a cada hora, a título de ilustração, morrem na América Latina 114 crianças menores de 5 anos vitimadas por doenças intestinais e respiratórias, todas curáveis

⁸³ ARENDT. (a). 2007, p.144.

⁸⁴ RODRIGUES, Horácio W. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 148.

caso os direitos básicos à saúde e à assistência social fossem efetivamente concretizados sob a forma de políticas públicas competentes; 6 milhões de crianças sofrem de desnutrição moderada e um milhão de desnutrição grave. Há 78 milhões de crianças e adolescentes vivendo em condições subumanas, o que equivale a metade do total de todos os pobres, indigentes e miseráveis da América Latina. As crianças também são as que mais sofrem com as guerrilhas e os conflitos políticos armados; 80% das vítimas entre a década de 50 e a década de 90, são menores. Em alguns países do continente, há casos comprovados de crianças-soldado de apenas 11 anos de idade e há casos registrados de que muitas delas costumam ser usadas nas linhas de frente em guerras civis.⁸⁵

E, apesar destes direitos estarem consagrados nas diversas Declarações de Direitos e, em nosso caso, na Constituição Federal de 1988, concretamente nada é feito em termos de políticas públicas no sentido de torná-los realidade para este grande contingente populacional.

Outro fator importante que colabora com o aumento de pessoas excluídas dos direitos humanos, tem relação com o processo de globalização econômica, sendo que algumas de suas consequências estão relacionadas ao seu impacto sobre o mercado de trabalho, à redistribuição geo-espacial da produção industrial e à redefinição das funções, dos espaços e dos campos de competência da política no âmbito do Estado nacional, o que ocasiona uma maior desigualdade estrutural, o desemprego crônico dos menos qualificados e a desarticulação das demandas operárias,⁸⁶ o que leva à redução dos benefícios sociais.

Um fato marcante que está presente é que a terceira revolução industrial configura uma nova divisão do trabalho, com mudanças no seu conteúdo, quantidade e qualidade, bem como novas demandas de qualificação humana. Ao invés de ser incorporada ao mercado de trabalho como forma de propiciar benefícios ao trabalhador, passa a substituir o trabalhador, criando novas formas de exclusão social. Gaudêncio Frigotto entende que a nova base técnica, potenciadora das forças produtivas, ao contrário de liberar tempo livre ao trabalhador, produz tempo de tensão, sofrimento, preocupação e flagelo do desemprego estrutural e subemprego.⁸⁷ Tal ocorre pelo fato desta revolução tecnológica dar-se sob forma de relações de exclusão social, quando os menos capacitados são excluídos do mercado de trabalho.

⁸⁵ FARIA, José Eduardo. O Estado e o Desafio da Implementação dos Direitos Humanos na América Latina. In: **Direito em Debate**. Ijuí: Ed Unijuí, 1995. p. 7-30.

⁸⁶ FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 133-143.

⁸⁷ FRIGOTTO, Gaudêncio. **Educação e a Crise do Capitalismo Real**. São Paulo: Cortez, 1995. p. 60.

Na moderna sociedade de mercadorias, sob a égide do capital financeiro, da tecnologia flexível, das máquinas inteligentes, da robótica e do fantástico campo da microeletrônica, microbiologia, engenharia genética e novas fontes de energia, a libertação do homem da máquina que o embrutece $\frac{3}{4}$ e, portanto, tecnologia que tem a virtualidade de liberar o homem para um tempo maior para o mundo da liberdade, da criação, do lúdico, paradoxalmente, sob a sociedade de classes, esteriliza, escraviza e subjuga mediante o emprego precário e desemprego estrutural.⁸⁸

Se por um lado às pessoas não têm acesso aos direitos fundamentais, a sua inefetividade por si só e conseqüentemente o não-exercício de sua cidadania plena ocasiona uma certa acomodação, que é claramente vista pela falta de vontade de lutar por mudanças. A impossibilidade de alguns segmentos da sociedade alcançarem determinados direitos é mascarada no momento em que todos os indivíduos são juridicamente iguais, isto é, têm direitos aos mesmos direitos. Em outras palavras, têm direito ao trabalho, à educação, à saúde, dentre outros direitos constitucionalizados. Embora o vínculo jurídico dê a este sujeito o direito aos direitos, isso não significa que os mesmos estejam presentes; significa apenas a possibilidade de que eles venham a ser proporcionados.

Está presente uma pobreza estrutural, na qual a inefetividade de direitos, entre os quais podemos citar a falta de um salário digno, cria um sentido reflexo. O econômico perpassa todas as relações sociais. Ao mesmo tempo em que a sociedade tenta se mobilizar na luta por salários dignos, ocorre o desemprego em massa. Os indivíduos passam a preocupar-se com a possibilidade ou não de emprego, de fazer parte da população "economicamente produtiva" deixando em segundo plano o valor do salário. "A realidade do desemprego estrutural determina, perversamente, que o trabalhador lute para tornar-se empregado. A venda de sua força-de-trabalho, sob a forma de mercadoria, é menos dramática que o desemprego ou subemprego".⁸⁹

Deste modo, a trama que envolve esta questão é bem mais dramática, pois além de existir um excedente de mão-de-obra qualificada, a tecnologia vem tomando o lugar do trabalhador, ocorrendo assim uma situação paradoxal, na qual o trabalhador deixa de reivindicar melhores salários, pois reconhece a existência de um excedente de

⁸⁸ ARENDT. 2007, p.100.

⁸⁹ Idem. 2007, p. 102.

trabalhadores qualificados em detrimento de uma escassa oferta de emprego. Esta prática, por sua vez, desestabiliza as lutas operárias.

A efetividade dos direitos humanos, inclusive no que diz respeito ao trabalho, por seu turno, não é garantida pelo poder público. A inefetividade é reflexo de uma desigualdade social muito grande, sendo necessário encontrar novas formas de participação social e de divisão do bolo social, mobilização esta que deve iniciar nas bases, ou seja, ter início com a mobilização da população, de modo que tenha legitimidade. Segundo Demo, não será através de propostas comunitárias advindas do governo que se possibilitará que se criem movimentos comunitários fortes, que busquem um maior espaço dentro do Estado, pois "realizar *ação* comunitária a partir do governo é invadir o espaço próprio das comunidades."⁹⁰

A grande meta para se chegar ao efetivo cumprimento dos direitos humanos passa por descobrir e lutar para combater as causas da desigualdade social. É buscar as raízes dos problemas sociais. Combater as desigualdades iniciando por práticas em que as próprias populações marginalizadas sejam os articuladores das práticas que desencadearão esses movimentos. Seu início se dá pelo direito à educação e à educação em e para os direitos humanos.

As políticas públicas que visam à manutenção da cidadania e a construção de uma sociedade mais igualitária será o objeto de reflexão do tópico seguinte que abordará ainda, os teóricos da Ciência Política e a política pública norteadora deste estudo o PNDH-3.

1.3 Teóricos da Ciência Política no Brasil e o Programa Nacional de Direitos Humanos, PNDH-3

A Ciência Política possui alguns objetos científicos para estudar os fenômenos políticos e as atividades políticas que ocorrem no âmbito do Estado ou as que são

⁹⁰ DEMO, Pedro. **Política Social, Educação e Cidadania**. Campinas: Papyrus, 1996. p. 68.

realizadas nos sindicatos, igrejas e nas organizações em geral. Deste modo, a política está ligada ao estudo da forma de poder, à tomada de decisões pelo Estado.⁹¹

A Ciência Política, enquanto área do conhecimento estuda a política de forma objetiva e, para tanto recorre ao método experimental, à criação e formulação de hipóteses, à observação e para finalizar, objetiva a elaboração de leis que consigam explicar os fatos repetidos nas observações políticas realizadas. A Ciência Política analisa a política como ela realmente é; como os governantes ou as lideranças se movimentam para manter-se no poder ou aumentar este.⁹²

Para Norberto Bobbio, “a Ciência Política é compreendida como o estudo dos fenômenos políticos conduzidos com a metodologia das ciências empíricas e utilizando todas as técnicas de pesquisas próprias da ciência do comportamento.”⁹³ Para ele a Ciência Política possui uma função descritiva ou explicativa “trata da política como ela é.”⁹⁴ Bobbio apresenta uma sensível diferença entre a Ciência Política e a Filosofia Política, embora a primeira tenha sido originada da segunda. A Filosofia Política para Bobbio trata do “projeto da ótima República, trata da construção de um modelo ideal de Estado.”⁹⁵ A Filosofia Política faz uma descrição e uma projeção em sua análise, buscando sempre o fundamento último do poder ou legitimidade do mesmo.

Aborda ainda, a forma ideal do Estado e da política. E é um tema estudado pela Filosofia Política, que visa refletir sobre qual é o governo ideal. Os pensadores antigos como Platão, Santo Agostinho se encarregaram de refletir sobre as formas de governo e de Estados ideais. Ainda na esfera da Filosofia Política pode-se verificar a teoria política, tradição que se inicia entre os gregos. Em síntese: na Filosofia Política a Política é vista como descrição daquilo que “deve ser”, um exemplo o exposto pode ser visto na obra A República de Platão,⁹⁶ que pode ser considerada como o primeiro

⁹¹ BOBBIO, Norberto. (b). **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000. p. 66 – 67.

⁹² Idem., (b). 2000, p. 67.

⁹³ Op.cit, p. 67.

⁹⁴ Op.cit, p. 68 – 69.

⁹⁵ Op.cit., 2000, p. 70.

⁹⁶ A República é um diálogo socrático escrito por Platão, filósofo grego, no século IV a.C.. Todo o diálogo é narrado, em primeira pessoa, por Sócrates. O tema central da obra é a justiça. No decorrer da obra é imaginada uma república fictícia a cidade de Calípole, que significa "cidade bela" onde são questionados os assuntos da

clássico da Filosofia Política. É uma descrição da ótima república, uma idealização racionalista. Também Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Immanuel Kant e Hegel são considerados filósofos políticos.⁹⁷

A Ciência Política pode ser entendida como a ciência do Estado ou a Teoria do Estado e se ocupa com os elementos que o formam, as características que apresentam e suas relações com outros conhecimentos. Desse modo, a Ciência Política estuda os fenômenos políticos ligados ao Estado, e assim procura descrever, interpretar e criticar as ações exercidas pela esfera ou órgão público.

Em outras palavras, a Ciência Política não se interessa apenas pelas instituições políticas, mas também pelas “idéias políticas, inclusive com as teorias do Estado criadas pelos filósofos políticos, e os princípios gerais da política que constituem o pensamento político da massa e do povo.”⁹⁸ Assim o respaldo científico e teórico ancora-se na definição de Ciência Política, apregoado por Norberto Bobbio, “como ‘ciência empírica da política’ ou à ‘ciência da política’, tratada com base na metodologia das ciências empíricas.”⁹⁹

Este trabalho é descritivo, assim a identificação da sistemática de trabalho da Comissão Nacional da Verdade, usará o modelo teórico e de análise de Estado presente nos estudos de Norberto Bobbio. Para tanto a instrumentalização de Marx Weber, será importante para verificar o tema proposto. Principalmente no que tange ao conceito desenvolvido por Weber de que o governo não deve ser do povo, mas aprovado pelo povo.

O governo brasileiro busca, através do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNH-3, desencadear ações públicas que visam à promoção e o acesso dos cidadãos aos direitos humanos. Esse tema ganhou força, a partir do início da era moderna principalmente, as liberdades individuais tornaram-se fundamentais para a sociedade,

organização social (teoria política, filosofia política). O diálogo tem uma extensão considerável, articulada pelos tópicos do debate e por elementos dramáticos. Exteriormente, está dividido em dez livros, subdividida em capítulos.

⁹⁷ Cf. RODRIGUES. 1994, p. 14 – 16.

⁹⁸ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **Introdução à ciência política**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1969, p. 15.

⁹⁹ BOBBIO, Norberto. (c). **Dicionário de política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1991. p. 98.

neste contexto de disputas e valorização dos direitos fundamentais dos homens observa Bobbio,

(...) pelas guerras de religião, através das quais se vai afirmando o direito de resistência à opressão, o qual pressupõe um direito ainda mais substancial e originário, o direito do indivíduo a não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais: fundamentais porque naturais, e naturais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano (entre as quais, em primeiro lugar, a liberdade religiosa).¹⁰⁰

Neste contexto o entendimento e o acesso às informações são fundamentais para a compreensão dos trabalhos da Comissão da Verdade e, para a garantia do direito à memória. O entendimento de como o Estado está organizado é importante para perceber-se como o povo pode participar e acessar as informações, assim um breve histórico da organização estatal é relevante para o embasamento do trabalho.

Thomas Hobbes defende que o Estado, e seu surgimento aconteceram a partir do pacto social, assim a afirmação de que o Estado e a sociedade foram originários em um contrato é à base da filosofia política. Para Hobbes, os homens viviam sem organização antes deste pacto. Os homens estavam sem regras e em um ambiente sem poder estabelecido, e principalmente sem um poder capaz de ditar normas e organizar o grupo social. Os indivíduos estariam sem proteção e sem organização social. O momento anterior a formação do Estado é chamado por Hobbes de estado de natureza.

A Inglaterra, país de origem de Thomas Hobbes passou por vários períodos de guerras civis, assim alguns tradutores da obra de Hobbes, dentre eles Renato Janine Ribeiro, sugerem que a filosofia política hobberiana sofreu influência destes acontecimentos para sua análise da formação social e para visão dele sobre a organização do Estado.

A doutrina política de Thomas Hobbes pode ser estudada em três importantes obras: Elementos da lei Natural e política de 1649; Do cidadão, também conhecido pelo nome latino De Cive, de 1642 e a obra mais conhecida, o Leviatã ou a Matéria. Esta aborda a forma e o poder do Estado eclesiástico e civil de 1651. Em O Leviatã, obra mais importante trata-se de uma serpente ou dragão que habita no mar, e é o ser mais forte e poderoso que existe. Essa figura estaria presente na história bíblica de Jó.

¹⁰⁰ Bobbio. (a). 1992. p. 58.

Em o *Leviatã*, Hobbes aborda sua construção teórica relatando a natureza dos homens, e como estes são por natureza e como lidam quando não existe nenhum poder superior, ou seja, como se relacionam sem regras pré-estabelecidas. Deste momento em diante, ele trata dos anseios humanos, sejam os vícios, as virtudes, enfim o comportamento humano quando está sem normas superiores ou quando os homens estão sem nenhum poder, ou Estado político para bazar suas ações. Assim deste ato humano, ou seja, da necessidade do homem em viver em sociedade e com leis para doutrinar e dirigir a vida dos homens surge o Estado.¹⁰¹

O pacto firmado entre os indivíduos e o soberano, para Hobbes significa a essência do que é o Estado ou o *Leviatã*. Para esse entendimento é vital que o homem esteja seja observado em seu estado natural, somente assim pode-se verificar a necessidade da organização política, com vistas à resolução dos eventuais problemas surgidos das relações sociais.¹⁰² Assim as ações do Estado visando o indivíduo, no caso da construção memória de um país é papel a ser desenvolvido pelo governo.

Thomas Hobbes acredita que no estado de natureza, todos os indivíduos são iguais por natureza, por essência. Assim, no “estado de natureza os homens eram tão iguais que não era possível um ter poder sobre o outro,”¹⁰³ isso levava os homens a guerra, ao conflito. A igualdade apontada por Hobbes, não era apenas fisicamente, mas também em todas as áreas que envolvessem os indivíduos.

As diferenças físicas observadas nos homens não seriam importantes já que as diferenças seriam irrelevantes, e o mais fraco poderia com o apoio de outros indivíduos e com a estratégia certa vencer o mais forte.

A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele. Porque quanto à força corporal o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, quer por secreta maquinação, quer aliando-se com outros que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo.¹⁰⁴

¹⁰¹ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria:** forma e poder de um estado eclesiástico e civil. São Paulo: Abril Cultural, 1974. 74 p.

¹⁰² Idem., 1974, p. 74.

¹⁰³ Op.cit, p. 75 – 76.

¹⁰⁴ Op.cit, p. 78.

Em sua análise das demais características, Hobbes afirma que são todos iguais, porque “todos desejam a mesma coisa, ou seja, que seus desejos sejam saciados. Desta vontade nasce a disputa entre os homens”¹⁰⁵ portanto, se dois indivíduos concordassem sobre algo e ao mesmo tempo, seria impossível que ela fosse gozada por ambos, eles tornam-se inimigos,¹⁰⁶ passam a viver com desconfiança um do outro. Nesse sentido preservar a memória coletiva deve também ser fator a ser observado pelo Estado já que este possui a tarefa de manter as relações sociais.

Pode-se assim verificar que a instrumentalização e os trabalhos voltados para o bem comum, ou para o coletivo são importantes para a análise política, para o entendimento das ações coletivas e os desdobramentos das ações estatais, assim a sistemática de trabalho da Comissão Nacional da Verdade e o conhecimento de seus trabalhos serão relevantes para que os cidadãos construam sua impressão do trabalho do Estado.

O Estado de natureza em que os homens viviam criou a necessidade de intervenção, surgindo o papel do Estado como organizador e protetor da sociedade. Para que o indivíduo sobreviva em meio às intempéries é necessário que o estado legisle e defina estratégias para que os indivíduos vivam em sociedade. Por isso é importante perceber o papel do Estado desde a aplicação de políticas públicas a criação de leis para o convívio social.

No contexto apresentado por Hobbes observa-se que a necessidade de organização dos homens deve ser conduzida de maneira clara e as ações políticas devem estar voltadas para o bem comum, assim as práticas do governo devem resguardar, com políticas publicas os direitos, entre eles o direito à verdade e a memória.

Desse modo, a análise do Eixo VI, do PNDH-3 e das ações do Estado objetivando o cumprimento dessa política devem se aproximar do direito público. Para Bucci, “todo direito é política pública.”¹⁰⁷

¹⁰⁵ HOBBS. 1974, p. 77.

¹⁰⁶ Idem., 1974, p. 78.

¹⁰⁷ BUCCI, Maria Paula Dallari. O Conceito de Política Pública em Direito. In: _____. **Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito Jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006. p. 259 – 264.

O papel da sociedade, isto é, como a vontade coletiva pode ser entendida através das normas obrigatórias, passa necessariamente através das normas estatais e das políticas públicas que o cidadão comum, pode vir a confundir-se com o direito público, dependendo assim das leis e dos processos jurídicos para afirmar sua existência e de políticas públicas para sua inserção na sociedade.

À questão brasileira cabe, entretanto uma análise específica. A definição do bem público ou privado em direito apenas se inicia, especialmente, na aprovação do Plano Diretor da Reforma do Aparelho de Estado do Governo Federal, em 1995. Nele criaram-se novas figuras jurídicas, tais como as organizações sociais, que auxiliam na administração do Estado. Para Bucci “o conceito de público-não-estatal, expressando uma forma de organização social paralela ao Estado que seria um dos espaços por excelência da geração das políticas públicas está longe de ter sido equacionado pelo direito nacional.”¹⁰⁸

O papel do Estado em todas as esferas da sociedade seja pública ou privada, visa através do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 perceber e traçar paralelos entre a política pública enquanto papel próprio do Estado, e a real aplicabilidade dela nos setores sociais.

As políticas públicas de promoção dos direitos humanos, principalmente o direito à memória, proposto no Programa Nacional de Direitos Humanos-3, corresponde ao conhecimento sobre o que ocorreu no passado, quais foram os direitos violados, quais os fatos ocultos,¹⁰⁹ e para que esses eventos possam ser conhecidos em bases legais e proporcionando-lhes um lugar na História brasileira.

No contexto de construir a cidadania através do conhecimento do passado aprovou-se a Lei de Anistia nº 6.683, promulgada no Brasil em 28/08/1979 pelo general presidente Figueiredo, cujo objetivo da lei está em seu artigo 1º, concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público.

¹⁰⁸ BUCCI, p. 270 – 277.

¹⁰⁹ HALBWARCHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990. p. 56.

A Lei da Anistia possui objetivos claros, os agentes do Estado ou os civis que cometeram crimes foram perdoados. Mas nesta lei não são mencionados àqueles que foram condenados por crimes outros, como o terrorismo e o sequestro por exemplo. Assim a anistia favoreceu muitas pessoas e, algumas delas foram libertadas após a promulgação da lei. A anistia deve ser entendida como um perdão social e não um ato proposto ao indivíduo apenas. Ela está revestida de “um caráter político, e não legal.”¹¹⁰

Neste contexto surge a questão: o perdão é justo? Pensadores como François Ost consideram a anistia como “forma de esquecimento forçado, de conspirar com o silêncio ao direito à memória;”¹¹¹ embora o sentido de atribuir a anistia um gesto amistoso e de um futuro reconciliador esteja presente no contexto social. François Ost atribui à punição a verdadeira figura do perdão, pois diante do julgamento dos crimes o autor destes, deve cumprir a pena e pagar seu débito para com a sociedade.

Essa afirmativa está firmada na ideia de que a punição gera uma redenção perante o próprio infrator que se vê livre de suas ações ilícitas e pronto a recomeçar. François Ost ainda menciona que o direito existe para todos igualmente e a não punição é não agir com igualdade a todos. O esquecimento provido pelo direito seria a “prescrição, a decadência, revestindo essas regras de bilateralidade e devidamente positivadas, significando que o Estado perdeu o crime de vista e a punição perdeu o seu sentido.”¹¹²

Assim a Lei da Anistia foi um caminho para que o Brasil chegasse ao processo democrático e ao restabelecimento dos direitos humanos. No Brasil, após anos de restrições e o silêncio imposto pelo período da ditadura as vítimas ainda estão desaparecidas. A Lei nº 12.528 de 18/11/2011 que instituiu a Comissão da Verdade cujo objetivo se apresenta na seguinte forma é criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos.

Os trabalhos da Comissão analisarão as violações dos direitos humanos ocorridos entre o período entre 1946 a 1988. A função da Comissão é clara: esclarecer

¹¹⁰ HALBWARCHS 1990, p. 56 – 57.

¹¹¹ OST, François. **O tempo do direito**. São Paulo: Edusc, 2005. p. 89.

¹¹² Idem., 2005, p. 90 – 91.

as violações de direitos, efetivar o direito à memória e à verdade e promover a reconciliação nacional, ou seja, reafirmar a justiça de transição sem punições, perdoar, mas sem esquecer, proporcionar um futuro reconciliado e livre do revanchismo.

Analisar o passado, verificar os fatos ocorridos, serão ações inerentes às funções relacionadas ao direito. Pelo ato da memória a sociedade busca responder as dúvidas sobre o que realmente ocorreu nos porões da ditadura. O direito à memória encontra um espaço público no país para sua efetivação e análise dos fatos obscuros e dados sigilosos e que ainda geram revolta e questionamentos. Mas a sociedade deve estar preparada para lidar com as verdades que serão descobertas.

A Comissão da Verdade possui função de garantir o cumprimento das regras jurídicas brasileiras, principalmente àquelas ligadas ao esclarecimento dos crimes contra os direitos humanos. O Brasil busca assim, dar evidência aos fatos e pretende deixar para trás o período em que não se manifestou criando um espaço público para que a verdade venha à tona. Igualmente, fazem-se necessário desmitificar os fatos, os acontecidos do período ditatorial brasileiro.

É preciso que as gerações, de hoje e de amanhã, saibam o que de fato ocorreu no passado, assim o papel da memória para a construção da cidadania, a partir da criação da Comissão que investigará os delitos cometidos no período ditatorial. Dessa forma o debate entre memória e História é relevante para o entendimento teórico desta pesquisa sendo este ponto importante neste estudado n próximo capítulo.

CAPÍTULO 2

A CRIAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NO BRASIL E O DEBATE ENTRE MEMÓRIA E HISTÓRIA

“A Verdade fará referência, acima de tudo, ao futuro
por construir.”
*Portal Memórias Reveladas*¹¹³

Este capítulo aborda a criação da Comissão Nacional da Verdade no Brasil, e o debate histórico sobre a importância da memória para os direitos humanos. O Governo, nos anos de 1964 a 1985, momento em que o Brasil viveu uma ditadura civil-militar, permitiu de forma variada, a violência contra a pessoa humana e a ausência de instrumentos que garantissem os direitos constitucionais. Ações como a censura, a perseguição política e repressão aos que eram contra o regime militar foram vastamente praticados pelo Estado. Para lidar com esses problemas o governo brasileiro, após a ditadura militar passou a investir em políticas públicas.

Na época o presidente FHC lançou o programa de proteção e promoção aos direitos humanos no Brasil o PHDH-1, que teve mais duas versões. Sua elaboração teve a participação da sociedade civil e, naquela época o Ministro da Justiça, Nelson Jobim foi o responsável pela preparação do programa que culminou no lançamento do PNDH-3 e a partir dessa ação política, as bases para a criação da Comissão Nacional da Verdade no Brasil estavam completas.

2.1 A Comissão Nacional da Verdade e o Programa Nacional de Direitos Humanos, PNDH –3: a importância do direito à memória e da verdade

¹¹³ O projeto "Memórias Reveladas - Centro de Referência das Lutas Políticas, 1964-1985" é uma iniciativa da Casa Civil da Presidência da República, com a coordenação do Arquivo Nacional, que objetiva elaborar bancos de dados contendo informações dos arquivos participantes e colocar à disposição do público, pela internet, os registros documentais sobre as lutas políticas no Brasil durante a ditadura militar.

Algumas ações governamentais foram adotadas com intuito de proteger os Direitos Humanos, tais como o PNDH-1 e o PNDH-2, mas o PNDH-3, abordou a necessidade de criar uma Comissão que investigasse os crimes cometidos neste período. Na introdução do Programa observa-se que “um importante passo no sentido de criar uma Comissão Nacional da Verdade, com a tarefa de promover o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos por agentes do Estado na repressão aos opositores,”¹¹⁴ no sentido de que a memória histórica é componente fundamental na “[...] construção da identidade social e cultural de um povo e na formulação de pactos que assegurem a não-repetição de violações de Direitos Humanos, rotineiras em todas as ditaduras [...]”¹¹⁵

Por força do Decreto 7.037 de dezembro de 2009 PNDH-3 foi elaborado no governo Lula e gerou reações de setores da sociedade brasileira. O programa, em sua terceira edição, as duas primeiras foram lançadas no governo de FHC, traz como foco a organização constitucional e uma Comissão para investigar os crimes do regime militar. A polêmica sobre o lançamento deste terceiro programa se deu, no período de transição para o regime democrático (1979-1988). Essa temática foi por vezes rechaçada pela opinião pública que associava esse tema à defesa dos direitos daqueles que desrespeitaram a sociedade brasileira cometendo crimes contra os direitos humanos ou uma possível vingança por parte dos perseguidos pelo regime.

A Constituição Federal Brasileira – CF, de 1988 proporcionou avanços para os Direitos Humanos, criando instrumentos no âmbito nacional e estadual de proteção aos direitos e lançando pouco a pouco esta temática na agenda política nacional. O Programa número três evoluiu, principalmente por manter o senso de continuidade de ações públicas, pois transcendeu do governo FHC para o governo Lula. De acordo com Sérgio Adorno, o programa buscou “mover-se dentro dos marcos constitucionais, ainda que algumas iniciativas estivessem sujeitas à interpretação desses preceitos.”¹¹⁶

¹¹⁴ BRASIL. Programa Nacional de Direitos Humanos, número 3. Dois mil e nove. Dados disponível em < <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf> > acesso em 20 out 2012.

¹¹⁵ Cf. BUCCI. 2006, p. 267.

¹¹⁶ ADORNO, Sérgio. **História e desventura**: o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos. **Novos estudos**. - CEBRAP, São Paulo. nr 86, Mar. 2010. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0101-33002010000100001&script=sci_arttext >. Acesso em 20 de out. 2012.

Os objetivos e propostos no Programa gerou críticas, mas a proximidade da temática com a ideologia do Partido dos Trabalhadores – PT¹¹⁷ fez com que, desde sua concepção fosse atrelado a possíveis perseguições ou revanchismo do partido governamental aos seus opositores. Neste contexto o governo fez ajustes no plano para amenizar as críticas e “apaziguar setores exaltados do governo, em especial o segmento de defesa, ancorado nas forças armadas.”¹¹⁸

Assim para que o programa fosse estabelecido vários acordos com integrantes das forças armadas foram estabelecidos, tendo como porta voz o então Ministro da Defesa Nelson Jobim. No Programa nacional de Direitos Humanos número III, o Direito à Memória e à Verdade, enfoca a noção de que o direito à memória e à verdade é inerente aos indivíduos e, por consequente um dever do Estado. Desvendar as causas, os resultados, e as motivações daqueles que cometerão tais atos de violência poderão ajudar na definição de um novo entendimento de política de transparência pública no combate a impunidade.

O Projeto de Lei que criou a Comissão Nacional da Verdade destaca objetivos claros, não deixando dúvidas sobre a função desta Comissão:

- a) O esclarecimento dos fatos e das circunstâncias em que ocorreram os casos de violações de direitos humanos desde 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição de 1988, no caso deste estudo será feito o recorte temporal a partir do período ditatorial brasileiro (1964 - 1985);
- b) A promoção e o esclarecimento dos casos de tortura, desaparecimento, mortes, ocultação de cadáveres, a autoria desses crimes e ainda a apuração de possíveis crimes ocorridos no exterior;
- c) A identificação e divulgação pública dos locais em que os crimes contra os direitos humanos foram cometidos;
- d) O encaminhamento ao Estado das informações obtidas, principalmente aquelas que possam promover a localização e a identificação dos corpos ou restos mortais dos desaparecidos políticos;
- e) A colaboração com o Poder Público para que a apuração da violação dos direitos humanos possa ser exposta à Justiça, observadas, porém as normas constitucionais brasileiras, principalmente a Lei da Anistia;
- f) A recomendação e a ação do Estado para a prevenção de futuros crimes contra os direitos humanos e a promoção da efetiva reconciliação nacional; e,
- g) Promoção, a partir das informações obtidas pela comissão, da reconstrução histórica brasileira, que neste período cometeu abusos contra os direitos humanos, além disso, caberá à comissão colaborar para que sejam prestadas assistências às vítimas dos crimes contra os direitos humanos.¹¹⁹

¹¹⁷ O Partido dos Trabalhadores (PT) é um partido político brasileiro. Fundado em 1980, é um dos maiores e mais importantes movimentos de esquerda da América do Sul. Com 1 549 180 filiados, o PT é o segundo maior partido político do Brasil.

¹¹⁸ Cf. HALBWARCHS. 1990, p. 57.

¹¹⁹ BUCCI. 2006, p. 268.

A partir da premissa de que todos os cidadãos possuem um direito inalienável de identificar a verdade a respeito daquilo que aconteceu no passado, incluindo os crimes e como aconteceram, as circunstâncias e quais foram às motivações, serão pilares dos trabalhos da Comissão. A investigação dessas violações aos Direitos Humanos significa dar ao passado esquecido um lugar no presente. Em alguns países, esse processo aconteceu a partir da criação de comissões que investigaram e esclareceram os fatos históricos ligados aos crimes contra os direitos humanos. Em outros países, porém foram estabelecidas comissões de verdade e justiça ou comissões de reconciliação e de justiça, no caso da Argentina¹²⁰ e da África do Sul.

No caso brasileiro, alguns fatores são e foram necessários para o reconhecimento dos futuros trabalhos da Comissão, dentre eles, a imparcialidade de seus membros, que devem representar todos os setores da sociedade, além de possuírem autoridade moral e independência para investigar os fatos.

Para tanto esse grupo de trabalho deve possuir recursos para os trabalhos que serão desenvolvidos. Deve ter o poder de convocar testemunhas e assegurar seus direitos, já que a Comissão tem o papel de promover os Direitos Humanos. As atividades não sevem ser confundidas com um tribunal, embora tenha o papel de investigar crimes não será função da Comissão Nacional da Verdade julgar os envolvidos, esse papel caberá ao Judiciário. Ao final dos trabalhos, a Comissão proporá ações para a proteção aos Direitos Humanos.

Periodicamente serão publicados os resumos dos trabalhos da Comissão. A divulgação destes será importante para a democracia e para a sociedade em geral que poderá reconstruir o passado esquecido e entender como esses fatos ocorreram. Esse registro será um ponto de interpretação e identificação dos acontecimentos do passado ditatorial brasileiro.

Os trabalhos da Comissão da Verdade investigam e debatem o autoritarismo e suas consequências, a promoção e o entendimento das ações públicas, que no futuro

¹²⁰ A Argentina foi o país da América Latina que respondeu mais energicamente aos crimes cometidos na Ditadura militar. Os argentinos condenaram mais de 200 militares e civis por envolvimento em prisões, torturas, desaparecimentos e mortes. Entre 1976 e 1983, pelo menos 30 mil civis foram mortos. MEZAROBBA, Glenda. **O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro.** In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

serão importantes para que as novas gerações conheçam e não pratiquem ações que privaram muitos de seus direitos, como aquelas que aconteceram na ditadura brasileira e que cercearam os Direitos Humanos.

Revelar o que não foi revelado, esclarecer as causas e as consequências dos abusos da ditadura, a identificação de seus atores. Essas ações são primordiais para a Comissão da Verdade. Com isso, além do esclarecimento dos fatos, a responsabilidade dos agentes públicos e a restauração da verdade histórica são fatores que contribuem para um processo de cidadania justo e equilibrado no Brasil.

Outro pilar importante da Comissão da Verdade é a restauração da dignidade daquelas famílias que sofreram com o regime militar e, que às vítimas tenham resguardados o direito à verdade. Para algumas vítimas do regime as humilhações, as violências cometidas, no caso torturas e o terror cometido trouxeram um sentimento de vergonha que o Estado tentou minimizar e silenciar. Com os testemunhos obtidos pela Comissão a dignidade das pessoas serão restabelecidas e a História conhecida.

Os dados elencados pela Comissão Nacional da Verdade objetivam o cumprimento da justiça e também para a promoção da paz e da reconciliação. Esta é uma das discussões, pois é neste quesito, que a paz será restabelecida, com a responsabilização dos que cometeram tais abusos, torturas, assassinatos. Assim as famílias poderão ver seus direitos mais elementares resgatados, no reconhecimento do Estado das agruras cometidas naquele período.

Direito à Memória e à Verdade não corresponde à ideia de atuação estatal de caráter persecutório retributivo, mas sim esclarecedor. Por meio da Lei nº 12.528/2011, foi criada a Comissão da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Trata-se de uma manifestação de âmbito legislativo convergente à procura de esclarecimentos relativos ao período obscuro da Ditadura Militar. Assim prescreve seu artigo 1º:

É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.¹²¹

¹²¹ BUCCI. 2006, p. 268.

Ainda nos termos da lei, o artigo 3º, § 4º esclareceu que as atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório. Cabe lembrar que a história da humanidade é repleta de episódios obscuros caracterizadores de soterramento dos direitos inerentes à condição humana. Colocar luzes sobre tais períodos consiste postura fundamental para a prevenção de recaídas aos erros violadores do passado.

A decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da Lei de Anistia teve o objetivo de vedar o tampão acerca das controvérsias históricas do período militar, e, ainda que tenha se dado por fundadas razões, não se coaduna com a sistemática internacional de proteção dos Direitos Humanos.

Reconhecível, portanto, o caráter ainda descompassado das diferentes esferas de Poder diante da controversa questão. Ainda sim, é possível identificar posturas convergentes ao reconhecimento pelo Estado brasileiro do Direito à memória e à verdade que, nos termos em que foi delimitado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, consiste em um meio (e não em um fim), qual seja o de trazer à tona as violações ainda em tempo de corrigir possíveis danos decorrentes das violações.

O reconhecimento do passado como construtor da cidadania de um povo e o debate entre História e memória serão abordados no segundo tópico do capítulo dois, com vistas ao entendimento de que o direito à memória é essencial para a construção da cidadania de um país.

2.2 O debate entre memória e História

O autor Maurice Halbwachs analisa o tema memória coletiva e individual, definindo que “nossas lembranças permanecem coletivas,”¹²² elas são lembradas pelos outros, mesmo que se trate de situações nas quais, apenas o indivíduo esteve envolvido. Para ele o homem não está deslocado ou isolado da sociedade, mas pertence a um

¹²² HOBBS. 1974, p. 58 - 59.

determinado grupo social. A importância desse autor para este trabalho reside em seus estudos sobre como o homem se relaciona com a memória individual e coletiva.

A memória possui a capacidade de fazer o homem interagir com a sociedade. À memória coletiva é construída pelas experiências vividas e pode ser identificada com os grupos, a partir de nossas experiências em comum. E nesse processo de construção de memórias há o problema da veracidade das memórias e dos conflitos acerca da memória vencedora, da memória que prevaleceu como verdade e é aqui onde as disputas de memória vão acontecer.

Sobre a autenticidade da memória cabe lembrar as disputas entre os empreendedores de memória “como as memórias das pessoas conferem segurança, autoridade, legitimidade e, por fim, identidade ao presente”, não é de surpreender que “os conflitos acerca da posse e da interpretação das memórias sejam profundos, frequentes e ásperos.”¹²³

Outro dilema, descrito por Alistair Thomson, que enfrentamos no trato com os depoimentos orais é a questão ética para com o entrevistado, pois os historiadores orais podem achar que não têm o direito de usar as memórias das pessoas para fazer histórias que contestem ou critiquem seus narradores, e que isso constitui um abuso de confiança. Por outro lado, os historiadores orais podem achar que têm outro dever para com a sociedade e a história, a responsabilidade de contestar mitos históricos que privilegiam certas pessoas em detrimento de outras. Talvez todos os pesquisadores convivam com este dilema, mas para os historiadores orais ele está mais presente, porque mantemos relações pessoais com nossas fontes.¹²⁴

Michael Pollak, assim como Halbwachs trabalha com o conceito de memória. Em seu artigo “Memória, esquecimento e silêncio”, o autor vai analisar como se dá essa construção da memória coletiva e o afloramento dessas memórias mais antigas, que ele define como memórias subterrâneas.

A fronteira entre o dizível e o indizível, o confessável e o inconfessável, separa, em nossos exemplos, uma memória coletiva subterrânea da sociedade civil dominada ou de grupos específicos, de uma memória coletiva organizada que resume a imagem que uma sociedade majoritária ou o Estado desejam passar e impor.¹²⁵

¹²³ FERREIRA, Marieta de Moraes; AMADO, Janaína. **Usos & Abusos da História Oral**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. 82 p.

¹²⁴ Idem.. 2006, p. 85.

¹²⁵ POLLAK, Michael. **Memória, esquecimento e silêncio**. Rio de Janeiro: Estudos Históricos, 1989. p. 89. 2 v.

São essas memórias silenciadas que a Comissão Nacional da Verdade vai expor durante a apuração dos depoimentos dos envolvidos em crimes e violações contra os direitos humanos, sejam vítimas ou algozes.

Pode-se observar a importância da preservação do direito à memória. Para Halbwachs, preservar a memória, por ser um registro de fato ou acontecimento histórico ou mesmo psicológico, individual e coletivo, exerce função primordial na evolução das relações humanas,¹²⁶ além disso, por se tratar também de um ato político, a sociedade pode a partir dele se redefinir, reorientar e “transformar os seus valores e ações [...] A reconstituição da memória, fundada na verdade, é essencial,”¹²⁷ para a democracia.

Arendt indica a existência de uma brecha entre “passado em futuro, um espaço no qual nossas experiências e referências se estabelecem e são desenvolvidas,” para ela esse espaço é a memória. Arendt acredita que a memória é herdada e nela residem os “tesouros do passado e da tradição que foram nos deixadas sem nenhuma herança.”¹²⁸ Em suas palavras:

Sem testamento ou, resolvendo a metáfora, sem tradição — que selecione e nomeie, que transmita e preserve, que indique onde se encontram os tesouros e qual o seu valor — parece não haver nenhuma continuidade consciente no tempo, e portanto, humanamente falando, nem passado nem futuro, mas tão-somente a sempiterna mudança do mundo e o ciclo biológico das criaturas que nele vivem¹²⁹

A ruptura com o passado, principalmente no campo político reside em um lapso da memória, tanto para aqueles que deveriam herdá-la, e também por parte daquele que testemunharam o passado. Isso se relaciona ao fato de que a memória, pode ser tornar ineficaz se não existir uma rede de conhecimento que a ampare, que permita reter aquilo que foi aprendido. Para que os dados passados possam ser usufruídos é necessário que o passado seja retomado, dessa forma é necessário que a memória seja articulada com o objetivo de entendermos os acontecimentos que estão dispostos na sociedade e, assim como foram articulados pela memória.

¹²⁶ Cf. HALBWARCHS. 1990, p. 29 - 30.

¹²⁷ Idem., 1990, p. 31.

¹²⁸ ARENDT, Hannah. (b). **Entre o Passado e o Futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1997. p. 31-32.

¹²⁹ ARENDT, Hannah. (c). **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. p. 31.

Essas referências são o acabamento que todo acontecimento vivido deve ter, suas reflexões, questionamentos e lembranças. Retomar a memória, com o objetivo de construir a História e, dessa forma, fazer uso do “tesouro perdido”. Para entender melhor a importância dela e suas relações com a memória e o esquecimento no pensamento de Hannah Arendt é necessário descrever como esses conceitos se desenvolveram no percurso da experiência humana.

O historiador grego Heródoto dizia que o papel da História era preservar aquilo que fora produzido pelos homens dando a esses atos um caráter de imortalidade se comparado com o ciclo vital dos homens. A História desempenha assim, um papel de imitadora dos registros feitos pelo homem, realizando a reconciliação do homem com a realidade por meio da memória.¹³⁰

A solução encontrada pelos gregos para essa questão foi poética e não filosófica. Os feitos humanos perdurariam mesmo depois da morte deles graças ao registro. Nesse ponto observa-se a separação entre História e Filosofia que teve seu ponto mais relevante com a filosofia platônica, que para imortalizar significava estar entre as coisas que sempre existirão que serão perpétuas, ou seja, aquilo que pode ser prendido, a partir dos registros, mas principalmente da memória.¹³¹

A concepção moderna do conceito de História tem sua origem nos séculos XVI e XVII, no processo de dúvida cartesiana que propunha a impossibilidade do homem em confiar apenas em suas faculdades humanas para o registro do passado. Neste período várias invenções, como o telescópio, por exemplo, mudaram a maneira como o homem enxergava a vida, a realidade, conseqüentemente, em como o homem poderia registrar a História, com fatos e registros que pudessem ser comprovados. O universo fora desvendado pelo telescópio, mostrando uma realidade nova para o homem, a História deveria também possuir um senso científico distanciado das explicações que não pudessem ser comprovadas.

Neste sentido constatou-se que o homem não poderia conhecer inteiramente o mundo em que vivia, mas poderia entender aquilo que eram produzidos por ele.

¹³⁰ KURY, Mário da Gama. Heródotos. História. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988.

¹³¹ LORAUX, Nicole. A tragédia Grega e o Humano. In: - **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 23-25.

Apoiando-se nisso, Giambattista Vico (1668-1744),¹³² percebeu que aquilo que não foi feito pelo homem, no caso a natureza era “inacessível,” mas o que era feito pelos homens poderia ser conhecido e registrado pela História. A partir desse ponto a ênfase histórica seriam os feitos dos homens, o propósito da História seria dar significado aos processos fabricados pelos indivíduos.

A História ganhou evidência, deixando de ser uma busca por histórias aleatórias para ser um registro sistemático das ações humanas com significados contextualizados e ancorados na comprovação científica. Para tanto as revoluções industrial e tecnológica foram importantes para a fundamentação e exemplificação de que a análise do historiador deveria estar ancorada na comprovação e a conexão entre natureza e História poderia ser observada na estruturação do registro histórico.

A ideia difundida na modernidade era que o homem poderia conhecer apenas aquilo que ele fazia, ou seja, a ação política. Karl Marx¹³³ entendia, assim como Vico, que a História seria escrita pelo homem, o que não seria possível com a natureza. A dialética aponta leis de movimento que possuem como objeto final a ideia de que o processo histórico possuiu início e fim determinado sendo assim, para Marx, o elemento central do trabalho do cientista. Os estudos políticos de Marx têm como base em a análise histórica, e esta possui uma prospecção para o futuro, ou seja, uma ação focada no futuro ou uma ação voltada para o futuro.

As contribuições de Marx marcaram um processo de ruptura entre a tradição e o passado. Os estudos mais contemporâneos contestam o pensamento voltado apenas para o futuro ou os estudos voltados para a tradição, para a busca pelo tesouro perdido do conhecimento, e buscaram transformá-los em teoria, que deixando de ser um sistema de verdade estabelecida para ser substituído, “acaso na natureza, a contingência na História e a fortuna na ética e na política.”¹³⁴ Chauí resgata a tradição grega para definir fortuna, e no caso os tesouros do conhecimento:

¹³² VICO, Giambattista. *Princípios de uma ciência nova: acerca da natureza comum das nações*. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

¹³³ Karl Heinrich Marx (1818 - 1883) foi um intelectual e revolucionário alemão, fundador da doutrina comunista moderna, que atuou como economista, filósofo, historiador, teórico político e jornalista. Uma de suas obras principais foi *O Capital* de 1867 que faz uma crítica à economia política.

¹³⁴ CHAUI, Marilena. *A tortura como Impossibilidade da Política*. In: -. **I Seminário do Grupo Tortura Nunca Mais**. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 22.

Personificada como deusa, na mitologia greco-romana, na literatura e na pintura, a Fortuna é representada emblematicamente como uma jovem nua, com o zodíaco como cinta, um manto branco esvoaçante ao vento, seus pés sobre um globo, numa das mãos a cornucópia e noutra a roda que faz girar sem cessar. Inconstante, caprichosa, cruel, meretriz, volúvel, inconseqüente, a Fortuna é o signo e o símbolo da adversidade e da felicidade imprevistas, da relação do homem com a exterioridade e com o tempo.¹³⁵

Pode-se destacar que os esforços da razão tiveram um objetivo, a compreensão da imprevisibilidade humana. A contingência e o acaso percebido nos acontecimentos tornaram-se um instrumento de acesso e entendimento da realidade e da ação humana, culminando para uma crise na razão. Dessa maneira, o futuro e o passado seriam preenchidos para Marx pelos mitos e pelo pensamento religioso.

Para Arendt a História deixaria de ser entendida como uma sucessão de eventos, num espaço vazio, para ser entendida a partir dos rompimentos existentes e que poderiam quebrar a continuidade do registro histórico. Para ela, o mais importante no estudo ao passado, era a possibilidade de registrar as experiências políticas aprendidas que revelariam os acontecimentos políticos presentes, encontrando assim relação entre presente e passado. A História buscaria o passado fragmentado e não apenas uma transmissão de tradições compostas por memórias esquecidas.

Recuperar o passado seria uma garantia de dar sentido ao presente. A memória dos relatos passados seria o objeto transformador, o responsável pelas narrativas históricas oportunizando aos fatos um sentido específico. O historiador seria o responsável por dar sentido às ações dos homens destacando nelas uma conexão com o presente. Para ela a importância deste profissional seria a transformação deste passado em uma experiência política única que poderia renovar o futuro com o reconhecimento no presente.¹³⁶

O registro histórico, de acordo com a teoria arenditiana, precisaria de um movimento duplo, a recuperação dos acontecimentos passados relevantes para o presente e, a partir desses dados recuperados a elaboração de valores e conceitos políticos que poderiam ser usados nos acontecimentos diários.

¹³⁵ NOVAES, Adauto. Contingência e Necessidade, in **A crise da Razão**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 20.

¹³⁶ Cf. FERREIRA. 2006, p. 28-30.

Neste contexto a Comissão Nacional da Verdade possui um papel histórico importante, a construção da memória coletiva da ditadura militar brasileira. A narrativa dos traumas e dos acontecimentos por meio do registro histórico pode contribuir para o término de uma espera longa dos familiares, dos desaparecidos ou daqueles que tiveram parentes mortos com o regime e assim preencher uma lacuna do passado brasileiro.

Desse modo o silêncio deve ser quebrado pela verdade histórica. Com esse objetivo a Comissão Nacional da Verdade investigará os fatos ocorridos no período ditatorial brasileiro, debate este, que será abordado no próximo tópico.

2.3 O Esquecimento e o silêncio: o papel da Comissão Nacional da Verdade

Aprovada no final do mês de outubro de 2011, a lei que cria a Comissão Nacional da Verdade no Brasil, causou um alvoroço em diversos setores sociais, isso porque o primeiro objetivo desta Comissão é “descobrir, esclarecer e reconhecer abusos do passado, dando voz às vítimas.”¹³⁷ Essa definição está presente na cartilha, preparada pelo Núcleo de Preservação da Memória Política – São Paulo, dando informações sobre qual o papel que este órgão desempenhará. No artigo 3º da lei que cria a Comissão Nacional da Verdade estabelece os objetivos específicos da Comissão.

Artigo 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do artigo 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do artigo 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do artigo 1o da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

¹³⁷ BRASIL. **Programa nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)** / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Rev. e atual. Brasília: SDH/Pr, 2010.

- V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;
- VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e
- VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.¹³⁸

O processo de redemocratização no Brasil ocorreu no mesmo molde que todos os outros momentos de transição no qual passamos, como por exemplo, nossa independência, a proclamação da república, por via de acordos entre as partes envolvidas. Cintra afirma que,

Os pactos estipulam as condições em que o poder poderá mudar de mãos e visam, basicamente, a garantir aos dirigentes da velha ordem certas prerrogativas e direitos, que perderiam caso a transição se desse de forma revolucionária, com o resultado de serem apeados violentamente de sua posição. A transição pactuada pressupõe, portanto, que o grupo dirigente se perceba sem condições de prolongar o seu monopólio do poder por muito mais tempo, apesar de ainda deter a hegemonia política e militar. Opta então por valer-se dessa hegemonia para, fazendo concessões, também obter, dos oponentes, promessas e garantias futuras.¹³⁹

O conceito de Comissão da verdade está ancorado na “Justiça de Transição (JT) como o próprio nome já diz, ocorre no contexto de transição entre um regime autoritário e um regime que lhe sucede este com princípios e valores democráticos”, no Brasil, de acordo com a Cartilha acima citada, os debates sobre essas políticas só entraram em pauta no ano de 2007, sendo que há muitos anos já são discutidas no restante do mundo.

O conceito de justiça transicional surgiu no final da década de oitenta e início da década de noventa principalmente em resposta às mudanças políticas ocorridas na América Latina e no Leste Europeu. Da junção de demandas por justiça e por transição democrática, o termo justiça transicional foi cunhado para expressar métodos e formas de responder a sistemáticas e amplas violações aos direitos humanos. Assim, justiça transicional não expressa nenhuma forma especial de justiça, mas diversas iniciativas que têm por intuito reconhecer o direito das vítimas,

¹³⁸ BRASIL. Lei 12.528/201 de 18 de novembro de 2011. Dispõe sobre a criação da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm >. Acesso em: 05 jan. 2012.

¹³⁹ CINTRA, Antonio Octávio. **As Comissões de verdade e reconciliação**: O caso da África do Sul. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados – Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca, 2001. p. 3.

promover a paz, facilitar a reconciliação e garantir o fortalecimento da democracia.¹⁴⁰

A CNV brasileira se diferencia das Comissões do Chile e da Argentina graças ao texto que está disposto no Artigo 4º, § 4º. Ele refere-se a não punição dos envolvidos nos crimes de lesa-humanidade. “§ 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório”. As comissões da verdade em cada país, como já citado, têm seus regimentos e nomes específicos, na Argentina foi denominada como “Comissão Nacional de Desaparecidos” e contou com dez pessoas incumbidas na tarefa de inspecionar “centros de detenção, cemitérios clandestinos e dependências policiais.”¹⁴¹ “O relatório, denominado Nunca Más, documentou casos de cerca de 9 mil desaparecidos e logo se tornou um best-seller na Argentina.”¹⁴² No Chile, foi chamada de “Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação”, e limitava-se a “investigar os abusos que resultaram em morte ou desaparecimento nos 17 anos de governo militar.”¹⁴³

A Comissão não tinha poderes para investigar abusos que não houvessem terminado em morte ou desaparecimento, como tortura, sendo por isso muito criticada por organismos internacionais. Devido à forte tradição legal no Chile, a grande maioria dos casos de desaparecimento já tinha sido levada à corte no período da repressão, gerando detalhados relatórios.¹⁴⁴

Dentre todas as diferentes propostas elencadas por cada governo as Comissões de Verdade, tem em comum, não só o anseio pelo esclarecimento dos crimes contra os direitos humanos, quanto à reconciliação entre passado e presente, mas serve também para que o Estado busque reformas em sua justiça para que não ocorram mais tais violações e transgressões desmedidas em nome da segurança nacional.

O reconhecimento público e oficial de abusos cometidos, através do relatório final da Comissão da Verdade, não somente serve para que o Estado assuma sua responsabilidade, mas também ajuda na questão vital da implementação de um dos

¹⁴⁰ PINTO, Simone Rodrigues. **Direito à Memória e à Verdade**: comissões de verdade na América Latina. Porto Alegre: Revista Debates, 2010. p. 128 – 143. 4. v.

¹⁴¹ Idem., 2010, p. 120.

¹⁴² Op.cit. p.115.

¹⁴³ Op.cit. p.118.

¹⁴⁴ Op.cit. p. 124- 130.

fundamentos da Justiça de Transição, que é a de reformar as instâncias institucionais que tratam da Justiça e da Segurança Pública.¹⁴⁵

A Lei nº 6.638, de 28 de agosto de 1979 concede anistia a todos que cometeram crimes políticos e propõem outras providências, como por exemplo, o retorno ao emprego, que proporciona dignidade ao cidadão retomando suas funções. A Lei da Anistia foi um instrumento importante para a transição democrática compondo os mecanismos estaduais para que o processo para a retomada democrática acontecesse.

Artigo 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.¹⁴⁶

No Brasil, a Lei da Anistia, é tema de debates diante daqueles que foram anistiados sem deixar respostas às famílias que sofreram algum tipo de incidente no período militar. Existem famílias que ainda buscam por seus desaparecidos. Como os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade essas respostas serão dadas mais de 40 anos do fim do regime militar.

Já a questão da memória da ditadura militar não está tão presente na discussão pública: apesar de grupos como ‘Tortura Nunca Mais’ e a ‘Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos’ demandarem reparação e verdade, a realidade brasileira deixa ainda muito a desejar em relação a essas demandas. O Estado brasileiro vem, desde a volta da democracia, realizando ações em relação a reparações financeiras de pessoas perseguidas pelo regime militar.¹⁴⁷

Com o objetivo de debater a Lei da Anistia na sociedade civil, várias campanhas foram organizadas, como por exemplo, os vídeos produzidos pela Ordem dos Advogados - OAB do Rio de Janeiro em conjunto com o Grupo Tortura Nunca Mais, sob o nome de “Campanha pela Memória e pela Verdade”, que contou com a participação de atores nacionais, interpretando desaparecidos políticos e como

¹⁴⁵ Cartilha de Preservação da Memória Política, produzida pelo Núcleo de Preservação da Memória – SP, 2011, sobre a Comissão Nacional da Verdade.

¹⁴⁶ BRASIL. LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm >. Acesso em: 05 fev. 2012.

¹⁴⁷ GUAZZELLI, Dante Guimaraens. O dever de memória e o historiador: uma análise de dois casos brasileiros. **Revista eletrônica Mosaico**, São Paulo. 2008. Disponível em: < <http://cpdoc.fgv.br/mosaico/?q=artigo/o-dever-de-mem%C3%B3ria-e-o-historiador-uma-an%C3%A1lise-de-dois-casos-brasileiros> >. Acesso em: 15 nov. 2012.

desfecho cada vídeo repetia-se a frase: “Será que essa tortura nunca vai acabar?” Manifestações e eventos cresceram no país em prol da abertura dos arquivos, que ainda hoje permanecem sem acesso à sociedade, mesmo com iniciativas do próprio Governo Federal, como o site “Memórias Reveladas,” mas em muitos estados, o acesso às informações é precário.

Ainda existe carência de debates sobre o que fazer em relação à Lei de Anistia, para muitos os acontecimentos da ditadura não deve ser remexido e o passado esquecido, isso para não reabrir velhas feridas, mas as vítimas e em seus familiares, ainda esperam resposta dos órgãos governamentais.

A anistia é vista como um apaziguador e serviu para amenizar a dor das vítimas abertas no processo de resistência, pois ao anistiar a todos¹⁴⁸ tentou-se passar uma borracha em todos os acontecimentos, ou seja, apagar situações que são impossíveis de esquecer-se, por quem passou pelas dificuldades e pelo sofrimento de ter um familiar morto ou desaparecido ou de ter sofrido agressões físicas ou psicológicas, nos aparelhos repressivos ainda esperam justiça.

O seu anverso, o seu relativo entre os abusos do esquecimento, é o esquecimento comandado, representado pela *anistia*: sua intenção é a reconciliação, o perdão; porém ela se aproxima do esquecimento. ‘A proximidade mais que fonética, e até mesmo semântica, entre anistia e amnésia aponta para a existência de um pacto secreto com a denegação de memória que [...] na verdade a afasta do perdão após ter proposto sua simulação.’¹⁴⁹

O debate sobre a revogação da Lei e o medo de represálias ainda persiste. A polêmica que ronda a revisão da Lei da Anistia é que, com ela, os órgãos proponentes poderão propor um revanchismo, mas como nos explica Daniel Aarão Reis Filho, em entrevista ao jornal “O Globo”, do dia 09 de janeiro de 2010,

Revanchismo é um termo que se aplicaria se alguém quisesse pegar os torturadores e fazer com eles o que eles fizeram com os opositores da ditadura na época. Não conheço ninguém em sua consciência que proponha que eles sejam presos, não sejam julgados. O que se está propondo é esclarecer a situação, dando a eles todo direito de defesa. Mas eles não podem ser comparados aos torturados. Os torturados foram

¹⁴⁸ A Lei da Anistia não atingiu a todos como está posto em seu “Artigo 1º § 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.” Sendo que no caso dos militares que participaram das torturas, assassinatos e dos sequestros não foram punidos.

¹⁴⁹ PINTO. 2010, p. 119 – 130.

perseguidos, presos, condenados, mortos, exilados, enquanto eles não sofreram nada. É preciso julgá-los.¹⁵⁰

A condenação do Brasil, em 2010, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no tocante aos desaparecimentos de 67 pessoas decorrentes da repressão a Guerrilha do Araguaia.¹⁵¹ A sentença foi que o país investigasse os crimes e providenciasse as reparações. Assim, a Lei da Anistia torna-se um obstáculo para o cumprimento da decisão da Organização dos Estados Americanos – OEA.

A Comissão Nacional da Verdade possui, além de investigar os casos dos vários descumprimentos dos direitos humanos, busca responder a OEA sobre as reparações e sobre os crimes cometidos no Regime Militar. O governo acredita que, mediante os trabalhos da Comissão da Verdade, a dignidade das pessoas será restabelecida e o conhecimento histórico passará a fazer parte da sociedade brasileira.

Para que não se esqueça e que o silêncio seja quebrado com a verdade, o grupo de trabalho da Comissão possui um papel relevante na elucidação deste período da história do Brasil, já que o levantamento dos dados obtidos estarão disponíveis para os brasileiros. Assim, o estudo dessas questões permeará o debate no terceiro capítulo.

2.4 Memória, História e Ciência Política: reflexões e debates

No início do século XIX, a memória era considerada apenas como objeto de pesquisa das ciências responsáveis e/ou vinculadas ao desenvolvimento individual, tais como a Psicologia e a Filosofia. Desta forma, o estudo da memória era pautado no ser humano em sua individualidade, especialmente no que dizia respeito às suas reflexões e vínculos com o passado, bem como nos seus conseqüências com o presente.

¹⁵⁰ CONDE, Miguel. Historiadores discutem revogação da Lei de Anistia. **O Globo**. São Paulo, 09 jan. 2010. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/blogs/prosa/posts/2010/01/09/historiadores-discutem-revogacao-da-lei-de-anistia-255996.asp> >. Acesso em 25 out. 2012.

¹⁵¹ Guerrilha do Araguaia foi um movimento guerrilheiro existente na região amazônica brasileira, ao longo do rio Araguaia, entre fins da década de 1960 e a primeira metade da década de 1970. Criada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), uma dissidência armada do Partido Comunista Brasileiro (PCB), tinha por objetivo fomentar uma revolução socialista, a ser iniciada no campo, baseada nas experiências vitoriosas da Revolução Cubana e da Revolução Chinesa.

Halbwachs quem primeiramente elaborou, no início do século XX, um pensamento sistemático sobre a memória coletiva. O diferencial da tese de Halbwachs foi o estudo da memória não apenas a partir do indivíduo, das suas experiências e percepções, mas também como fator de representação da - e para a - coletividade. Deste modo, o sociólogo incrementou ao caráter individual, os aspectos coletivos, os quais, segundo o seu ver, concorriam para a constituição e replicação da memória.

Sobre este ponto de vista, Myrian Sepúlveda Santos esclarece:

O sociólogo Maurice Halbwachs não considerou a memória nem como um atributo da condição humana, nem a partir de seu vínculo com o passado, mas sim como o resultado de representações coletivas construídas no presente, que tinham como função manter a sociedade coerente e unida. Para ele a memória tinha um adjetivo, a memória era a memória coletiva.¹⁵²

Halbwachs não compreendia a memória a partir de um paradigma individual e pretérito, mas, ao contrário, defendia que o seu real sentido somente seria alcançado sob a esfera da coletividade. Neste processo sob outro ângulo, Milan Kundera, argumentou, em sua obra “O livro do riso e do esquecimento”, que a memória devia ser considerada tanto no seu aspecto simbólico, como no seu viés político, não devendo ser olvidado que: “a luta do homem contra o poder, é a luta da memória contra o esquecimento.”¹⁵³

Esse pensamento defende a possibilidade de um entrelaçamento direto entre memória e liberdade, exatamente por considerar que a ausência ou fragilidade da primeira, concorre diretamente para o enfraquecimento da segunda. Ou ainda, como pontua Santos “lutar pela liberdade significa considerar um passado.”¹⁵⁴

Outro teórico que reflete sobre a temática Jacques Le Goff assevera que a memória pode ser entendida como propriedade de conservar certas informações, “remete-nos em primeiro lugar a um conjunto de funções psíquicas, graças às quais o homem pode atualizar impressões ou informações passadas, ou que ele representa como passadas.”¹⁵⁵

¹⁵² SANTOS, Myrian Sepulveda. **Memória coletiva e teoria social**. São Paulo: Annablume, 2003. p. 20.

¹⁵³ KUNDERA, Milan. **O livro do riso e do esquecimento**. São Paulo: Companhia das Letras, 1981. p. 12.

¹⁵⁴ Idem., 2003, p. 20.

¹⁵⁵ Idem., SANTOS 2003, p. 21.

Já o filósofo espanhol Reyes Mate defende que, com o transcurso temporal, História e memória passam a ser concebidas como elementos entrelaçados, os quais, por isto, tendem a impactar não apenas o passado, mas, igualmente, presente e futuro, além de colaborar na construção, tanto da seara pública como na privada. Assim, em suas próprias palavras, tem-se:

Historia e memória son dos formas de relacionarse con el pasado. Hasta ahora la división de campos era clara: para la historia, el conocimiento científico; para la memoria, una relación sentimental y privada con el pasado. Eso ha cambiado, como acabo de decir. Las Tesis de Benjamin, que son el tratado más agudo sobre la memoria, están dedicadas a la historia. Su título es ‘Sobre el concepto de historia’. Es una forma de dar a entender que la nueva teoría de la memoria compite en el terreno de la historia¹⁵⁶

Compartilhando com Le Goff e Reyes Mate, Michael Pollak (1948-1992), sociólogo francês e discípulo de Pierre Bourdieu, que desenvolveu seus estudos sobre os campos de concentração e seus sobreviventes, descreveu a memória coletiva em seu texto Memória, esquecimento e silêncio, como sendo:

(...) uma memória estruturada com suas hierarquias e classificações, uma memória também que, ao definir o que é comum a um grupo e o que o diferencia dos outros, fundamenta e reforça os sentimentos de pertencimento e as fronteiras sócio-culturais.¹⁵⁷

Pollak defendeu, portanto, que a memória coletiva,

[...] longe de ser uma imposição, uma forma específica de dominação ou violência simbólica, acentua as funções positivas desempenhadas pela memória comum, a saber, de reforçar a coesão social, não pela coerção, mas pela adesão afetiva ao grupo.¹⁵⁸

Igualmente, argumentou que se deve indagar: como os fatos sociais se tornam coisas. Como e por quem eles são solidificados e dotados de duração e estabilidade. Ainda, ponderou sobre os “processos e atores que intervêm no trabalho de constituição e de formalização das memórias”, evidenciando a necessidade da defesa da memória

¹⁵⁶ MATE, Reyes. Fundamentos de una filosofía de la memoria. In: BARTOLOMÉ RUIZ, Castor M.M.(Org.). **Justiça e memória** - para uma crítica ética da violência. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 32.

¹⁵⁷ Idem., POLLAK, 1989, p. 3.

¹⁵⁸ Op.cit. p. 3 – 4.

coletiva, por meio da história oral e individual, haja vista ter sido, seguidas vezes, objeto de desconsideração pela memória oficial.

Tal pensamento ratifica a tese defendida por Halbwachs,¹⁵⁹ quando alertava sobre a indissociabilidade da ideia de memória coletiva às disputas de poder, razão pela qual a revisão da memória tende a ensejar, no mais das vezes, polêmicas e conflitos entre povos e governos, quando não está conjugada às revoluções, refundações e novos pactos sociais.

Nesse sentido, tem-se:

Ainda é mais evidente que as perturbações da memória, que, ao lado da amnésia, se podem manifestar também no nível da linguagem na afasia, devem, em numerosos casos, esclarecer-se também à luz das ciências sociais. Por outro lado, num nível metafórico, mas significativo, a amnésia é não só uma perturbação no indivíduo, que envolve perturbações mais ou menos graves da presença da personalidade, mas também a falta ou perda, voluntária ou involuntária, da memória coletiva dos povos e nas nações, que pode determinar perturbações graves da identidade coletiva.¹⁶⁰

Por tudo isto, compreende-se como relevante a defesa e a promoção do direito à memória coletiva. Primeiramente, por ser a memória obra individual, mas com aportes e finalidades eminentemente coletivas. Em segundo lugar, pela memória não ser elemento estanque referente apenas ao passado, mas com conotação e serventia plenas ao presente e ao futuro. Ainda, por ser a memória fiel testemunho da verdade, que encontra abrigo no senso político de segurança, prevenção e restauração.

Finalmente, por ser a memória causa e efeito de revoluções e reconstruções, razão pela qual não pode ser desconsiderado, caso contrário à própria história dos indivíduos e da coletividade e, sobretudo, fica fora do seu significado.

Para que não se esqueça de que o silêncio seja quebrado com a verdade, o grupo de trabalho da Comissão possui um papel relevante na elucidação deste período da história do Brasil, já que o levantamento dos dados obtidos estarão disponíveis para os brasileiros. Assim, o estudo dessas questões permearão o debate no terceiro capítulo.

A fundamentalidade do direito à memória coletiva pode ser vislumbrada a partir da cláusula de abertura firmada no art. 5º, § 2º, da CF, que permite a inclusão, no rol

¹⁵⁹ HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Vértice, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 25.

¹⁶⁰ Idem., p. 26 – 27.

constitucional, de direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados.¹⁶¹

A inclusão formal no catálogo dos direitos fundamentais, graças à norma prevista no art. 5º, § 2º, não é o único, nem talvez o mais forte argumento para afirmar a sua natureza de direito fundamental. Pelo contrário, o mais sólido deles é sua correspondência substancial com a definição de direitos fundamentais, entendidos estes como princípios jurídicos positivos, de nível constitucional, que refletem os valores mais essenciais de uma sociedade, visando a proteger diretamente a dignidade humana, na busca pela legitimação da atuação estatal e dos particulares.¹⁶²

Desta definição, infere-se que os direitos fundamentais são normas positivas do mais alto nível hierárquico, visto sua função de preservar a dignidade de todo ser humano, tarefa que deve ser o centro e fim de todo agir. Aliás, a proteção da dignidade humana é o elemento essencial para a caracterização de um direito como fundamental. É verdade que todo direito, toda norma jurídica, tem como objeto a salvaguarda e bem-estar do ser humano - ou pelo menos assim deveria ser - mas, no caso dos direitos fundamentais, essa proteção é direta e sem mediações normativas.¹⁶³

Os direitos fundamentais buscam legitimar o Estado à medida que o grau de proteção desses direitos permitirá definir o grau de democracia vigente. Contudo, não apenas o Estado está submetido aos limites impostos pelas normas dos direitos fundamentais: os particulares também devem obediência aos seus ditames.¹⁶⁴

Verifica-se, portanto, que o direito à memória coletiva é merecedor do caráter de fundamentalidade, na medida em que anuncia norma de importância suprema, que delineia direito indispensável à concretização da dignidade pessoa humana, sendo ratificado por diversas leis nacionais e documentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

¹⁶¹ LOPES, Ana Maria D'Ávila. CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. A implementação do direito fundamental à alimentação adequada no Estado Democrático brasileiro. In: **Encontro preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**, XVII, 2008, Salvador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 8.

¹⁶² Idem., 2008, p. 9.

¹⁶³ Op.cit. p. 10.

¹⁶⁴ Op.cit. p. 11.

CAPÍTULO 3

A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A GARANTIA AOS DIREITOS HUMANOS

“Conhecer o passado é liberar-se dele.”
Estevão de Rezende Martins

Alguns países da América Latina, como Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai¹⁶⁵ e Brasil passaram a desenvolver uma série de ações com o objetivo de efetivarem os direitos humanos, em especial o direito à comunicação. Políticas públicas foram assim, implementadas por esses governos e no caso brasileiro, a criação do PNDH-1, 2 e 3. Não apenas os governos se empenharam na garantia do direito a comunicação, mas também as organizações não governamentais, grupos sociais diversos, organismos internacionais e a mídia privada. Todos com o objetivo de promoverem a democracia a partir do livre acesso à comunicação e à informação.

Este capítulo aborda as Comissões da Verdade instaladas nos países da América Latina e também no Brasil, no caso brasileiro como estão sendo desenvolvidos os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade. Neste contexto será destacado se a sistemática de trabalho desenvolvida pelo grupo de trabalho auxiliará na promoção dos Direitos Humanos no Brasil e também se o reconhecimento do Direito à Memória serão respeitados.

3.1 As Comissões da Verdade na América Latina e no Brasil

A luta pela abertura dos arquivos da ditadura é antiga e sempre esbarra nas mesmas composições de forças, na resistência de setores ultraconservadores e na relutância de alguns militares.

¹⁶⁵ Argentina: regime ditatorial de 1966 a 1973 / 1976 a 1983; Venezuela: regime ditatorial de Hugo Banzer (1971-1978) e Luis García Meza (1980-1981); Equador: regime ditatorial de 1972-1979 e 1984-1988; Paraguai: regime ditatorial de 1954 a 1989. Cf. PINTO. 2010. p. 130.

Em 21 de dezembro de 2009, por meio de decreto do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi publicado o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 que traz, como uma de suas propostas, a ideia de criação de uma Comissão Nacional da Verdade, a ser composta de forma plural e suprapartidária, com o objetivo de apurar crimes ocorridos durante o período militar, examinando as violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política no Brasil.

A questão, que poderia parecer simples, suscitou uma espécie de crise dentro do antigo governo. O então Ministro da Defesa, Nelson Jobim, e três comandantes das Forças Armadas, chegaram a entregar uma carta de demissão ao então presidente Lula, em manifesta oposição ao Programa. Para contornar a situação, o ex-presidente adiou a análise do tema e editou, dias depois, um novo decreto, através do qual criou um grupo de trabalho incumbido de elaborar o anteprojeto que criava a Comissão Nacional da Verdade para examinar a violação de direitos humanos durante a ditadura militar. O novo decreto presidencial, atendendo aos reclamos dos chefes-militares, suprimiu o termo “repressão política”, contido inicialmente no referido PNDH-3.

Em agosto de 2011, a Comissão da Verdade, a exemplo do ocorrido nos demais países da América Latina, não processaria e nem prenderia ninguém. Ela apenas impulsiona o Judiciário. Quem denuncia é um membro do Ministério Público e quem julga é um juiz, respeitados, o direito de defesa do acusado e o devido processo legal, pois o Brasil vive em um Estado Democrático de Direito. Isso sem levar em conta que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal tornou-se ainda mais difícil levar os militares criminosos aos bancos dos réus. De qualquer maneira o Brasil precisa assumir a sua própria história. Os sobreviventes precisam saber por quem e a mando de quem foram presos e/ou torturados. E os familiares dos desaparecidos políticos merecem, conhecer a verdade dos fatos, saber “quando”, “onde” e “por quem” seus familiares foram brutalmente assassinados.¹⁶⁶

Esses temas não são apenas do atual momento brasileiro. Ao contrário. Eles são comuns aos países da América Latina que também estiveram sob o julgo de Estados totalitários. Na realidade, o Brasil encontra-se em atraso, se comparado à grande maioria de seus vizinhos que já vêm evidenciando, há alguns anos, a necessidade de

¹⁶⁶ Cf. PINTO. 2010, p. 125.

reconciliação entre o presente e o passado para a construção de regimes verdadeiramente democráticos.

Com efeito, a Anistia Internacional, em relatório sobre violações de direitos humanos divulgado em 2009, afirmou que o Brasil é um dos poucos países da América Latina que ainda não ´fechou as feridas` abertas pelos abusos do passado, ressaltando o seguinte, ao negligenciar as pessoas que sofreram torturas e outros abusos, o Estado brasileiro não apenas desrespeitou os direitos humanos dessas vítimas, como permitiu que esses abusos ficassem raízes.

Uma das atitudes mais eficazes, em benefício do reconhecimento de arbitrariedades perpetradas pelos governantes na América Latina, foi o mandado de prisão do ditador chileno Augusto Pinochet, expedido pelo juiz espanhol Baltasar Garzón, em 1998, diante da mais completa inércia do governo chileno. Pinochet morreu em 2006, enquanto cumpria pena em prisão domiciliar no Chile e, antes de ser julgado pelos abusos aos direitos humanos ocorridos em seu regime. A morte extinguiu-lhe a punibilidade.¹⁶⁷

Antes desses fatos de repercussão internacional, o Chile havia instituído sua Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação em 1990, a qual apresentou seu relatório conclusivo em 1991. No ano de 2003, foi instituída a Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura.

Dentre os feitos mais recentes, ainda no governo da então presidente Michele Bachelet, também vítima de Pinochet, pode-se destacar o lançamento de uma campanha de recolhimento de amostras sanguíneas de parentes de desaparecidos políticos, para a criação de uma base de dados genética capaz de ajudar na identificação de restos mortais de vítimas do período ditatorial; a instauração de um processo judicial contra seis pessoas supostamente envolvidas com o assassinato do ex-presidente Eduardo Frei Montalva e a exumação do corpo do cantor e compositor Victor Jara, assassinado pelas forças de segurança nos primeiros dias do golpe, para esclarecimento das circunstâncias de sua morte.

¹⁶⁷ Cf. PINTO. 2010, p. 130.

Além disso, em janeiro de 2010, foi inaugurado, em Santiago, o Museu da Memória e dos Direitos Humanos, em homenagem às vítimas da ditadura chilena, uma evidente demonstração de que o país não pretende apagar as marcas de seu passado.

Na Argentina, a Suprema Corte de Justiça, em 2005, declarou a inconstitucionalidade de duas “leis do perdão” – Ponto Final e Obediência Devida – que determinavam a paralisação de processos contra os autores das detenções ilegais, torturas e assassinatos ocorridos durante a ditadura militar naquele país. Além disso, em janeiro de 2010, enquanto o Brasil discutia o Programa Nacional de Direitos Humanos, a Presidente Cristina Kirchner assinou um decreto ordenando a abertura dos arquivos sobre a atuação das Forças Armadas durante o período de exceção.¹⁶⁸

No Brasil, enquanto era discutido o movimento Diretas Já, a Argentina instituiu, em 1983, sua Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas e apresentou um relatório conclusivo intitulado Nunca Más, em 1984.

O Paraguai, vítima de um regime ditatorial de quase quatro décadas, semelhante ao brasileiro, instituiu em 2003 sua Comisión de Verdad y Justicia, cujas conclusões e recomendações foram apresentadas em agosto de 2008, ao então recém-eleito Presidente Fernando Lugo. De acordo com o documento final, fruto dos quatro anos de trabalho e pesquisa da Comissão e dos testemunhos de milhares de vítimas da ditadura militar, estima-se em 128.076 o número de vítimas da repressão, 58 o número de execuções extra-judiciais e 333 o número de pessoas desaparecidas.

Em outubro de 2009, os militares paraguaios abriram os arquivos da ditadura encontrados no sótão do Ministério da Defesa daquele país. De acordo com a rede de notícias Reuters, “a abertura dos arquivos foi obtida graças a um acordo entre o governo e organizações de defesa dos direitos humanos, depois de um pedido apresentado pelas vítimas da ditadura ao presidente socialista, Fernando Lugo.”¹⁶⁹

¹⁶⁸ CARMO, Márcia. Governo da Argentina ordena abertura dos arquivos da ditadura. **BBC Brasil**, 06 jan. 2010. Disponível em: < http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/01/100106_argentina_ditadura_mc_np.shtml >. Acesso em 01 jan. 2013.

¹⁶⁹ SOUZA, Henrique. Militares Paraguaios abre arquivos da ditadura. **Ultimo Segundo**. São Paulo. 07 fev. 2012. Disponível em: < <http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2009/10/14/militares+paraguaios+abrem+arquivos+a+vítimas+da+ditadura+8833091.html> >. Acesso em: 01 jan. 2012.

No Uruguai, a Comisión Investigadora sobre la Situación de Personas Desaparecidas y Hechos que la Motivaron ¹⁷⁰ foi criada em 1985 e teve a duração de apenas sete meses. Em 2000, mesmo quando vigorava no país um governo considerado de centro-direita, foi instituída a Comisión para la Pa que produziu um denso informe em 2003 ¹⁷¹, oficializado através de um decreto do Poder Executivo.¹⁷²

Além disso, o país vem discutindo, há anos, a chamada Lei de Caducidade, de 1986, que obriga os juízes a consultar o Executivo antes de processar militares e funcionários do Estado por crimes cometidos durante a ditadura militar. Houve duas tentativas de anulação da lei através de plebiscitos realizados em 1989 e 2009, mas a proposta foi rejeitada pela maioria da população.

A Suprema Corte de Justiça, contudo, já considerou, por três vezes consecutivas – em 2009, 2010 e 2011 – a Lei da Caducidade incompatível com a Constituição da República e com os Tratados de Direito Internacional firmados pelo Estado uruguaio, o que permitiu a prisão de diversos acusados e o prosseguimento das investigações sobre os crimes cometidos durante a ditadura militar naquele país. ¹⁷³

A Câmara dos Deputados do Uruguai, por sua vez, em sessão realizada em 20/10/2010 e com o voto favorável de 50 dos 80 deputados presentes, invalidou a Lei de Caducidade, determinando aos tribunais do país que a tornem inaplicável, em respeito, justamente, às referidas normas internacionais de defesa dos direitos humanos assinadas pelo Estado e protegidas pela Constituição daquele país.¹⁷⁴ A questão ainda será submetida ao Senado uruguaio, havendo notícias de que isso ocorrerá com brevidade. ¹⁷⁵

¹⁷⁰ Cf. PINTO. 2010, p. 120 – 131.

¹⁷¹ Op.cit. p. 120.

¹⁷² Op.cit. 2010, p. 120 - 124.

¹⁷³ Inevitável observar que tal exemplo deveria ter sido seguido pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, seja em razão dos mesmos princípios democráticos contidos na Constituição Federal de 1988, seja em razão dos Tratados Internacionais igualmente firmados e ratificados pelo Estado brasileiro. Op.cit. p. 133.

¹⁷⁴ CALDAS, José. Uruguai derruba “caducidade” de crimes da ditadura militar. *O Pastim*, São Paulo, 10 jan. 2012. Disponível em: < <http://josecaldas.wordpress.com/2010/10/22/uruguai-derruba-caducidade-de-crimes-da-ditadura-militar/> > acesso em: 01 out. 2012.

¹⁷⁵ GARCIA. Pedro. Senado uruguaio volta a debater anulação da lei de caducidade. *Notícias Uou*. São Paulo, 01 fev. 2011. Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2011/02/14/senado-uruguaio-volta-a-debater-anulacao-da-lei-de-caducidade.jhtm> > Acesso em: 03 mar. 2012.

A esse propósito, a Anistia Internacional chegou a se manifestar no sentido de que “é responsabilidade dos senadores abolirem a lei de caducidade,”¹⁷⁶ afirmando que: Essa lei foi concebida como uma carta de liberdade para aqueles que torturaram, mataram e desapareceram pessoas no Uruguai.

Todavia, enquanto a questão no Uruguai não se resolver pela via do Poder Legislativo, a questão ficará em aberto e, de acordo com seu sistema jurídico, embora os pronunciamentos judiciais acerca da inconstitucionalidade de uma norma ou ato não tenham alcance geral nada impede que a Suprema Corte de Justiça assumira, novamente, a mesma posição de vanguarda quando da análise de outros casos concretos, reiterando que a Lei da Caducidade é inconstitucional.

O Peru, por sua vez, criou a sua Comisión de La Verdad y Reconciliación em janeiro de 2003, e, já em agosto daquele ano, apresentava as conclusões de seu trabalho, com diversas recomendações ao governo peruano¹⁷⁷. Ao iniciar o discurso de entrega do relatório final da referida Comissão, o Presidente dos trabalhos, Dr. Salomón Lerne, referiu-se à enorme cifra de 69.280 vítimas da ditadura peruana e acrescentou: “As últimas décadas do século XX são - uma marca de horror e vergonha para o Estado e para a Sociedade Peruana.”¹⁷⁸

Em um julgamento histórico, o ex-presidente peruano Alberto Fujimori foi condenado, em abril de 2009, a 25 anos de prisão, por graves violações dos direitos humanos praticadas durante o período em que esteve no poder, incluindo os crimes de instigar e ordenar massacres a civis, o rapto de um jornalista e de um empresário, além do sequestro e execução de um professor e nove estudantes universitários, no ano de 1992.

O Supremo Tribunal confirmou a sentença contra o ex-presidente, em janeiro de 2010.¹⁷⁹ Embora Fujimori tenha sido eleito democraticamente, seu governo foi conhecido como “mão de ferro”, marcado pela intolerância, repressão do Estado e ausência de liberdade política. Somente em novembro de 2009, depois de 25 anos, mais de cem famílias receberam os corpos de seus parentes, desaparecidos no conflito

¹⁷⁶ FIGUEROA, Rúbem. O que são direitos humanos. São Paul, 07 jan. 2012. Disponível em: < <http://anistia.org.br/direitos-humanos/o-que-sao-direitos-humanos> >. Acesso em: 02 dez. 2012.

¹⁷⁷ Op.cit. p. 120.

¹⁷⁸ Op.cit. p. 4 - 5.

¹⁷⁹ Op.cit.p. 25.

armado contra o grupo de extrema-esquerda Sendero Luminoso e que haviam sido enterrados em cemitérios e fossas comuns de localidades andinas. Só então puderam, enfim, oferecer aos mortos um enterro digno.¹⁸⁰

A maioria dos países vizinhos do Brasil viveu ditaduras semelhantes e até mais severas do que a brasileira, marcadas por perseguições, mortes, torturas e prisões injustas em contraste com discursos desenvolvimentistas. No Brasil às pressões dos militares nos dias atuais, são fortes e fazem com o país caminhe na contramão de todos os países da América Latina que, passado o período de sombras, já instituíram suas Comissões da Verdade, apresentaram seus relatórios e se encontram na fase de punição dos agentes da ditadura.¹⁸¹

O Brasil ainda está longe de atingir o mesmo nível de esclarecimento das nações vizinhas; de alcançar o amadurecimento necessário à revelação dos fatos que marcaram a história do país e de proporcionar às famílias das vítimas a justiça. O processo de instalação da Comissão da Verdade é um avanço no caminho para a ampliação dos direitos humanos. O entendimento dessas questões estão dispostas no segundo tópico deste capítulo.

3.2 O processo de instalação da Comissão na Verdade no Brasil

A ditadura militar brasileira, através de seus dezessete Atos Institucionais editados sem qualquer legitimidade e regulamentados por cento e quatro atos complementares, desmantelou os Poderes e órgãos do Estado, ignorando e tornando letra morta a Constituição Federal Brasileira. Suspendeu a democracia e criou um Estado de exceção, enterrando o Estado de Direito e as instituições democráticas.

Logo na decretação do Primeiro Ato Institucional – AI-1 tornou-se clara a afronta direta ao equilíbrio dos Poderes, transferindo-se poderes excepcionais para o

¹⁸⁰ Cf. MATE.2009, p. 26.

¹⁸¹ Além dos países acima mencionados, também Equador, El Salvador, Guatemala e Panamá instituíram suas Comissões da Verdade.

Executivo, ao mesmo tempo em que se subtraía a autonomia do Legislativo e do Judiciário.

O regime foi enrijecendo ano após ano e, no período entre 1968 a 1978, o Brasil viveu os piores momentos da repressão. O despótico AI-5 sepultou de vez a democracia, proibindo qualquer manifestação de natureza política, autorizando a cassação dos mandatos eletivos, a suspensão dos direitos políticos, a demissão ou aposentadoria de juízes e de funcionários públicos, o fechamento do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas estaduais, a suspensão do habeas corpus nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Menos de um ano depois, em setembro de 1969, foi editada a Lei de Segurança Nacional, na verdade um Decreto-Lei – Nr 898/69 – que punia os “subversivos” com dez, vinte, trinta anos de cadeia, prisão perpétua e até com a pena de morte.¹⁸²

A repressão criada pelo Regime Militar praticamente impossibilitava a defesa dos presos políticos, pois nada pode ferir mais a luta pela defesa da liberdade do que o fim de seu melhor instrumento, seu remédio heroico, o *habeas corpus*. Outros direitos fundamentais estiveram rompidos, impedindo que o exercício da defesa dos direitos pudessem ser realizados de maneira livre.¹⁸³

Nesse período, a Ordem dos Advogados exerceu um papel fundamental. Desconstituir a prova produzida sob tortura, oficializada como método de investigação penal, passou a ser o objetivo principal dos advogados criminais que se dedicaram à defesa dos perseguidos políticos.

Aplicava-se este procedimento como maneira de se apurar os fatos, sempre a custa de intenso sofrimento físico, punindo-se os cidadãos, muitas vezes, pelo simples fato de se associarem, fazerem parte de organizações ou por divulgarem suas ideias.

Considerava-se crime, como em qualquer estado ditatorial, discordar das ideias dominantes, manifestar-se contra o governo. Não se podia exercer o direito de reunião, porque tal, por si só, já seria considerado uma ameaça à Segurança Nacional. Naquele período, qualquer atividade era considerada proibida e promover greve ou fazer

¹⁸² FAUSTO. 2008. p. 55 – 62.

¹⁸³ Idem., 2008, p. 45 – 47.

propaganda subversiva, realizar comício, reunião pública, desfile ou passeata também eram considerados crimes contra a Segurança Nacional. A Sede da UNE – União Nacional dos Estudantes, na Praia do Flamengo, foi incendiada na noite do golpe e os Diretórios e representações estudantis foram todos fechados.

A Lei de Segurança Nacional, de 1969, estabelecia um prazo de incomunicabilidade de 10 dias entre os presos e seus advogados ou familiares. Assim, antes da elaboração de qualquer estratégia de defesa, o Advogado precisava localizar o preso para tentar quebrar a incomunicabilidade que era sempre imposta. As conversas, quando autorizadas, frequentemente se davam diante de agentes da ditadura, de modo que, o segundo desafio do Advogado era conseguir privacidade.

Os chamados “anos de chumbo” da ditadura, período que se estende, do final de 1968, até o término do governo Médici, em março de 1974, foram os mais repressivos, com muitas prisões injustas, torturas e mortes. Os desmandos do Estado totalitário incluíam, ainda, o recrudescimento da censura prévia à imprensa, à música, ao teatro e ao cinema, bem como o cerceamento absoluto da liberdade de expressão, manifestação e pensamento.¹⁸⁴

Durante quase dez anos, a Lei previu pena de morte para crimes políticos. O Decreto-Lei nº 898/69 atribuía aos juízes militares poderes de vida ou morte sobre os indivíduos até dezembro 1978, quando foi editada a Lei nº 6620/1978, denominada “Nova Lei de Segurança Nacional” que, embora mantivesse as mesmas tipificações penais da lei anterior, ao menos diminuiu significativamente as penas atribuídas aos crimes contra a Segurança Nacional.

Nesses períodos, entretanto o Superior Tribunal Militar – STM, como de resto todo o judiciário, manteve conduta digna, na tentativa de manter a observância constitucional. A autoridade que a Justiça Militar tinha e a maneira com que se comportou foram responsáveis por conter excessos e permitir a atuação dos Advogados, respeitando a sua ação em defesa dos perseguidos. Em defesa do STM, não foi mantida nenhuma pena de prisão perpétua nem aplicada nenhuma pena de morte, previstas pela lei.

¹⁸⁴ Cf. LOPES. 2008, p. 12.

Não fosse essa postura da Justiça Militar nos anos de chumbo, no Brasil muitas outras arbitrariedades tinham acontecido, como ocorreu em muitos outros países do continente Latino Americano, também submetidos a regimes militares de força.¹⁸⁵

A anistia chegou em 1979. Ela foi construída de forma lenta, fruto de um esforço nacional pelo abrandamento da repressão e pelo restabelecimento da ordem democrática no Brasil. A luta pela anistia, que agregou diversos segmentos da sociedade, teve origem ainda na primeira etapa da ditadura militar. Quanto mais as forças armadas endureciam a repressão, mais acabavam por impulsionar o surgimento de movimentos de defesa dos perseguidos políticos.

De fato, ainda em 1965, a cassação dos direitos políticos de diversos intelectuais e personalidades impulsionou o lançamento de um Manifesto pedindo a volta da liberdade, da democracia, dos direitos individuais e a anistia aos perseguidos políticos.

Em 1966, foi a vez da chamada “Frente Ampla” lançar um manifesto em favor da anistia, assinado por Carlos Lacerda, João Goulart e Juscelino Kubitschek, conclamando a “união popular para libertar, democratizar, modernizar e desenvolver o Brasil.”¹⁸⁶

Em 1968, ano de instituição do AI-5, intensificou-se a repressão e, com isso, a luta pela anistia, antes mais restrita aos estudantes, jornalistas e políticos, ganhou repercussão popular.

Em junho do ano que não terminou,¹⁸⁷ milhares de pessoas, dentre estudantes, artistas, intelectuais, clero, sindicalistas e povo em geral se reuniram na maior manifestação dos últimos tempos: a Passeata dos 100 mil, no Rio de Janeiro. Dali foi constituída uma Comissão para apresentar ao presidente Costa e Silva os reclamos da sociedade civil e os protestos contra a violência da ditadura.

Meses depois, em outubro, a repressão invadiu o 30º Congresso da UNE, supostamente clandestino, na pequena cidade de Ibiúna, no interior de São Paulo, levando 1240 estudantes à prisão.¹⁸⁸

¹⁸⁵ Idem., FAUSTO. 2008, p. 50.

¹⁸⁶ Cf. POLLAK, 1989, p. 4.

¹⁸⁷ VENTURA, Zuenir. **1968: o Ano que Não Terminou**. Editora Nova Fronteira. 2006. 55-57 p.

¹⁸⁸ Op.cit. p. 4 -5.

Em 1972, teve início o combate à guerrilha do Araguaia, a qual se estendeu até 1974 e resultou no desaparecimento forçado de 62 pessoas, cuja responsabilidade do Estado Brasileiro foi reconhecida na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os movimentos pela anistia ganharam força nos últimos anos da década de 1970. Dentre os avanços, pode-se citar, em 1975, a criação do Movimento Feminino pela Anistia; em 1976, a publicação de um dossiê pelo Comitê Pró-Anistia Geral no Brasil, de Lisboa (Portugal); em 1976, a aprovação de uma moção pela Anistia, durante a 28ª Reunião Anual da SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, em Brasília, dentre outras tantas mobilizações e manifestações.

Em 1978, foi fundado, por iniciativa do Movimento Feminino pela Anistia, o Comitê Brasileiro pela Anistia, com sede na Associação Brasileira de Imprensa – ABI, reunindo diversas entidades da sociedade civil, além de parentes, filhos, mães, esposas e amigos de presos políticos que defendiam uma anistia ampla, geral e irrestrita a todos os brasileiros exilados no período da repressão política. Pouco tempo depois, foram criados novos comitês pela anistia em todo o país, formando uma rede capaz de fazer com que a palavra de ordem pela Anistia ganhasse as ruas do país.

A edição da citada Lei nº 6620/78, em dezembro daquele ano, revogando a antiga Lei de Segurança Nacional e diminuindo as penas destinadas aos chamados “crimes de sangue,” já demonstrava um arrefecimento da ditadura, mas era preciso muito mais do que isso.¹⁸⁹

Entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil, a ABI e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB também faziam suas manifestações pela Anistia, reforçando o Movimento. As denúncias de violações aos direitos humanos ganharam força e o Brasil começou a ser cobrado por diversas organizações internacionais e, ainda, por países que viviam regimes democráticos e mantinham relações diplomáticas com o governo.

Pressionado, interna e externamente, o governo militar elaborou e encaminhou ao Congresso Nacional um projeto de Lei de Anistia extremamente restritivo, que não incluía os presos da luta armada e os chamados “crimes de sangue”. O Movimento de

¹⁸⁹ Cf. LOPES. 2008, p. 12.

Anistia se insurgiu contra tal projeto, exigindo sua ampliação, para incluir os presos políticos por crimes àquela época considerados de “terrorismo”, como sequestro, assalto a banco e ações de devastação e saqueamento, bem como para inserir o que ainda hoje se busca: a localização dos desaparecidos políticos, a identificação dos mortos pela repressão do Estado e a punição dos agentes que praticaram tortura aos opositores do regime.

Os presos “excluídos” da Lei de Anistia se mobilizaram contra o referido Projeto de Lei e entraram em greve de fome, por tempo indeterminado, em vários presídios do país, assim permanecendo durante 33 dias, até a sanção da Lei da Anistia, no dia 28 de agosto de 1979. Embora considerada uma vitória sob o ponto de vista político, a Lei de Anistia permaneceu sendo criticada, por seu caráter restritivo. O fato é que a anistia no Brasil não foi ampla, geral e irrestrita, como reivindicada por todo o movimento democrático. Ao contrário.

A Lei Nr 6.683/1979 excluiu, expressamente, o que se denominava à época de “crimes de sangue”, em seu artigo 1º, parágrafo 2º: “Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.”

O 1º Caderno do Jornal do Brasil, de 07 de agosto de 1979, estampava em sua manchete: STM calcula que 320 pessoas estão fora da anistia. O título em letras garrafais era seguido por uma lista dos que não seriam anistiados – a maioria era militantes da guerrilha urbana – e pela seguinte matéria:

De acordo com o levantamento ontem concluído pelo Superior Tribunal Militar 320 pessoas estão excluídas do projeto de anistia política encaminhado ao Congresso pelo Executivo, por terem sido condenadas com processo em julgado, pela prática de crimes de terrorismo, sequestro, assalto a banco e ações de devastação e saqueamento. O número definitivo dos excluídos, assim como os respectivos nomes, será especificado pelo STM após o exame caso a caso, com base no texto definitivo da lei da anistia que vier a ser aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Presidente João Figueiredo. Mesmo após essa especificação, os eventuais excluídos pelo STM ainda terão o direito de apelar no sentido de obter a anistia.¹⁹⁰

¹⁹⁰ Cf. PINTO. 2010, p. 12.

No processo de aplicação da anistia, muitos presos políticos permaneceram encarcerados, a maioria membros de grupos guerrilheiros de combate à ditadura.¹⁹¹ Na prática, aqueles que pegaram em armas para combater a ditadura militar não foram beneficiados pela Lei da Anistia. Para toda atividade da luta armada havia uma previsão legal na Lei de Segurança Nacional. E se estava na LSN, não era abrangido pela Lei nº 6.683/1979.

Os chamados “terroristas”, portanto, não eram alcançados pela Lei de Anistia. Como, então, resolver a contradição de se anistiar os intelectuais, músicos, professores, sindicalistas, estudantes e demais opositores da ditadura, mantendo presos e condenados todos os militantes da guerrilha urbana?¹⁹²

A injustiça foi corrigida pela via do Judiciário, destacadamente, pela ação de advogados, que tiveram um duplo papel, ora no plano político (luta pela anistia, direitos humanos e liberdades), ora no plano jurídico (o dia a dia do Foro da Justiça Militar, o contato com a clientela, a representação e o importante papel desempenhado pela Ordem dos Advogados do Brasil).

De fato, pode-se dizer que a anistia no Brasil se processou em duas frentes diversas: a política e a jurídica. Com a reforma da Lei de Segurança Nacional, em dezembro de 1978, reduziram-se, significativamente, as penas atribuídas aos presos políticos. Cabia, então, aos advogados, exigir a aplicação da nova Lei, para libertá-los, fosse por extinção de pena, fosse por liberdade condicional. Por isso é que, durante muito tempo, tinha-se a falsa impressão de que a Anistia havia alcançado também os militantes da chamada luta armada.¹⁹³

O fato de eles terem sido soltos, por decisão dos Tribunais Militares, não significa que tenham sido anistiados. Diferentemente daqueles que voltavam do exílio, os presos políticos tiveram seus direitos políticos cassados por dez anos.

¹⁹¹ Eram muitos os grupos guerrilheiros, dentre os quais se destacavam o MNR (Movimento Nacionalista Revolucionário), a AP (Ação Popular), a DI/GB (Dissidência da Guanabara), o MR8 (Movimento Revolucionário 8 de Outubro), o PCBR (Partido Comunista Brasileiro Revolucionário), a ALN (Ação Libertadora Nacional), a VPR (Vanguarda Popular Revolucionária), o COLINA (Comando de Libertação Nacional), o MOLIPO (Movimento de Libertação Popular), a VAR-PALMARES (Vanguarda Armada Revolucionária–Palmares) e a NVPR (“Nova” Vanguarda Popular Revolucionária), dentre tantos outros. Cf. FAUSTO. 2008. p. 62 – 65.

¹⁹² CARVALHO, José Murilo de. (c). **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 10 ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

¹⁹³ Cf. NOVAES. 1996, p. 22.

O remédio para corrigir a Lei de Anistia, naquela época, foi ministrado pelos Advogados, permitindo que os presos saíssem, não pela Lei de Anistia, mas pela aplicação da Nova Lei de Segurança Nacional. Fazia-se a equivalência, através de uma regra de três, entre a pena atribuída no Decreto-Lei nº 898/69, a prevista na Lei nº 6620/78 que o revogou e o período de pena que já havia sido cumprido pelo detento.

Um dos exemplos mais recorrentes era o de crimes como assalto, sequestro ou terrorismo: o artigo 28 do Decreto-Lei nº 898/69 estipulava pena de 12 a 30 anos de reclusão. Já o artigo 26 da Lei nº 6620/78 passou a prever pena de 2 a 12 anos para esses tipos penais.

Assim, editada a Lei 6620/78, os Advogados passaram a requerer a expedição de alvará de soltura dos presos que já estivessem detidos há mais tempo do que o devido. O fundamento para o pedido estava em uma regra básica no Direito Penal, também prevista no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal Militar vigente àquela época, segundo a qual: A lei posterior que, de qualquer modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.

Tomando-se como exemplo o crime de sequestro, se a pessoa tivesse sido condenada à pena mínima prevista no Decreto-Lei 898/69 – doze anos –, então deveria passar a cumprir a pena mínima prevista na Lei 6620/78 – dois anos. Como muitos já estavam presos há muito mais do que dois anos, acabaram sendo soltos imediatamente.

O Ministério Público Militar opinava favoravelmente aos pleitos dos Advogados, pois constituía, de fato, uma mera aplicação de lei posterior, em benefício do apenado. Considerando-se que a Lei nº 6620 datava de dezembro de 1978 e a Lei nº 6683 datava de agosto de 1979, de fato, o auge da Lei de Anistia foi também o auge da libertação dos presos políticos, por aplicação de lei mais benéfica.¹⁹⁴

Mais de trinta anos depois dessa Anistia incompleta, restrita e excludente, parece inimaginável supor que o Supremo Tribunal Federal – a mais alta Corte de nosso país, o guardião da Constituição da República – ainda faça uma interpretação restritiva da Lei de Anistia, ao ponto de enxergar ali uma impossibilidade de punição aos agentes da repressão que praticaram crimes graves, como a tortura.

¹⁹⁴ Cf. NOVAES. 1996, p. 15 – 16.

Se os condenados pelos chamados “crimes de sangue” ficaram de fora da Lei de Anistia, como considerar que os que torturaram, mataram e praticaram crimes considerados contra a humanidade possam estar beneficiados por uma lei interna que concedeu anistia pela metade? Ademais, antes mesmo de se pensar em qualquer punição, a primeira pergunta que se faz é: quais agentes? Que crimes? Que vítimas?

São muitas as perguntas formuladas, durante décadas, pelos familiares de desaparecidos políticos, as quais a Corte Interamericana de Direitos Humanos, propôs como uma obrigação do Estado brasileiro responder, mesmo que tardiamente.

Agora, impulsionado pelas instâncias internacionais, o Estado brasileiro resolve descortinar seu passado, enfrentar os horrores da ditadura com a criação da Comissão Nacional da Verdade, assim a sistemática de trabalho deste grupo deverá ser analisada com o objetivo de perceber se auxilia a construção dos direitos humanos no Brasil. Essas questões serão discorridas no próximo tópico.

3.3 A sistemática de trabalho desenvolvida pela Comissão da Verdade e a promoção dos direitos à verdade e à memória

Com o intuito de contribuir para a utilização de análise documental em pesquisa, esta dissertação apresenta o processo de investigação que objetivou compreender como o trabalho da Comissão Nacional da Verdade sobre o exame dos fatos ocorridos na ditadura militar brasileira visa garantir o direito à memória e a conscientização dos Direitos Humanos no Brasil.

Neste sentido foram analisados os seguintes documentos: Decreto Nr. 7.037, de 21 de dezembro de 2009 que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e, a Lei Nr. 12.528, de novembro de 2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade no Brasil. Além dos documentos que formam o alicerce desta pesquisa serviram de apoio o Regimento Interno da Comissão Nacional da Verdade e o Decreto Nr. 7.727 de 24 de maio de 2012 que estruturou os trabalhos desta Comissão.

A CNV possui sua sede no endereço: Cultural do Banco do Brasil, portaria 3 – 2º andar. SCES, Trecho 2, Lote 22 em Brasília-DF. Neste prédio desenvolve suas atividades, embora existam outros pontos de apoio da Comissão nos demais Estados Brasileiros, de acordo com cada necessidade, como é o caso do grupo de trabalho da USP e o de Santa Catarina, que investigam os crimes contra os direitos humanos de cidadãos desses estados.

Os arquivos contendo os registros e os documentos produzidos pela CNV, até o momento, estão disponíveis ao público graças a Lei de Acesso à Informação. Após contato prévio com os funcionários da Comunicação e Recepção, pude estudar os materiais. O cadastro e registro ficam em arquivos digitais para controle daqueles que visitaram o local. O agendamento para a visita de estudo deve ser feito com antecedência de até 30 dias após contato telefônico.

Para as visitas apresentei a carteira de estudante de mestrado do Unieuro. Disse que faria uma pesquisa sobre os trabalhos da Comissão e como esta promoveria o acesso à memória e à verdade e então, solicitei os documentos disponíveis para estudo, assim pude embasar a análise documental deste trabalho que descrevo abaixo.

A Comissão Nacional da Verdade possui como atribuições “colaborar com todas as instâncias do poder Público para a apuração de violações de Direitos Humanos, observadas as disposições da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979”, que é conhecida como Lei de Anistia. Além disso, a Comissão também tem o objetivo de identificar e tornar públicas as estruturas utilizadas para a prática de violações de Direitos Humanos, suas ramificações nos diversos aparelhos de Estado e em outras instâncias da sociedade. A tarefa de punir não caberá a Comissão, mas a Justiça.

A investigação do passado é fundamental para a construção da cidadania. Estudar o passado, desvendar sua verdade e trazer à tona seus acontecimentos caracterizam formas de experiência histórica, que é importante para a constituição da memória individual e coletiva.¹⁹⁵

O Brasil ainda enfrenta dificuldades no campo de reconhecimento da memória e da verdade sobre o que ocorreu com as vítimas atingidas pela repressão política durante o regime de 1964. A impossibilidade de acesso a todas as informações oficiais

¹⁹⁵ Cf. HALBWARCHS. 1990, p. 32.

impede que familiares de mortos e desaparecidos possam conhecer os fatos relacionados aos crimes praticados e não permite à sociedade elaborar seus próprios conceitos sobre aquele período.

A história que não é transmitida de geração a geração torna-se esquecida e silenciada. O silêncio e o esquecimento das barbáries geram graves lacunas na experiência coletiva de construção da identidade nacional. Resgatando a memória e a verdade, o País adquire consciência superior sobre sua própria identidade, a democracia se fortalece. As tentações totalitárias são neutralizadas e crescem as possibilidades de erradicação definitiva de alguns resquícios daquele período sombrio, como a tortura, por exemplo, ainda persistente no cotidiano brasileiro.¹⁹⁶

O trabalho de reconstituir a memória exige revisitar o passado e compartilhar experiências de dor, violência e mortes. Somente depois de lembrá-las e fazer seu luto, será possível superar o trauma histórico e seguir adiante. A vivência do sofrimento e das perdas não pode ser reduzida a conflito privado e subjetivo, uma vez que se inscreveu num contexto social, e não individual.¹⁹⁷

A compreensão do passado por intermédio da narrativa da herança histórica e pelo reconhecimento oficial dos acontecimentos possibilita aos cidadãos construir os valores que indicarão sua atuação no presente. O acesso a todos os arquivos e documentos produzidos durante o regime militar é fundamental no âmbito das políticas de proteção dos Direitos Humanos.

Desde os anos 1990, a persistência de familiares de mortos e desaparecidos vem obtendo vitórias significativas nessa luta, com abertura de importantes arquivos estaduais sobre a repressão política do regime ditatorial. Em dezembro de 1995, coroando difícil e delicado processo de discussão entre esses familiares, o Ministério da Justiça e o Poder Legislativo Federal, foi aprovada a Lei Nr 9.140/95, que reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela morte de opositores ao regime de 1964.

Essa Lei instituiu Comissão Especial com poderes para deferir pedidos de indenização das famílias de uma lista inicial de 136 pessoas e julgar outros casos

¹⁹⁶ Idem. 1990, p. 30 – 34.

¹⁹⁷ Op.cit. p. 35.

apresentados para seu exame. No art. 4º, inciso II, a Lei conferiu à Comissão Especial também a incumbência de envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados.

Em 24 de agosto de 2001, foi criada, pela Medida Provisória Nr 2151-3, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Esse marco legal foi reeditado pela Medida Provisória Nr 65, de 28 de agosto de 2002, e finalmente convertido na Lei Nr 10.559, de 13 de novembro de 2002. Essa norma regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição de 1988, que previa a concessão de anistia aos que foram perseguidos em decorrência de sua oposição política. Em dezembro de 2005, o Governo Federal determinou que os três arquivos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN fossem entregues ao Arquivo Nacional, subordinado à Casa Civil, onde passaram a ser organizados e digitalizados.

Em agosto de 2007, em ato oficial coordenado pelo Presidente da República, foi lançado, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, o livro-relatório "Direito à Memória e à Verdade", registrando os onze anos de trabalho daquela Comissão e resumindo a história das vítimas da ditadura no Brasil.

A trajetória de estudantes, profissionais liberais, trabalhadores e camponeses que se engajaram no combate ao regime militar aparece como documento oficial do Estado brasileiro. O Ministério da Educação e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos formularam parceria para criar portal que incluirá o livro-relatório, ampliado com abordagem que apresenta o ambiente político, econômico, social e principalmente os aspectos culturais do período. Serão distribuídas milhares de cópias desse material em mídia digital para estudantes de todo o País.

Em julho de 2008, o Ministério da Justiça e a Comissão de Anistia promoveram audiência pública sobre "Limites e Possibilidades para a Responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos durante o Estado de Exceção no Brasil", que discutiu a interpretação da Lei de Anistia de 1979 no que se refere à controvérsia jurídica e política, envolvendo a prescrição ou imprescritibilidade dos crimes de tortura.

A Comissão de Anistia já realizou setecentas sessões de julgamento e promoveu, desde 2008, trinta caravanas, possibilitando a participação da sociedade nas discussões, e contribuindo para a divulgação do tema no País. Até 1º de novembro de 2009, já haviam sido apreciados por essa Comissão mais de cinquenta e dois mil pedidos de concessão de anistia, dos quais quase trinta e cinco mil foram deferidos e cerca de dezessete mil, indeferidos. Outros doze mil pedidos aguardavam julgamento, sendo possível, ainda, a apresentação de novas solicitações. Em julho de 2009, em Belo Horizonte, o Ministro de Estado da Justiça realizou audiência pública de apresentação do projeto Memorial da Anistia Política do Brasil, envolvendo a remodelação e construção de novo edifício na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, onde estará disponível para pesquisas todo o acervo da Comissão de Anistia.

No âmbito da sociedade civil, foram levadas ao Poder Judiciário importantes ações que provocaram debate sobre a interpretação das leis e a apuração de responsabilidades. Em 1982, um grupo de familiares entrou com ação na Justiça Federal para a abertura de arquivos e localização dos restos mortais dos mortos e desaparecidos políticos no episódio conhecido como "Guerrilha do Araguaia". Em 2003, foi proferida sentença condenando a União, que recorreu e, posteriormente, criou Comissão Interministerial pelo Decreto nº 4.850, de 2 de outubro de 2003, com a finalidade de obter informações que levassem à localização dos restos mortais de participantes da "Guerrilha do Araguaia". Os trabalhos da Comissão Interministerial encerraram-se em março de 2007, com a divulgação de seu relatório final.

Em agosto de 1995, o Centro de Estudos para a Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e a Human Rights Watch/América (HRWA), em nome de um grupo de familiares, apresentaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, denunciando o desaparecimento de integrantes da "Guerrilha do Araguaia". Em 31 de outubro de 2008, a CIDH expediu o Relatório de Mérito Nr 91/08, onde fez recomendações ao Estado brasileiro. Em 26 de março de 2009, a CIDH submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, requerendo declaração de responsabilidade do Estado brasileiro sobre violações de direitos humanos ocorridas durante as operações de repressão àquele movimento.

Em 2005 e 2008, duas famílias iniciaram, na Justiça Civil, ações declaratórias

para o reconhecimento das torturas sofridas por seus membros, indicando o responsável pelas sevícias. Ainda em 2008, o Ministério Público Federal em São Paulo propôs Ação Civil Pública contra dois oficiais do exército acusados de determinarem prisão ilegal, tortura, homicídio e desaparecimento forçado de dezenas de cidadãos.

Tramita também, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que solicita a mais alta corte brasileira posicionamento formal para saber se, em 1979, houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis pela prática de tortura, homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais e estupro contra opositores políticos, considerando, sobretudo, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a suscetibilidade de graça ou anistia do crime de tortura.

Em abril de 2009, o Ministério da Defesa, no contexto da decisão transitada em julgado da referida ação judicial de 1982, criou Grupo de Trabalho para realizar buscas de restos mortais na região do Araguaia, sendo que, por ordem expressa do Presidente da República, foi instituído Comitê Interinstitucional de Supervisão, com representação dos familiares de mortos e desaparecidos políticos, para o acompanhamento e orientação dos trabalhos. Após três meses de buscas intensas, sem que tenham sido encontrados restos mortais, os trabalhos foram temporariamente suspensos devido às chuvas na região, prevendo-se sua retomada ao final do primeiro trimestre de 2010.

Em maio de 2009, o Presidente da República coordenou o ato de lançamento do projeto Memórias Reveladas, sob responsabilidade da Casa Civil, que interliga digitalmente o acervo recolhido ao Arquivo Nacional após dezembro de 2005, com vários outros arquivos federais sobre a repressão política e com arquivos estaduais de quinze unidades da federação, superando cinco milhões de páginas de documentos armazenado em um arquivo virtual denominado memórias reveladas.¹⁹⁸

Cabe, agora, completar esse processo mediante recolhimento ao Arquivo

¹⁹⁸ O Centro de Referência das lutas Políticas no Brasil, denominado “Memórias Reveladas”, foi institucionalizado pela Casa Civil da Presidência da República no Brasil e implantado no Arquivo Nacional com a finalidade de reunir informações sobre os fatos da história política recente do País. O Portal Memórias Reveladas localiza-se no endereço: www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br.

Nacional de todo e qualquer documento indevidamente retido ou ocultado, nos termos da Portaria Interministerial assinada na mesma data daquele lançamento. Cabe também sensibilizar o Legislativo pela aprovação do Projeto de Lei Nr 5.228/2009, assinado pelo Presidente da República, que introduz avanços democratizantes nas normas reguladoras do direito de acesso à informação.

Importância superior nesse resgate da história nacional está no imperativo de localizar os restos mortais de pelo menos cento e quarenta brasileiros e brasileiras que foram mortos pelo aparelho de repressão do regime ditatorial.¹⁹⁹ A partir de junho de 2009, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República planejou, concebeu e veiculou abrangente campanha publicitária de televisão, internet, rádio, jornais e revistas de todo o Brasil buscando sensibilizar os cidadãos sobre essa questão. As mensagens solicitavam que informações sobre a localização de restos mortais ou sobre qualquer documento e arquivos envolvendo assuntos da repressão política entre 1964 e 1985 sejam encaminhados ao arquivo Memórias Reveladas. Seu propósito é assegurar às famílias o exercício do direito sagrado de prantear seus entes queridos e promover os ritos funerais, sem os quais desaparece a certeza da morte e se perpetua angústia que equivale a nova forma de tortura.

As violações sistemáticas dos Direitos Humanos pelo Estado durante o regime ditatorial são desconhecidas pela maioria da população, em especial pelos jovens. A radiografia dos atingidos pela repressão política ainda está longe de ser concluída, mas calcula-se que pelo menos cinquenta mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses de 1964; cerca de vinte mil brasileiros foram submetidos a torturas e cerca de quatrocentos cidadãos foram mortos ou estão desaparecidos. Ocorreram milhares de prisões políticas não registradas, cento e trinta banimentos, quatro mil, oitocentos e sessenta e duas cassações de mandatos políticos, uma cifra incalculável de exílios e refugiados políticos.

As ações programáticas deste eixo orientador têm como finalidade assegurar o processamento democrático e republicano de todo esse período da história brasileira, para que se viabilize o desejável sentimento de reconciliação nacional.²⁰⁰ E para se

¹⁹⁹ Cf. POLLAK. 1989, p. 10 – 12.

²⁰⁰ Idem., p. 11 - 12.

construir consenso amplo no sentido de que as violações sistemáticas de Direitos Humanos registradas entre 1964 e 1985, bem como no período do Estado Novo, não voltem a ocorrer em nosso País, nunca mais.

A Comissão visitou vários estados, debatendo com a sociedade civil, com governos municipais, estaduais, “com o objetivo de criar uma grande rede permanente e de proteção da democracia, para apuração dos crimes cometidos no período ditatorial.” Afirmou Cláudio Fonteles.²⁰¹

Formada por sete integrantes, a Comissão tem o poder legal de requisitar informações e documentos do Poder Público, com qualquer classificação de sigilo. Também tem a prerrogativa de convocar para entrevistas pessoas que eventualmente guardem alguma relação com os fatos e circunstâncias examinados e determinar perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados. Segundo Fonteles, o órgão ainda não encontrou resistência ao seu trabalho.

Durante os primeiros meses de atividade, a Comissão promoveu onze audiências públicas em nove estados para ouvir o depoimento de pessoas que foram perseguidas pela ditadura, dos advogados de presos políticos e dos agentes que estavam a serviço da ditadura. Fonteles ressalta ainda “colhemos muitos depoimentos emocionantes e também tivemos a participação de muitas pessoas durante essas audiências.”

A fim de facilitar a análise histórica do período da ditadura, a CNV tem estimulado a criação de Comissões com o mesmo fim, no âmbito dos estados e da sociedade civil, que têm contribuído com informações e documentos sobre o período. Foram ainda criados grupos de trabalho nos estados brasileiros com o fim de prestarem informações e investigarem os crimes nas localidades de origem. Esses grupos devem remeter as informações coletadas à CNV.

Os estados de Alagoas, São Paulo, Pernambuco, do Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Maranhão criaram ou estão implantando as Comissões da Verdade. O Rio de Janeiro já aprovou a criação de uma para inícios dos trabalhos em seu estado. O coordenador Cláudio Fonteles acredita que Minas Gerais e a Bahia formem as suas

²⁰¹ Cláudio Fonteles foi ex-procurador-geral da República e é o atual coordenador das atividades da Comissão Nacional da Verdade. BRASIL. Lei Nr. 12.528, de novembro de 20.

comissões no decorrer do ano de 2013. “Também estamos estimulando a criação de comissões no âmbito da sociedade civil, e temos recebido o apoio de organizações como a OAB e universidades,”²⁰² completou.

De acordo com a assessoria da CNV, mais de 40 comissões de instituições da sociedade civil têm auxiliado nas investigações, como a da OAB, da Federação Nacional dos Jornalistas - Fenaj e de universidades como a de Brasília UnB e a Universidade de São Paulo, ainda em processo de implantação.

Para Fonteles, três momentos servem para mostrar o resultado positivo do trabalho da comissão até o momento: a retificação no atestado de óbito do jornalista Vladimir Herzog, a entrega de documentos sobre o desaparecimento do deputado Rubens Paiva e sobre a participação de militares no atentado do Riocentro, em 1981, além da devolução simbólica dos mandatos dos deputados cassados durante a ditadura. “São momentos simbólicos que representam muito bem as arbitrariedades da ditadura”, lembrou o ex-procurador.

Entre os assuntos abordados pela Comissão estão à busca de informações sobre torturados, mortos e desaparecidos no regime militar, a Guerrilha do Araguaia, a Operação Condor, as violações de direitos de indígenas e, no campo, o papel da igreja durante a ditadura e a perseguição a militares que se opuseram ao regime, entre outros.

Em novembro, a comissão divulgou na internet vários textos sobre esses e outros assuntos. “Os textos são uma primeira devolução da Comissão à sociedade sobre o período da ditadura,” disse Fonteles.

A CNV tem até o fim do primeiro semestre de 2014 para entregar um relatório circunstanciado - contendo todos os tipos de informações sobre a atuação do grupo - com os resultados das investigações. O coordenador da CNV avalia que o trabalho da Comissão será um instrumento que ajudará o Brasil a se consolidar como Estado Democrático de Direito e ressalta: “a grande missão da Comissão é suscitar em todos os brasileiros a grande verdade que se encontra na vivência democrática. Portanto, ela reafirma o combate sistemático a um Estado ditatorial militar, para que nunca mais tenhamos essa experiência da tortura, de desaparecimento.”

A dignidade humana, na linguagem filosófica, “é o princípio moral de que o ser

²⁰² BRASIL. Lei Nr. 12.528.

humano deve ser tratado como um fim e nunca como um meio.”²⁰³ É, portanto, um direito essencial.

É longa a caminhada empreendida pela humanidade para o reconhecimento e estabelecimento da dignidade da pessoa humana. De acordo com Comparato, “todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza”. Em razão desse reconhecimento universal, conclui: “ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.”²⁰⁴

O conceito de Direitos Humanos é amplo. Para Fernando Sorondo, ele pode ser considerado sob dois aspectos: “constituindo um ideal comum para todos os povos e para todas as nações, seria então um sistema de valores”; e “este sistema de valores, enquanto produto de ação da coletividade humana, acompanha e reflete sua constante evolução e acolhe o clamor de justiça dos povos. Por conseguinte, os Direitos Humanos possuem uma dimensão histórica.”²⁰⁵

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em resolução da III Seção Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas proclama: “A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros quanto entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição.”²⁰⁶

Esta Declaração avalia vários aspectos dos relacionamentos humanos. O tema dos direitos humanos é de crescente relevância na caracterização da mentalidade

²⁰³ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 35. 2. v.

²⁰⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 10.

²⁰⁵ SORONDO, Fernando. **Os direitos humanos através da história**. Porto Alegre: Movimento de Justiça e Direitos Humanos, 1991. p. 55.

²⁰⁶ LIMONGI, Ruben. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 470. 22. v.

jurídica do século XXI. Possui, ao mesmo tempo, um toque de passado e uma projeção de futuro. Mas o que são esses direitos? Quais seus fundamentos? Como surgiram? Para onde se dirigem? Perguntas como estas não são facilmente respondidas, necessitam de uma ampla análise histórico-filosófica, além de um profundo conhecimento jurídico. A doutrina apresenta distintos posicionamentos e ideologias que devem ser observados, visando ao mais completo entendimento da matéria.²⁰⁷

Bobbio, afirma a inexistência de um direito absoluto para esses direitos, já que a dogmática jurídica se caracteriza pela historicidade, sendo o Direito passível de constantes modificações, advindas da sociedade, cultura, moral, economia, que se alteram dia após dia. Não se pode dar, assim, um fundamento eterno para algo que necessariamente sofrerá modificações.²⁰⁸

Um preceito só pode ser considerado jurídico quando nele estiver presente o caráter repressivo, que lhe concede eficácia. Se a Ordem Jurídica nada pode fazer para assegurar o cumprimento desses preceitos, eles não podem ser denominados “direito”, pois são meras expectativas de conduta, meras expressões de boas intenções que orientam a ação para um futuro indeterminado, incerto.

Atualmente, porém, há uma tendência à “positivação” dos direitos humanos, de forma a inseri-los nas Constituições Estatais, através da criação de novos mecanismos para garanti-los, além da difusão de sua regulação por meio de mecanismos internacionais, como os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos.

Com isso, já se pode falar num conceito positivo de direitos humanos, que seriam os “direitos fundamentais”, assegurados ao indivíduo através da regulamentação e aplicação desses direitos, tanto no campo estatal como no campo supra-estatal.²⁰⁹

O direito natural inerente ao homem, destacado por Dallari e Comparato, ressalta a pessoa humana como fundamento absoluto, atemporal e global desses direitos, ou seja, a pessoa é a mesma em todos os lugares e, considerando as diversidades culturais, deve ser tratada igualmente, de forma justa e solidária.

²⁰⁷ Cf. BOBBIO. 1992, p. 83 – 86.

²⁰⁸ Idem. 1992, p. 85.

²⁰⁹ Op.cit, 1992, p. 82 - 83.

Ressalta-se a dignidade inerente a todo e qualquer ser humano como a razão máxima do Direito e da Sociedade, devendo ser resguardada e cultivada por estes.

Os direitos humanos seriam, assim, o conjunto de condições, garantias e comportamentos, capazes de assegurar a característica essencial do homem, a sua dignidade, de forma a conceder a todos, sempre, o cumprimento das necessidades inseridas em sua condição de pessoa humana.²¹⁰

Dessa forma, esses direitos não são criados pelos homens ou pelos Estados, eles são preexistentes ao Direito, restando a este apenas “declará-lo”, nunca constituí-los. O direito não existe sem o homem e é nele que se fundamenta todo e qualquer direito, é na pessoa humana que o Direito encontra o seu valor.²¹¹

Há, pois, uma união dessas duas teorias na caracterização moderna dos direitos humanos. Ressalta-se o artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal, que afirma ser fundamento da República Federativa do Brasil a “dignidade humana”. Diz, em seu artigo 1.º, a Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.²¹²

“A Declaração afirma que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade (art. 1.º) e garante a todos eles os mesmos direitos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, nascimento ou qualquer outra condição (art. 2.º, I).”²¹³ A boa doutrina ressalta algumas características próprias desses direitos, sendo: Universalidade: todo e qualquer ser humano é sujeito ativo desses direitos, independente de credo, raça, sexo, cor, nacionalidade, convicções; Inviolabilidade: esses direitos não podem ser descumpridos por nenhuma pessoa ou autoridade; Indisponibilidade: esses direitos não podem ser renunciados. Não cabe ao particular dispor dos direitos conforme a própria vontade devem ser sempre seguidos; Imprescritibilidade: eles não sofrem alterações com o decurso do tempo, pois têm caráter eterno; Complementaridade: os direitos humanos devem ser interpretados em conjunto, não havendo hierarquia entre eles. Diz Sorondo: “Os Direitos Humanos

²¹⁰ Cf. BOBBIO, 1992, p. 83.

²¹¹ Op.cit. 1992, p. 85 - 86.

²¹² Op.cit. 2010, p. 88.

²¹³ Cf. POLLAK. 1989, p. 12.

julgam a ordem vigente, são um formador de opinião pública nos mais diversos confins do planeta, e põem a descoberto os condicionamentos econômicos, sociais e políticos que impedem sua completa realização.”²¹⁴

No que tange às normas infraconstitucionais aplicáveis à promoção e defesa do direito à memória, deve-se iniciar pelos comentários acerca da Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada em 2009, que, por meio do Programa Nacional de Direitos Humanos III, estabeleceu, no seu Eixo orientador VI intitulado Direito à Memória e à Verdade, diversas diretrizes, dentre as quais citam-se:

Diretriz 23 – Reconhecer da verdade e da memória como direito humano da cidadania e dever do Estado; Diretriz 24 – Preservação da memória histórica e a construção pública da verdade; Diretriz 25 – Modernização da legislação relacionada com o direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.²¹⁵

A partir de então, observou-se o estabelecimento de elementos norteadores específicos para políticas públicas de promoção e defesa da memória coletiva. Primeiramente, com o advento do reconhecimento do direito à memória como direito humano e, por isto, dever do Estado para com os cidadãos, o que importou na assunção e planejamento de políticas públicas para a memória.²¹⁶

Por outro lado, a necessidade de centralização e aperfeiçoamento da memória histórica, o que impôs a criação de uma política de Estado de promoção e defesa da memória coletiva.²¹⁷ Ainda, foi trazida à tona a necessidade de modernização da legislação referente à memória coletiva, o que se concretizou com a sanção da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A norma mencionada tornou-se conhecida como lei de acesso a informações, que teve por objeto regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º., no inciso II, do § 3º., do art. 37 e no § 2º. do art. 216 da Constituição Federal. Igualmente, alterou a Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como revogou a

²¹⁴ Cf. POLLAK. 1989, p. 11 - 12.

²¹⁵ BRASIL. 2010. **Programa nacional de Direitos Humanos**. (PNDH-3).

²¹⁶ Idem, 1989, p. 10.

²¹⁷ Op.cit. p. 12.

Lei nº. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº. 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Conforme os seus artigos 1º. e 2º., a Lei nº 12.527/2011 subordinou ao seu regime à administração direta e indireta, além das entidades sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou oriundos de outros ajustes/acordos.

Já no seu art. 4º., a Lei trouxe um apanhado conceitual dos seus principais termos, dentre os quais, destacam-se: informação, informação sigilosa, informação pessoal, autenticidade e integridade.

Igualmente, em seu art. 5º., fez questão de expor que a informação franqueada deve ser transparente, clara e em linguagem acessível, permitindo-se, assim, que o direito em epígrafe seja exercido de maneira adequada.

Por semelhante modo, estabeleceu em seu § 2º., art. 7º., que mesmo quando não for autorizado acesso integral à informação - por ser parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, tudo no intuito de dirimir todo e qualquer prejuízo ao gozo do direito à informação e, conseqüentemente, à memória coletiva.

Neste sentido, o §4º., do mencionado art. 7º., determina que a negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º., quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, o que demonstra o acesso como regra, sendo a sua exceção, portanto, a negativa de acesso, sujeita à efetiva fundamentação.²¹⁸

Também merecedora de destaque é a redação do art. 11, a qual prevê que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação. Quando não for possível, deverá ser fixado um prazo máximo de 20 dias para o seu cumprimento.

A Lei em comento não se limitou a disciplinar genericamente o acesso a informações, sendo enfática na obrigatoriedade de acesso, especialmente quando pertinente aos dados e documentos que versarem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de

²¹⁸ Cf. BOBBIO, 1992, p. 83 – 85.

autoridades públicas – expedientes típicos do período ditatorial, agora plenamente defesos em lei, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 21.

Outro dispositivo inovador é o seu art. 24, que revisou os prazos de restrição de acesso à informação, para 25 anos, se ultrassecreta; 15 anos, quando secreta; e 5 anos, sendo informação de caráter reservado.

Conforme o § 4º, do mesmo art. 24, ultrapassado o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final de restrição, a informação tornar-se-á automaticamente de acesso público. Sendo-lhe possível uma única renovação do prazo de restrição, notadamente para os casos de informação ultrassecreta, conforme o preconizado pelos § 1º, inciso III e § 2º, do art. 35.

No que concerne às informações pessoais, o art. 31 dispõe que o seu tratamento deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.²¹⁹

Em seu § 4º, do mesmo art. 31, que a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular de informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Percebe-se, a cautela do legislador ao estabelecer que a vida, a honra e a imagem não podem ser utilizadas como escudos para promover a impunidade, ou pior: para criar obstáculo ao acesso à verdade histórica. Em última instância, observa-se que este dispositivo obedece ao princípio matriz da administração pública que preconiza o interesse público sobre o privado. Neste caso, em específico, ressaltam-se a promoção e a defesa da verdade e da memória, em detrimento de todo e qualquer ensejo de favorecimento pessoal, sobretudo, para com aqueles que – de algum modo – cometeram graves violações de direitos humanos.²²⁰

Cabe destaque que a Lei citada tenha sido objeto de sanção em 18 de novembro de 2011, a sua vigência somente se dará 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, consoante dispõe o art. 47. Tal prazo refere-se à necessidade da

²¹⁹ Cf. BOBBIO, 1992, p. 83 - 84.

²²⁰ Idem, 1992, p. 82 - 83.

administração pública de se compatibilizar – funcional e organicamente - com as suas novas atividades, prazos e diretrizes estabelecidas pela lei de acesso a informações.

Verifica-se que a Lei nº 12.527/2011 é repleta de inovações no âmbito do acesso a informações, defesa e promoção da memória coletiva.²²¹ Apresentou novas diretrizes para o acesso, mas também estabeleceu possíveis sanções para as negativas infundadas. Igualmente, trouxe aos debates novos prazos de restrição às informações, sem esquecer de permitir – em casos específicos – sua renovação por uma única vez. Ainda, não deixou de enfatizar o caráter coletivo e democrático do diploma, na medida em que ratificou a relevância da verdade e da memória,²²² em detrimento de todo e qualquer interesse pessoal, especialmente daqueles que promoveram ou suportaram violações de direitos humanos.²²³

A implementação da Lei de Acesso à Informação foi um desafio superado. O controle e monitoramento social deverá se aplicar à nova Lei e o cidadão deve acompanhar se o acesso ao direito à verdade está sendo exercido. Essas perspectivas não finalizam a reflexão sobre o processo de obtenção dos direitos, ao contrário há muito a se fazer.

Dessa forma o caminho a se percorrer é longo para que os direitos à verdade e à memória venham a ser de fácil acesso. Algumas considerações sobre essas questões são destacadas na parte final desta pesquisa.

²²¹ Cf. POLLAK. 1989, p. 11 - 12.

²²² Idem, 1989, p. 10 - 11.

²²³ Op.cit, p. 83.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi visto, o processo de construção e afirmação dos Direitos Humanos em âmbito mundial resultou de um entendimento jurídico-normativo e a consequente implementação de uma ordem jurídica internacional acerca do reconhecimento do respeito à dignidade da pessoa humana.

A promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos consolidou a tendência de afirmação dos Direitos do Homem, consolidando sua universalidade e o alcance irrestrito a todos os cidadãos,²²⁴ independente de raça, cor, sexo, etc. do mesmo modo que ratificou o compromisso dos Estados pelo zelo efetivo desse conjunto de direitos, segundo os princípios de indivisibilidade, universalidade e interdependência legitimados definitivamente na Conferência de Viena.

De 1948 em diante, muitos foram os avanços nesse campo, em especial no que se refere ao reconhecimento dos direitos humanos como um princípio econômico e social que legou-nos a instituição dos Direitos Humanos e, posteriormente, a ampliação do rol destes direitos ao contemplar as aspirações de grupos socialmente mais vulneráveis e com demandas específicas.²²⁵

O governo brasileiro, sobretudo a partir de meados da década de 1980, assumiu uma postura mais afirmativa quanto à promoção e proteção dos direitos humanos, assinando pactos, convenções, tratados, ratificando o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC²²⁶ e considerando, na sua Carta Magna, a excelência dos direitos humanos com um dos princípios que orientam a sua política nos âmbitos internacional e nacional e através da criação de legislações específicas nesse campo.

²²⁴ Cf. BOBBIO, 1992, p. 83 - 84.

²²⁵ Cf. COMPARATO, 2009. p. 10 - 11.

²²⁶ O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966, é o principal instrumento internacional de proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Consolida uma série de direitos já declarados na Declaração Universal de Direitos Humanos e também, entre estes, o direito ao trabalho, à liberdade de associação sindical, à previdência social, à alimentação, à moradia, ao mais elevado nível de saúde física e mental, à educação, à participação na vida cultural e no progresso científico. Possui 146 signatários, incluindo o Brasil (que o ratificou em 1992).

Nesse contexto, a proposta de desenvolvimento de um sistema de indicadores em Direitos Humanos procura corroborar no sentido de propiciar análises sobre diagnósticos, monitoramento e instrumentos de avaliação de políticas públicas.

Os primeiros passos foram dados e os resultados começam a aparecer; há um longo caminho a ser percorrido até o sistema poder ser atualizado com periodicidade previsível, ser mantido em diálogo com a sociedade civil e instituições governamentais e ser interativo com as necessidades dos usuários.

A reconciliação do Brasil com sua história não será possível enquanto não forem abertos os arquivos da ditadura; enquanto não se souber como, onde e quando ocorreram os crimes que despedaçaram tantas famílias e marcaram tanta gente, por toda a vida,²²⁷ enquanto o país não obedecer à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e às muitas outras condenações que estão por vir; enquanto, enfim, o Brasil não se conscientizar que deve obediência aos tratados e documentos internacionais dos quais é signatário, que reconhecem a tortura como um crime comum e imprescritível; um crime de lesa-humanidade.

Vários lutaram contra a ditadura. Uns foram mais longe e pagaram com a prisão, a tortura, o banimento ou a morte. Outros reagiram nos limites do que era possível em busca da liberdade. Liberdade de pensar, de ir e vir, de viver. Liberdades democráticas, palavra de ordem que hoje soa como o som de um passado que se deve lembrar para não repetir.

A Anistia ainda incomoda setores da sociedade brasileira. Ela está em uma constante construção e existe muito a ser feito para que a verdade seja esclarecida²²⁸ e assim proporcionar sentido à luta pela resistência. Ainda há um longo caminho a percorrer dentro da lei, para seguir a construção da democracia brasileira e a Comissão Nacional da Verdade precisará resgatar esses fatos e responder a sociedade brasileira para que se faça justiça e a memória possa ser descortinada para a construção de um futuro justo e cidadão.

As Comissões de Verdade possuem uma grande elasticidade para adaptar-se a situações muito específicas em cada país, há um processo de sistematização de boas

²²⁷ Cf. ARENDT. 2007, p. 39 – 40.

²²⁸ Idem, 2007, p. 40 - 41.

práticas e identificação de padrões legais aplicáveis a seu funcionamento.²²⁹ Esta padronização tem a vantagem de colocar limites ao estabelecimento de comissões não-autênticas, criadas para dissimular a falta de vontade política de levar a cabo ações judiciais. Por sua vez, no entanto, a padronização leva ao risco de limitar a criatividade ou impor fórmulas gerais que podem ser inadequadas a cada situação específica.

Vários processos de criação de Comissões da Verdade tropeçaram em sérias dificuldades, ou fracassaram, ao não poder demonstrar um autêntico compromisso com os padrões mais avançados de seriedade e transparência.

De um lado, as comissões já não são vistas como uma resposta política de emergência a um dilema jurídico insolúvel, mas sim como instrumentos que garantem o acesso a uma reparação legal efetiva e afirmam o direito à verdade.²³⁰

Por outro lado, as comissões não são um instrumento exótico e adaptável às características de uma só região, mas sim um instrumento flexível com pretensões de alcance global.

Subsistem significativas tensões com respeito ao equilíbrio que deveria existir em sua prática, entre padronização e inovação. De um lado, o avanço dos padrões permite a criação de comissões cada vez mais sofisticadas, e em melhores condições de contribuir significativamente para a luta contra a impunidade; por outro, a tentação da aplicação automática de modelos padronizados pode fragilizar um impulso criativo ainda necessário em uma instituição jovem.

É claro que não é certo fazer predições sobre uma instituição que está em evolução, porém é possível identificar – a partir da prática concreta – certas tendências atuais que podem formar parte de seu futuro, e que deveriam constituir um chamado para a criatividade e a inovação entre os gestores da política e a sociedade civil.

As Comissões da Verdade mostram fortes tendências para uma maior consolidação do repertório da justiça e da proteção dos direitos humanos, porém ainda terão de enfrentar significativos desafios à medida que seu uso as leve a responder a novas situações ao redor do mundo. O campo da justiça de transição e a comunidade internacional dos direitos humanos devem estar preparados.²³¹

²²⁹ Cf. BRASIL. Constituição (1988).

²³⁰ Cf. ARENDT. 2007, p. 39 – 40.

²³¹ Cf. PINTO. 2010, p. 9 – 11.

As atividades da Comissão de Anistia serão incorporadas pela Comissão Nacional da Verdade, criada pela lei 12.528, de dezembro de 2011. Com a criação da Comissão da Verdade, podemos afirmar que iniciamos uma nova etapa do processo de transição brasileiro, marcada pela valorização do direito à memória e à verdade.

Antes da Comissão Nacional da Verdade, alguns esforços de recuperação de informações e investigações possibilitaram reconstruir o cenário do período. O próprio trabalho investigativo da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos e da Comissão de Anistia foram importantes, para além da mera indenização. No entanto, o primeiro grande esforço de investigar o período foi feito por meio da pesquisa organizada pela sociedade civil que deu origem à obra *Brasil: Nunca Mais*, que apurou violações aos direitos humanos ocorridas de 1964 a 1979. Esse foi um projeto confidencial, liderado pelo Cardeal Don Paulo Evaristo Arns e apoiado pelo Conselho Mundial de Igrejas. A investigação foi baseada em documentos fornecidos pela justiça militar e em depoimentos de vítimas e testemunhas.

Depois da Lei de Anistia, foi permitido aos advogados dos anistiados acesso aos arquivos da Suprema Corte Militar. A equipe de 35 pesquisadores aproveitou a oportunidade para anotar e reproduzir as informações obtidas através dos advogados. O relatório final, contendo mais de 2.700 páginas de testemunhos e identificando cerca de 17 mil vítimas,²³² foi publicado apenas em 1985, com o retorno ao governo civil. Até hoje constitui rica fonte de informação na busca da reconstrução da memória e da verdade.

Ações do Estado brasileiro voltados para o direito à memória e à verdade iniciaram-se em 2006, com o projeto da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República denominado “Direito à Memória e à Verdade”. O projeto reuniu uma ampla exposição fotográfica itinerante, com registros de momentos históricos importantes do período de 1964 a 1985, e estabeleceu memoriais²³³ de

²³² Segundo o *Brasil: Nunca Mais*, 7.367 pessoas foram acusadas judicialmente e 10.034 sofreram inquérito policial, 6.592 militares foram punidos e ao menos 245 estudantes foram expulsos. Durante todo o regime militar, estima-se que dez mil cidadãos brasileiros tenham deixado o Brasil para viver no exílio e que entre meio a um milhão tenham sofrido algum tipo de perseguição política.

²³³ Em Belo Horizonte está sendo construído o Memorial da Anistia Política, que abrigará um museu para exposições e um centro de documentação, que receberá o acervo de dossiês administrativos, fotos, imagens, relatos, livros, áudios e vídeos produzidos no âmbito da Comissão de Anistia.

“pessoas imprescindíveis”, tributando honra a vítimas da repressão, além da publicação do livro-relatório *Direito à Verdade e à Memória*, já mencionado.²³⁴

No entanto, a grande expectativa gira em torno das investigações que serão coordenadas pela Comissão Nacional da Verdade. A Comissão foi criada pela lei 12.528/11 e iniciou seu trabalho em maio de 2012. Composta por sete membros, terá dois anos para “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos” ocorridas do período de 1946 a 1988. Está expressa no texto da lei sua missão de “efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.”²³⁵

Apesar de não ter caráter persecutório e jurisdicional, ou seja, não tem o poder de condenar quem quer que seja ou de estabelecer punições, a transparência de suas investigações terá o poder de trazer à tona muitos fatos e circunstâncias ainda obscuros sobre o período. A ampliação de seus poderes investigatórios, incluindo acesso a documentos sigilosos, cria a expectativa de revelação de novos cenários sobre a política estatal de terror.

Mesmo antes do início do funcionamento da Comissão Nacional da Verdade, várias iniciativas paralelas deram um importante impulso à busca pela verdade e memória. Muitas Comissões da Verdade foram estabelecidas em nível regional e algumas dentro de órgãos estatais, como a Comissão da Memória da Câmara dos Deputados, da Câmara Municipal e na Assembleia Legislativa de São Paulo. Comissões vinculadas a sindicatos de trabalhadores também estão se organizando. Cada uma delas terá um importante papel de contribuir para o avanço dos trabalhos da Comissão Nacional. Cabe salientar que várias instituições da sociedade civil e do movimento social para direitos humanos já possuem acervos ricos de informação, documentos e depoimentos, que irão compor com o trabalho da Comissão. O Grupo Tortura Nunca Mais, por exemplo, detém o imenso acervo que ajudou na realização do relatório *Brasil: Nunca Mais* e está digitalizando todos os processos judiciais (Superior Tribunal Militar) para colocar à disposição da Comissão Nacional.

²³⁴ Cf. ARENDT. 2007, p. 39 – 40.

²³⁵ Cf. BRASIL. Constituição (1988).

A fase de reconhecimento do direito à verdade e à memória ainda está iniciando. Qualquer análise futurística neste momento será anacrônica.²³⁶ Cabe o acompanhamento e o envolvimento de cada cidadão neste processo de justiça de transição tão expandido.

Neste contexto está descrito os resultados parciais - Os trabalhos da CNV se estenderão até o ano de 2014 - de uma pesquisa bibliográfica e documental sobre o PNDH-3 e a Lei Nr. 12.528, de novembro de 2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade no Brasil. Essa pesquisa identificou e analisou a noção de direitos humanos e as aproximações das formulações ali contidas com o conceito de memória e verdade, bem como analisou as implicações do Programa Nacional dos Direitos Humanos – 3 quando da criação da Comissão Nacional da Verdade.

No decorrer do texto, e na pesquisa documental observou-se que no PNDH-3 a ênfase do conceito de direitos humanos está na garantia da dignidade humana que impõe a obrigação de considerar o outro, de respeitá-lo em qualquer dimensão humana e em qualquer lugar que ele esteja.

²³⁶ Cf. ARENDT. 2007, p. 39 – 40

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDDT, Hannah. **As origens do Totalitarismo**. São Paulo: Ed. Cia. das Letras, 2007.
- _____. **Entre o Passado e o Futuro**. Tradução de Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 1997.
- _____. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à Ciência Política**. 15. ed. São Paulo: Globo, 2003.
- ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. (1987), A Revista Brasileira de Estudos Políticos. São Paulo, Idesp.
- _____. (1989a), "Dilemas da institucionalização das ciências sociais no Rio de Janeiro", in Sergio Miceli (org.), **História das ciências sociais no Brasil**, São Paulo, Idesp/Vértice/Finep.
- _____. (1989b), Avaliação e perspectivas 1989: Ciência Política. São Paulo, CNPq/Idesp.
- BARBALET, J. M. **A cidadania**. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.
- BOBBIO, Norberto. (a). **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus Ltda, 1992.
- _____. (b). **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.
- _____. (c). **Dicionário de política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1991.
- BRASIL. **Lei n. 9394**, de 20 de dezembro de 1996. Dispõe sobre educação geral. São Paulo: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino, 1997.
- _____. (1995). **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Brasília: Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado, Ministério da Administração federal e Reforma do Estado.

- _____. **Direito à memória e à Verdade**. Secretaria Especial de Direitos Humanos. 2009a
- _____. **Programa nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)** / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da república. Rev. e atual. Brasília: SDH/Pr, 2010.
- _____. **Lei N° 6.683** de 28 de agosto DE 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm acesso em 20 de outubro de 2012.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. O Conceito de Política Pública em Direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.) **Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CARDOSO, Fernando Henrique e LAMOUNIER, Bolivar. (1978), "A bibliografia de Ciência Política sobre o Brasil (1949-1974)". **Dados - Revista de Ciências Sociais**, 18.
- CANÊDO, Leticia Bicalho (Org), **O sufrágio universal e a invenção democrática**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.
- _____. "As listas eleitorais e o processo de nacionalização da cidadania no Brasil", *Pró-Posições*, Vol. 6 nº 3[18], 1995.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 10 ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- _____. **Pontos e bordados: escritos de história e política**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.
- CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **Introdução à Ciência Política**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1969, p. 15.
- CINTRA, Antonio Octávio. **As Comissões de verdade e reconciliação: O caso da África do Sul**. Brasília, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados – Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca, 2001.
- CHAÚI, Marilena. A tortura como Impossibilidade da Política, in **I Seminário do Grupo Tortura Nunca Mais**. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 22.

_____. Contingência e Necessidade, in **A crise da Razão**. Org. Adauto Novaes. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro. Bertand Brasil, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DEMO, Pedro. **Cidadania menor**: algumas indicações quantitativas de nossa pobreza política. Petrópolis: Vozes, 1992.

_____. **Política Social, Educação e Cidadania**. Campinas: Papyrus, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. Vol. 2

FORJAZ, Maria Cecília Spina. "Cientistas e militares no desenvolvimento do CNPq (1950-1985)". *BIB - Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais*, 28.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

FARIA, José Eduardo. **Mitos e Conflitos: Os Direitos Humanos no Brasil**. In: Faria, José Eduardo (org). **A Crise do Direito numa Sociedade em Mudança**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988.

_____. **O Estado e o Desafio da Implementação dos Direitos Humanos na América Latina**. In: *Direito em Debate*. Ijuí : Ed Unijuí, Jul/Dez 1995. p. 7-30.

_____. (org.). **Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo : Malheiros, 1996.

FERNANDES, Florestan. (1980), **A Sociologia no Brasil**: contribuição para o estudo de sua formação e desenvolvimento. 2ª edição, Petrópolis, Vozes.

FERREIRA, Marieta de Moraes, AMADO, Janaína (ORG.). **Usos & Abusos da História Oral**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. 8ª Ed.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do Discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FORJAZ, Maria Cecília Spina. **A Emergência da Ciência Política no Brasil**: aspectos institucionais. Revista Brasileira de Ciências Sociais. vol. 12 n. 35 São Paulo Feb. 1997. Acesso em 20 de novembro de 2012.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **Educação e a Crise do Capitalismo Real**. São Paulo : Cortez, 1995.

_____. **Trabalho, não-trabalho, desemprego**: problemas na formação do sujeito. In: BIANCHETTI, Lucídio; PALANGANA, Isilda Campaner (Orgs). **Trabalho e Educação numa Sociedade em Mudança**. Florianópolis : Editora da UFSC, 1992.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Vértice, Editora Revista dos Tribunais, 1990.

HEDMANN, F. & SALM, J. F. **Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise**. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: forma e poder de um estado eclesiástico e civil. São Paulo: Abril cultural, 1974, P. 78.

KUNDERA, Milan. **O livro do riso e do esquecimento**. São Paulo: Companhia das Letras, 1981.

KURY, Mário da Gama. Heródotos. História. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Campinas: Unicamp, 2003.

LIMA JÚNIOR, Olavo Brasil de (org.), **Sistema eleitoral brasileiro: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Ed. Rio Fundo, IUPERJ, 1991.

LOPES, Ana Maria D'Ávila.; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. A implementação do direito fundamental à alimentação adequada no Estado Democrático brasileiro. In: **Encontro preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, XVII**, 2008, Salvador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

- LOPES, Adriana e MOTA, Carlos Guilherme. **História do Brasil: uma interpretação**, São Paulo: Editora Senac, 2008.
- LORAUX, Nicole. A tragédia Grega e o Humano. In: -. **Ética**. Org. Adauto Novaes. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- LIMONGI, Ruben (Coordenador). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. Vol. 22. São Paulo: Saraiva, 1977.
- MATE, Reyes. Fundamentos de uma filosofia de la memoria. In: BARTOLOMÉ RUIZ, Castor M.M.(Org.). **Justiça e memória** - para uma crítica ética da violência. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- MEZAROBBA, Glenda. **O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro**. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- NICOLAU, Jairo. **História do voto no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- NOVAES, Adauto. Contingência e Necessidade, in **A crise da Razão**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- ORLANDI, Eni P. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. Campinas: Pontes, 1999.
- _____. **As Formas do Silêncio no Movimento dos Sentidos**. Campinas, SP: Pontes, 5ª edição, 2003.
- ORTIZ, Renato. **Impressões sobre as ciências sociais no Brasil**. São Paulo, Mimeo, 1997.
- OST, François. **O tempo do direito**. Bauru, São Paulo: Edusc, 2005.
- PINTO, Simone Rodrigues. **Direito à Memória e à Verdade: comissões de verdade na América Latina**. Porto Alegre: Revista Debates, 2010. 4. v.
- POLLAK, Michael. **Memória, esquecimento e silêncio**. Estudos Históricas. Rio de Janeiro, Vol. 2. n. 1, 1989.

- RODRIGUES, Carla & Souza, Herbert de. *Ética e cidadania*. São Paulo: Editora Moderna, 1994.
- SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da ditadura militar**: responsabilidade internacional do estado brasileiro por violação aos direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.
- SARTORI, Giovanni, Da sociologia da política à sociologia política. *In*: -. Seymour M. Lipset. **Política e ciências sociais**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1972.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.
- SANTOS, Myrian Sepulveda. **Memória coletiva e teoria social**. São Paulo: Annablume, 2003.
- SOARES, Mauro Lúcio quintão. **Teoria do Estado: introdução**. 2. ed. rev. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SORONDO, Fernando. **Os direitos humanos através da história**. Porto Alegre: Movimento de Justiça e Direitos Humanos, 1991.
- SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco**, 14^a ed, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.
- TAVARES, André; AGRA, Walber. Justiça Reparadora no Brasil. *In*: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- WEBER, Max. A política como vocação. *In*: **Ciência e Política: duas vocações**. São Paulo, Cultrix, 1999.
- WEICHERT, Marlon Alberto. **Crimes contra a humanidade perpetrados no Brasil**. Lei de Anistia e prescrição penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº. 74, 2008. p. 183-184.
- VENTURA, Zuenir. **1968: o Ano que Não Terminou**. Editora Nova Fronteira. 2006.

VICO, Giambattista. Princípios de uma ciência nova: acerca da natureza comum das nações. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

Sites

BARBOSA, M. A. R. Revista Direitos Humanos, vol. 1. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/revista_dh/dh1.pdf> Acesso em: 25 out. 2012.

BENEVIDES, Maria Victoria. Cidadania e Direitos Humanos. Disponível em: <www.iea.usp.br/artigos>. Acesso em 01 ago. 2012.

BRASIL . Lei Nº 6.683 de 28 de agosto DE 1979. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm acesso em 20 de outubro de 2012.

GLOBO, blog. Do dia 09.01.2010, versão virtual, disponível no link <http://oglobo.globo.com/blogs/prosa/posts/2010/01/09/historiadores-discutem-revogacao-da-lei-de-anistia-255996.asp>, Acesso em: 25 out. 2012.

KEINERT, Fábio Cardoso; SILVA, Dimitri Pinheiro. A gênese da Ciência Política Brasileira.

São Paulo, v. 22 n. 1, junho 2010. Disponível em:

<http://www.fflch.usp.br/sociologia/tempo-social/site/images/stories/edicoes/v221/v22n1a5.pdf>

Acesso em: 25 de Nov. de 2012.

SAVELSBERG, Joachim J. Violações de direitos humanos, lei e memória coletiva. Tempo

soc, São Paulo, v. 19, n. 2, nov. 2007. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200001&lng=pt&nrm=iso)

[20702007000200001&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200001&lng=pt&nrm=iso)>. acesso em: 06 nov. 2012.

ANEXO 1



Presidência da República - Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Decreto Nº 7.0737, de Dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, em consonância com as diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas estabelecidos, na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 2º O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:

I - Eixo Orientador I: Interação democrática entre Estado e sociedade civil:

a) Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;

b) Diretriz 2: Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática; e

c) Diretriz 3: Integração e ampliação dos sistemas de informações em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação;

II - Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos:

a) Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório;

b) Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; e

c) Diretriz 6: Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos;

III - Eixo Orientador III: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades:

a) Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena;

b) Diretriz 8: Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação;

c) Diretriz 9: Combate às desigualdades estruturais; e

d) Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade;

IV - Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência:

a) Diretriz 11: Democratização e modernização do sistema de segurança pública;

b) Diretriz 12: Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal;

c) Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos;

d) Diretriz 14: Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;

e) Diretriz 15: Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas;

f) Diretriz 16: Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário; e

g) Diretriz 17: Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos;

V - Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos:

a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;

b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;

c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;

d) Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público;

e) Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos; e

VI - Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade:

a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;

b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e

c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Parágrafo único. A implementação do PNDH-3, além dos responsáveis nele indicados, envolve parcerias com outros órgãos federais relacionados com os temas tratados nos eixos orientadores e suas diretrizes.

Art. 3º As metas, prazos e recursos necessários para a implementação do PNDH-3 serão definidos e aprovados em Planos de Ação de Direitos Humanos bianuais.

Art. 4º Fica instituído o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3, com a finalidade de:

I - promover a articulação entre os órgãos e entidades envolvidos na implementação das suas ações programáticas;

II - elaborar os Planos de Ação dos Direitos Humanos;

III - estabelecer indicadores para o acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos de Ação dos Direitos Humanos;

IV - acompanhar a implementação das ações e recomendações; e

V - elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 1º O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3 será integrado por um representante e respectivo suplente de cada órgão a seguir descrito, indicados pelos respectivos titulares:

I - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará;

II - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

III - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

IV - Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - Ministério da Cultura;

VI - Ministério da Educação;

VII - Ministério da Justiça;

VIII - Ministério da Pesca e Aquicultura;

IX - Ministério da Previdência Social;

X - Ministério da Saúde;

XI - Ministério das Cidades;

XII - Ministério das Comunicações;

XIII - Ministério das Relações Exteriores;

XIV - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

XV - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

XVI - Ministério do Esporte;

XVII - Ministério do Meio Ambiente;

XVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;

§ 2º O Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República designará os representantes do Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3.

§ 3º O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3 poderá constituir subcomitês temáticos para a execução de suas atividades, que poderão contar com a participação de representantes de outros órgãos do Governo Federal.

§ 4º O Comitê convidará representantes dos demais Poderes, da sociedade civil e dos entes federados para participarem de suas reuniões e atividades.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão convidados a aderir ao PNDH-3.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Decreto no 4.229, de 13 de maio de 2002.

Brasília, 21 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

ANEXO 2

LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

(Vide Decreto nº 7.919, de 2013) Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.

§ 3º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no **caput** do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no **caput** do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

§ 1º As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do poder público.

§ 2º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3º É dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade.

§ 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

§ 5º A Comissão Nacional da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

§ 6º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Art. 6º Observadas as disposições da Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Comissão Nacional da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, criada pela Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

Art. 7º Os membros da Comissão Nacional da Verdade perceberão o valor mensal de R\$ 11.179,36 (onze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) pelos serviços prestados.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, designados como membros da Comissão, manterão a remuneração que percebem no órgão ou entidade de origem acrescida da diferença entre esta, se de menor valor, e o montante previsto no **caput**.

§ 2º A designação de servidor público federal da administração direta ou indireta ou de militar das Forças Armadas implicará a dispensa das suas atribuições do cargo.

§ 3º Além da remuneração prevista neste artigo, os membros da Comissão receberão passagens e diárias para atender aos deslocamentos, em razão do serviço, que exijam viagem para fora do local de domicílio.

Art. 8º A Comissão Nacional da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º São criados, a partir de 1º de janeiro de 2011, no âmbito da administração pública federal, para exercício na Comissão Nacional da Verdade, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores: (Vide Decreto nº 7.919, de 2013)

I - 1 (um) DAS-5;

II - 10 (dez) DAS-4; e

III - 3 (três) DAS-3.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo serão automaticamente extintos após o término do prazo dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, e os seus ocupantes, exonerados.

Art. 10. A Casa Civil da Presidência da República dará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Nacional da Verdade.

Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de 2 (dois) anos, contado da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Parágrafo único. Todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Jose Eduardo Cardozo

Celso Luiz Nunes Amorim

Miriam Belchior

Maria do Rosário Nunes